

Boletim do Trabalho e Emprego

9

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 37\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 9

P. 439-582

8-MARÇO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Portarias de regulamentação do trabalho:

- | | |
|--|-----|
| — PRT para o sector das barbearias e cabeleireiros do Centro e Sul | 441 |
| — PRT para a indústria de vestuário do Sul | 443 |

Portarias de extensão:

- | | |
|--|-----|
| — PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros | 460 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros | 460 |
| — PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Coimbra e outro | 461 |
| — PE do CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros | 462 |
| — Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas | 462 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros | 463 |
| — Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém | 463 |
| — Aviso para PE do CCT entre a Groquifar — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros | 463 |
| — Aviso para PE do CCT para a ind. hoteleira e similares (Centro-Sul) | 464 |

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|---|-----|
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras | 464 |
| — CCT para a construção civil e obras públicas | 469 |

	Pág.
— AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	516
— Acordo de adesão entre o Sind. dos Enfermeiros da Zona Centro e a Assoc. Portuguesa de Cerâmica ao CCT e respectivas alterações entre aquela Assoc. e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	554
— Acordo de adesão entre o Sind. dos Quadros da Aviação Comercial e a British Airways e outras empresas e agências de navegação aérea ao ACT entre as mesmas e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	555
— CCT para a ind. hoteleira e similares (Centro e Sul)	555

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 CT — Comissão técnica.
 DA — Decisão arbitral.
 AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para o sector das barbearias e cabeleireiros do Centro e Sul

1 — O Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul apresentou, em 7 de Julho de 1978, à Associação dos Cabeleireiros do Sul uma proposta de alteração da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária constantes da regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector, regulamentação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977.

2 — O processo negocial então iniciado frustrou-se, não obstante as diligências conciliatórias efectuadas, nos termos da legislação aplicável, pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

3 — Constatado, por um lado, o insucesso das tentativas promovidas para que as partes recorressem a qualquer das fases negociais seguintes, e por outro, a situação do processo, foi constituída, por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, uma comissão técnica para elaboração dos trabalhos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector das barbearias e cabeleireiros do Centro e Sul.

4 — A referida comissão técnica funcionou e concluiu os estudos preparatórios de que foi incumbida, os quais foram objecto da devida ponderação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

1 — A presente portaria aplica-se às entidades patronais que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a sua actividade em estabelecimentos de barbearia ou cabeleireiro de homens e cabeleireiro de senhoras e ainda as que exerçam as actividades de massagista de estética, esteticista, pós-ticeiro, manicura, pedicura e calista e aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões ou categorias profissionais correspondam às enunciadas no anexo I.

2 — A aplicação da presente portaria às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente do despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que sejam os trâmites processuais previstos na Constituição da República.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo II.

BASE IV

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

BASE V

(Vigência)

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

ANEXO I

Definição de funções

Barbeiro. — Corta e pode lavar o cabelo do cliente e faz a barba ou talha-a.

As categorias profissionais são:

Oficial de barbeiro;
Meio-oficial de barbeiro.

Cabeleireiro de homens. — Corta o cabelo à navalha, executa penteados à escova, permanentes e colorações de cabelo.

Cabeleireiro de senhoras. — Lava, corta, ondula e penteia o cabelo ou presta outros serviços pessoais relacionados com o penteado.

As categorias profissionais são:

Cabeleireiro completo. — Executa penteados de arte e faz a aplicação de posticos.

Oficial de cabeleireiro. — Executa ondulações Marcel e penteados de noite.

Praticante de cabeleireiro. — Corta o cabelo e executa mise-en-plis, caracóis a ferro e permanentes.

Ajudante de cabeleireiro. — lava a cabeça, isola e enrola o cabelo para permanentes, executa colorações e descolorações.

Posticeiro. — Confecciona e penteia perucas e posticos de diferentes tipos, em cabelo ou fibras sintéticas.

As categorias profissionais são:

Oficial de posticeiro. — Implanta cabelos na tela e prepara e compõe posticos.

Ajudante de posticeiro. — Prepara cabelo para implantação em tela e executa franjas, crescentes e monturas.

Calista. — Trata e extraí calos ou unhas encravadas servindo-se de utensílios apropriados, tais como bisturi e alicates especiais.

Esteticista. — Aplica diversos tratamentos de beleza.

Massagista de estética. — Dá massagens estéticas aos clientes para lhes provocar uma sensação de bem-estar geral ou para lhes corrigir a silhueta.

Manicura. — Limpa, corta e pule as unhas das mãos e cuida do seu embelezamento.

Pedicura. — Limpa, corta e pule as unhas dos pés e cuida do seu embelezamento.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Tabelas	
		A	B
I	Cabeleireiro completo	12 950\$00	10 900\$00
II	Cabeleireiro de homens ... Massagista de estética Esteticista Oficial de posticeiro	11 450\$00	9 700\$00
III	Oficial de cabeleireiro	10 950\$00	9 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Tabelas	
		A	B
IV	Oficial de barbeiro	10 300\$00	8 700\$00
V	Praticante	10 200\$00	8 600\$00
VI	Méio-oficial de barbeiro ... Ajudante de cabeleireiro ... Ajudante de posticeiro ... Manicura .. Pedicura .. Calista ..	9 500\$00	8 000\$00
VII	Aprendiz do 3.º ano e seguintes: Com 20 e mais anos de idade .. Com 18 e 19 anos de idade .. Com menos de 18 anos de idade ..	9 000\$00 7 200\$00 5 000\$00	7 500\$00 6 000\$00 4 100\$00
VIII	Aprendiz do 1.º e 2.º anos: Com 20 e mais anos de idade .. Com 18 e 19 anos de idade .. Com menos de 18 anos de idade ..	9 000\$00 6 750\$00 4 500\$00	7 500\$00 5 600\$00 3 750\$00

Nota. — A tabela B aplica-se às entidades partionais isentas de remuneração mínima mensal garantida nos termos da legislação aplicável.

ANEXO III

Enquadramento das profissões de qualificação

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/78)

Níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Barbeiro.
Cabeleireiro de homens.
Cabeleireiro de senhoras.
Posticeiro.
Calista.
Esteticista.
Massagista de estética.

6 — Profissionais semiqualificados:

Manicura.
Pedicura.

PRT para a indústria de vestuário do Sul

Em Junho de 1980 foi celebrado um contrato colectivo de trabalho para o sector têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, o qual, por razões várias, não veio a ser outorgado pela Associação dos Industriais de Vestuário do Sul, tradicionalmente abrangida pela regulamentação do trabalho para aquele sector.

Promovida a tentativa de conciliação, não foi possível obter o consenso entre a citada associação patronal e as associações sindicais interessadas.

Não tendo as partes recorrido à mediação ou à arbitragem e estando preenchidas as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 4 de Setembro de 1980, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, a comissão técnica prevista no n.º 4 do citado artigo 36.º, encarregada de elaborar os estudos preparatórios com vista à emissão de uma portaria de regulamentação do trabalho para a indústria de vestuário do Sul.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I (Área e âmbito)

1 — A presente portaria aplica-se, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que se dedicuem à indústria de vestuário (em série e por medida), filiadas ou não na Associação dos Industriais de Vestuário do Sul, e os trabalhadores ao seu serviço, das categorias previstas no anexo II.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficará dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

BASE II (Vigência)

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos da lei.

2 — As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

BASE III (Remunerações)

1 — Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são devidas as remunerações mínimas constantes das tabelas A e D do anexo I, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As empresas de vestuário por medida que empreguem trabalhadores em número não superior a dez ficam obrigadas ao cumprimento das tabelas B e D do referido anexo.

BASE IV (Isenção das remunerações mínimas)

1 — As empresas de vestuário por medida que empreguem trabalhadores em número não superior a sete poderão ser isentas do cumprimento das remunerações mínimas fixadas na tabela B do anexo I desde que o requeiram com fundamento em incompatibilidade económica.

2 — Os pedidos de isenção serão requeridos simultaneamente à Associação dos Industriais de Vestuário do Sul e ao(s) sindicato(s) representativo(s) dos trabalhadores, no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente portaria, fundamentando a incompatibilidade económica na base dos seguintes elementos:

- a) Número de trabalhadores da empresa;
- b) Preço do feitio;
- c) Preço do feitio e forros;
- d) Contribuição industrial;
- e) Contrato de arrendamento;
- f) Parque de máquinas existentes;
- g) Folha de caixa actualizada e autenticada;
- h) Fundamentação económica justificativa, no caso de empresas que trabalhem com artigos próprios (obras de import).

3 — A apreciação e decisão dos pedidos de isenção compete a uma comissão bipartida, constituída por representantes da Associação dos Industriais de Vestuário do Sul e das associações sindicais interessadas, que decidirá no prazo máximo de trinta dias. Na falta de acordo, poderão as partes, por consenso entre elas, escolher um terceiro elemento, a quem competirá a decisão.

4 — As entidades patronais cujos pedidos de isenção sejam indeferidos ficam obrigadas ao cumprimento das tabelas desde a data prevista no n.º 2 da base II.

5 — Não têm direito à isenção as empresas que, seja qual for o número de trabalhadores ao seu serviço, possuam estabelecimento comercial, independentemente da eventual separação jurídica das empresas quando exista unidade ou ligação de facto, desde que tal estabelecimento tenha uma actividade significativa no conjunto da(s) empresa(s).

6 — As empresas isentas nos termos dos números anteriores ficam obrigadas ao cumprimento da tabela C do anexo I.

BASE V (Disposições transitórias)

1 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes das portarias de regulamentação do trabalho para o

sector têxtil, publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, e 19, de 22 de Maio de 1979, desde que não estejam em oposição com o disposto na presente portaria.

2 — Da aplicação da presente portaria não pode resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores abrangidos, designadamente baixa de categoria, dimi-

nuição de retribuição ou perda de qualquer regalia de carácter permanente vigente à data da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José António de Barros Queiroz Martins*.

ANEXO I

Tabela de remunerações mensais

Escalões	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
			(a)	(b)
A	21 900\$00	21 900\$00	-	-
B	18 200\$00	18 200\$00	-	-
C	16 500\$00	16 500\$00	-	-
D	14 500\$00	14 500\$00	12 600\$00	11 600\$00
E	13 400\$00	12 900\$00	12 200\$00	11 200\$00
F	11 800\$00	11 600\$00	-	-
G	10 400\$00	9 900\$00	9 600\$00	9 000\$00
H	10 100\$00	9 600\$00	9 300\$00	8 500\$00
I	9 900\$00	9 400\$00	9 000\$00	8 100\$00
J	9 500\$00	9 100\$00	..	-

(a) Empresas de vestuário por medida isentas nos termos da base IV da presente portaria.

(b) Empresas incluídas na alínea a) isentas do cumprimento da remuneração mínima mensal garantida.

Níveis	Tabela D
I	20 200\$00
II	18 800\$00
III	17 500\$00
IV	16 000\$00
V	15 750\$00
VI	14 250\$00
VII	12 800\$00
VIII	10 200\$00
IX	9 400\$00
X	8 700\$00
XI	8 100\$00
XII	6 300\$00
XIII	5 100\$00

ANEXO II

GRUPO I

Vestuário

A) Fabrico de vestuário por medida

Tipos de fabrico que se enquadram neste grupo:

- 1.ª categoria — alfaiataria, confecção de vestuário por medida; todo o género de vestuário por medida, incluindo fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajes universitários, fôrreos, guarda-roupa (figurados), etc.
- 2.ª categoria — modistas, costureiras, bordadoras e tricotadeiras, confecção de vestuário por medida, feminino e de criança, incluindo guarda-roupa (figurados), flores em tecido ou peles de abafó.

b) *Borbador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que borda à mão e ou à máquina. Será promovido(a) à categoria imediata de borbador(a) especializado(a) no período máximo de três anos.

c) *Borbador(a) especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que borda à mão ou à máquina.

d) *Costureiro(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos. Será promovido(a) à categoria de costureiro(a) qualificado(a) no período máximo de três anos; todavia, sempre que este(a) profissional execute apenas as funções de fazer mangas, entrelatas, bolsos de peito, forros e garnecimento, ou outras tarefas mais simples, não será obrigatoriamente promovido(a) a costureiro(a) qualificado(a), devendo ser cumpridos três anos na categoria.

e) *Costureiro(a) qualificado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.

f) *Estagiário(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que tira aulas para oficial ou costureiro(a), durante o período máximo de dois anos ou até atingir a idade de 18 anos, se aquele período de tempo se completar em momento anterior.

g) *Mestre ou mestra*. — É o(a) trabalhador(a) que corta, prova, acerta e dirige a parte técnica da indústria.

h) *Oficial*. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia o oficial especializado, trabalhando sob a sua orientação. Será promovido(a) obrigatoriamente à categoria imediata no período máximo de três anos.

i) *Oficial especializado*. — É o(a) trabalhador(a) que confecciona, total ou parcialmente, qualquer obra de vestuário, sem obrigação de corfar e provar e ou que dirige a sua equipa.

B) Fabrico de vestuário em série

Tipos de fabrico que se enquadram neste grupo:

- 3.ª categoria — fabrico de vestuário masculino em série, exterior e interior para homem e rapaz (fatos, coletes, casacos, sobretudos, calças, gabardinas, blusões, fatos de trabalho, camisas, pijamas, fardamentos militares e civis, bonés, chapéus de pano e de palha, boinas, gravatas, lenços, fatos de banho, etc.), incluindo fabrico de vestuário em pele sem pelo.
- 4.ª categoria — fabrico de vestuário feminino em série, exterior e interior para senhora e rapariga (vestidos, casacos, saias, calças e blusas, batas, gabardinas, robes, cintas, soutiens, cuecas, fardamentos militares e civis, fatos de banho, pijamas, camisas de noite, etc.), incluindo o fabrico de vestuário de pele sem pelo.
- 5.ª categoria — fabrico de roupas diversas, vestuário infantil, em série, bordados e outras confecções: exterior e interior para criança e bebé [vestidos, calças, camisas, fatos de banho, casaquinhos, toucas, artigos pré-natal, vestuário para bonecas(os)], roupas de casa e fabrico de bordados (com exceção dos regionais), fatos desportivos, toldos, tendas, flores de tecido e encerados, etc.

Categorias profissionais

a) *Acabador*. — É o trabalhador que executa tarefas finais nos artigos a confeccionar ou confeccionados, tais como dobrar, colar etiquetas e pregar colchetas, molas, ilhoses, quitos e outros.

b) *Adjunto de modelista*. — É o trabalhador que escala e ou corta moldes, sem criar nem fazer adaptações, segundo as instruções do modelista, e ou trabalha com o pantógrafo ou texógrafo.

c) *Ajudante de corte*. — É o(a) trabalhador(a) que enlota e ou separa e ou marca o trabalho cortado e ou estende à responsabilidade do estendedor.

d) *Bordador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina.

e) *Bordador(a) especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina e que completou a sua carreira profissional.

f) *Cerzidor*. — É o trabalhador que torna imperceptíveis determinados defeitos nos tecidos, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais. Nos tempos não ocupados pode desempenhar funções inerentes às categorias de costureiro, acabador e preparador.

g) *Chefe de linha ou de grupo*. — É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção e ou as prensas e ou as embalagens.

h) *Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção*. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação, qualidade, disciplina e superior orientação das diversas secções do trabalho fabril.

i) *Chefe de secção (encarregado)*. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções no corte e ou na montagem e ou na ultimação da obra.

j) *Colador*. — É o(a) trabalhador(a) que cola ou solda várias peças entre si à mão ou à máquina.

k) *Cortador e ou estendedor de tecidos*. — É o(a) trabalhador(a) que estende e ou risca e ou corta os detalhes de uma peça de vestuário à mão ou à máquina. (Se o cortador também cortar obra por medida ganhará mais a importância de 500\$ mensais.)

l) *Costureiro*. — É o trabalhador que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos.

m) *Costureiro(a) especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.

n) *Distribuidor de trabalho*. — É o(a) trabalhador(a) que distribui o trabalho pelas secções ou pelas linhas de fabrico.

n₁) *Enchedor de bonecos*. — É o trabalhador que, à máquina ou à mão, enche os bonecos com esponja, feltro ou outros materiais.

o) *Engomador(a) ou brunidor(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que passa a ferro artigos a confeccionar ou confeccionados.

p) *Estagiário(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia, modelista, monitor(a) e oficial.

q) *Modelista*. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, cria ou adapta modelos através de revistas e ou moldes, devendo superintender na feitura dos modelos.

r) *Monitor(a)*. — É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que dirige o estágio.

s) *Oficial*. — É o(a) trabalhador(a) que faz várias correções nas linhas das peças de vestuário, desempenhando por vezes outras funções.

t) *Prenseiro(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha com prensas e ou balancés.

u) *Preparador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que vira golas, punhos, cintos, e que marca colarinhos, bolsos, cintos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar, a título precário, as funções de acabadeiro(a).

v) *Registador(a) de produção*. — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção diária ou periódica nas secções fabris, através do preenchimento de mapas e fichas.

w) *Tricotador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de tricô ou croché manual.

x) *Revisor(a)*. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos em fabrico e ou responsável por amostras ou modelos.

y) *Riscador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que estuda e risca a colocação de moldes no mapa de corte e ou copia o mapa de corte.

z) *Revistadeiro(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos e ou no final do fabrico prepara e dobra os artigos para a embalagem.

u₁) *Praticante*. — É o(a) trabalhador(a) que pratica, pelo período máximo de um ano, para as categorias profissionais de bordador(a), costureiro(a) e tricotador(eira).

w₁) *Tricotador(eira) especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de tricô ou crochê manual e que completou a sua carreira profissional.

z₁) *Termocolador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cola várias peças entre si, à mão ou à máquina.

C) Peles

C1 — Fabrico de vestuário de peles de abafô.
Tipo de fabrico previsto na 2.^a categoria:

Categorias profissionais

a) *Adjunto de mestre (adjunto do chefe de secção)*. — É o(a) trabalhador(a) que colabora com o mestre (chefe de secção) no exercício das suas funções.

b) *Cortador de peles*. — É o trabalhador que corta peles simples.

c) *Costureiro*. — É o trabalhador que cose à mão ou à máquina os acabamentos de acordo com as instruções recebidas.

c₁) *Costureiro(a) especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.

d) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia.

e) *Esticador*. — É o(a) trabalhador(a) que estica peles.

e₁) *Praticante*. — É o(a) trabalhador(a) que pratica pelo período máximo de um ano para a categoria profissional de costureiro(a).

f) *Maquinista*. — É o(a) trabalhador(a) que cose à máquina os trabalhos mais simples. Depois de três anos nesta categoria será obrigatoriamente promovido(a) a maquinista especializado(a).

g) *Maquinista especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cose à máquina todos os trabalhos. Sempre que desça vison, será obrigatoriamente classificado(a) nesta categoria.

h) *Mestre (chefe de secção)*. — É o trabalhador que executa os moldes em pano ou em tuais e as provas, provando igualmente as peles.

i) *Peleiro(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que corta em fracções peles e as ordena de modo a constituírem a peça de vestuário.

j) *Peleiro-mestre*. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os tipos de peles, podendo dirigir e ensinar qualquer das funções do ramo de peles.

C2 — Fabrico de vestuário de peles sem pelo, napas e sintéticos.

Tipo de fabrico previsto na 3.^a e 4.^a categorias:

Categorias profissionais

a) *Acabador*. — É o trabalhador que executa trabalhos de acabamento à mão.

b) *Adjunto de modelista*. — É o(a) trabalhador(a) que escala e ou corta moldes sem criar nem fazer adaptações; segundo as instruções do modelista; pode trabalhar com o pantógrafo ou com o texógrafo.

c) *Ajudante de corte*. — É o(a) trabalhador(a) que enlota e ou separa e ou marca o trabalho cortado e ou estende à responsabilidade do estendedor.

d) *Bordador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina.

e) *Bordador(a) especializado(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina e que completou a sua carreira profissional.

f) *Cerzidor*. — É o trabalhador que torna imperceptíveis determinados defeitos nos tecidos, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais. Nos tempos não ocupados pode desempenhar funções inerentes às categorias de costureiro, acabador e preparador.

g) *Chefe de linha ou grupo*. — É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção e ou as prensas e ou as embalagens.

h) *Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção*. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação, qualidade, disciplina e superior orientação das diversas secções do trabalho fabril.

i) *Chefe de secção (encarregado)*. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções no corte e ou ultimação da obra.

j) *Colador(a)*. — É o(a) trabalhador(a) que cola ou solda várias peças entre si, à mão ou à máquina.

k) *Cortador(a) à faca*. — É o(a) trabalhador(a) que corta e combina os retalhos das peles.

l) *Costureiro*. — É o trabalhador que cola e costura as peles e ou tecidos, à mão ou à máquina.

m) *Costureira especializada*. — É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos e que completou a sua carreira profissional.

n) Distribuidor de trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que distribui o trabalho pelas secções ou pelas linhas de fabrico.

o) Cortador de peles e ou tecidos. — É o trabalhador que corta peles numa prensa e ou por moldes e ou detalhes de peças (de pele ou tecidos), à mão ou à máquina.

p) Engomador ou brunidor. — É o(a) trabalhador(a) que passa a ferro artigos a confeccionar ou confecionados.

q) Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia, modelista e monitor.

r) Modelista. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, cria ou adapta modelos através de revistas e ou faz moldes, devendo superintender na feitura dos moldes.

s) Monitor(a). — É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que dirige o estágio.

t) Oficial. — É o(a) trabalhador(a) que faz correções em peças de vestuário e passa a ferro, podendo desempenhar, por vezes, outras funções.

u) Orlador. — É o trabalhador que executa os orlados.

u₁) Orlador(eira) especializado(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa os orlados e que completou a sua carreira profissional.

u₂) Praticante. — É o trabalhador que pratica pelo período máximo de um ano para as categorias profissionais de bordador(a), costureira e orlador(eira).

v) Prenseiro. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha com prensas e ou balancés.

x) Preparador. — É o trabalhador que vira golas, punhos, cintos, marca colarinhos, bolsos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar, a título precário, as funções de acabador.

z) Registador de produção. — É o trabalhador que regista a produção diária ou periódica nas secções fabris através do preenchimento de mapas e fichas.

z₁) Tricotador. — É o trabalhador que executa trabalhos de tricô ou crochê manual.

z₂) Revisor(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos ou em fabrico e ou responsável por amostras ou modelos.

z₃) Riscador. — É o trabalhador que estuda e risca a colocação de moldes num mapa de corte e ou copia o mapa de corte.

z₄) Revistador. — É o trabalhador que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos.

D) Fabrico de flores

Tipo de fabrico previsto na 2.^a categoria:

Categorias profissionais

a) Adjunto do chefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

b) Chefe de secção. — É o trabalhador que executa os moldes em pano ou *tual*s e orienta a secção, tanto na parte técnica como na prática.

c) Cortador(a) de flores. — É o(a) trabalhador(a) que corta à mão ou à máquina as flores.

d) Engomador de flores. — É o(a) trabalhador(a) que engoma as flores.

e) Estagiário. — É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período de um ano para as categorias das alíneas *c*, *f*, *g* e *h* ou até atingir a idade de 18 anos, se aquele período de tempo se completar em momento anterior.

f) Florista. — É o trabalhador que corta arame, cose as flores, arma as flores e executa as tarefas restantes na composição das flores.

g) Tintureiro de flores. — É o(a) trabalhador(a) que tinge as flores depois de cortadas e no fim de estarem armadas.

h) Toucador. — É o trabalhador que faz toucados e chapéus de adorno.

E) Fabrico de artigos desportivos e de campismo

Tipo de fabrico previsto na 5.^a categoria:

Categorias profissionais

a) Adjunto de chefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

b) Adjunto de oficial cortador. — É o(a) trabalhador(a) que ajuda na execução de vários serviços em artigos desportivos e de campismo.

c) Chefe de secção. — É o trabalhador que superintende na secção e orienta o trabalho, tanto na parte técnica como na prática.

d) Costureiro. — É o trabalhador que cose à máquina ou à mão, no todo ou em parte, detalhes de artigos desportivos.

z₁) Costureira especializada. — É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou detalhes de outros artigos e que completou a sua carreira profissional.

e) Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto as de chefia.

f) *Oficial cortador*. — É o(a) trabalhador(a) que executa vários serviços em artigos desportivos e de campismo, nomeadamente estendendo e ou riscando, e ou medindo, e ou cortando, e ou cosendo, e ou soldando, e ou secando.

g) *Preparador e ou acabador*. — É o trabalhador que executa tarefas de preparação ou acabamentos nos artigos a confeccionar ou confeccionados.

h) *Praticante*. — É o trabalhador que pratica pelo período máximo de um ano para a categoria de costureira.

GRUPO I-F

Fábrico de chapéus de pano e de palha

a) *Apropriagista*. — É o trabalhador que executa as operações de acabamento de chapéus de pano e de palha.

b) *Cortador*. — É o trabalhador que procede ao corte de tecido para o fábrico de chapéus.

c) *Costureira especializada*. — É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina e que completou a sua carreira profissional.

d) *Costureira*. — É a trabalhadora que cose à mão ou à máquina.

e) *Encarregado*. — É o trabalhador que desempenha as funções de chefia e de distribuição de serviço.

f) *Estagiário*. — É o trabalhador que interna durante o período máximo de um ano para todas as categorias, excepto para as de chefia.

g) *Passador*. — É o trabalhador que passa a ferro os artigos a confeccionar.

g.) *Praticante*. — É o trabalhador que pratica pelo período máximo de um ano para a categoria de costureira.

GRUPO II

Organização e planeamento

a) *Agente de planeamento*. — É o trabalhador com mais de dois anos de planeador que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisição; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento, e calcula as matérias-primas a encomendar.

b) *Agente de tempos e métodos*. — É o trabalhador com mais de dois anos de cronometrista que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Custos de mão-de-obra de produtos acabados, organização da produção, melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas,

gráficos de produtividade e de previsão de produção, preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

c) *Cronometrista*. — É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos, que efectua estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

d) *Estagiário*. — É o trabalhador que interna durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas c) e e).

e) *Planeador*. — É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.

GRUPO III

Serviço administrativo

a) *Analista de sistemas*. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, por sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente vantável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida e com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma de frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordilogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar de que o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

b) *Caixa*. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos, segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

c) *Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de secção*. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins designados; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

d) Cobrador ou empregado de serviços externos. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo quando disponível, efectuar serviços externos, relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização. No caso do trabalhador desempenhar serviços externos, relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização, sem efectuar pagamentos, recebimentos e depósitos, em numerário, tomará a designação de empregado de serviços externos. Os trabalhadores com responsabilidade de cobrança, ou quem eventualmente os substitua, têm direito a um abono para as falhas de valor igual a 1000\$ mensais, quando em efectividade de serviço e sem carácter de retribuição.

e) Contabilista e ou técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

f) Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando seja menor de 18 anos de idade.

g) Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, dando-lhes seguimento apropriado, lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

h) Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como colaborar na determinação da política da empresa, planejar a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais. Compete-lhe orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

i) Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhes competem; examina o correio recebido.

j) Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para a categoria de escriturário.

k) Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração ou mandando preparar extractos de contas simples ou com juro e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintendente nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem dos trabalhos.

m) Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que, com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; pode verificar a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

n) Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras-separadoras, reproduutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras e prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

o) Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que

serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático da informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

p) Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

q) Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

r) Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina: diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrútuinas.

s) Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de ligações telefónicas.

t) Secretário geral. — É o trabalhador que, nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo suplementarmente a actividade dos serviços.

u) Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

v) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em

línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

x) Recepção. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

y) Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário e se prepara para essa função, durante o período máximo de três anos, se admitido com menos de 18 anos de idade, e durante o período máximo de dois anos ou até atingir 21 anos de idade, se admitido com idade igual ou superior a 18 anos.

z) Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuos.

GRUPO IV

Serviço de vigilância

a) Guarda. — É o trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, podendo registar as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

b) Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que devem dirigir-se. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

GRUPO V

Metalúrgicos

a) Afinador de máquinas. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com os chefes de secção.

b) Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações nos edifícios, instalações industriais e outros locais.

c) Chefe de serraria. — É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e acessórios inerentes à secção.

d) Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para as categorias previstas nas alíneas *a), b), e), f), h) e i)*.

e) *Fresador mecânico*. — É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

f) *Mecânico de automóveis*. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

g) *Operador não especializado*. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

h) *Serralheiro mecânico*. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e instalações eléctricas.

i) *Torneiro*. — É o trabalhador que, operando em torno mecanocopiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

GRUPO VI

Construção civil

a) *Encarregado geral*. — É o trabalhador diplomado com o curso de construção civil, ou qualificação equiparada, que superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.

b) *Chefe de pedreiros, e ou carpinteiros, e ou pintores*. — É o trabalhador que orienta e distribui as tarefas pelos trabalhadores em cada um dos vários sectores.

c) *Carpinteiro*. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes, peças de madeira ou outros materiais utilizados para moldes para fundição.

d) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas c), f) e g) durante o período de um ano.

e) *Servente*. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização que trabalha nas obras, areeiços ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

f) *Pedreiro ou trolha*. — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de mamilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

g) *Pintor*. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar.

GRUPO VII

Electricistas

a) *Ajudante de electricista*. — É o trabalhador que completou o seu estágio e tirocina para pré-oficial. O tirocínio não pode ter duração superior a dois anos.

b) *Chefe de electricistas ou técnico electricista*. — É o trabalhador que superintende todo o trabalho, tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e mais de cinco anos na categoria de oficial, será denominado técnico electricista.

c) *Estagiário (aprendiz)*. — É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração máxima de um ano.

d) *Oficial electricista*. — É o trabalhador electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.

e) *Pré-oficial electricista*. — É o trabalhador que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalho da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais de dois anos.

GRUPO VIII

Transportes

a) *Ajudante de motorista*. — É o trabalhador que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

b) *Coordenador de tráfego*. — É o trabalhador que orienta e dirige o serviço dos motoristas.

c) *Motorista*. — É o trabalhador que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados. Os motoristas de veículos pesados são obrigatoriamente assistidos pelo ajudante de motorista.

GRUPO IX

Cantinas e refeitórios

a) *Chefe de refeitório*. — É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

b) *Copeiro*. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e a temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a

lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios, podendo ajudar em serviços de preparação de refeições e excepcionalmente em serviços de refeições.

c) *Cozinhiro*. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Havendo três ou mais cozinheiros, um será classificado como chefe de cozinha e terá o vencimento superior em 500\$.

d) *Controlador-caixa*. — É o trabalhador que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controle.

e) *Despenseiro*. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

f) *Ecónomo*. — É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimentos das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

g) *Empregado de balcão*. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

h) *Empregado de refeitório*. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço de refeições. Pode executar serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

i) *Estagiário (praticante)*. — É o trabalhador que tirocina para cozinheiro durante o período de dois anos ou, durante um ano, para despenseiro ou empregado de balcão.

GRUPO X

Fogueiros

a) *Encarregado de fogueiro*. — É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Só é obrigatória nas empresas com quatro ou mais fogueiros.

b) *Fogueiro*. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, manter a conservação dos geradores de vapor, seus auxiliares e acessórios.

c) *Ajudante de fogueiro*. — É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro (Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966).

GRUPO XI

Caixeiros e armazéns

A — Armazéns

a) *Arrumador*. — É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.

b) *Caixeiro de armazém*. — É o(a) trabalhador(a) que vende mercadorias aos retalhistas e ao comércio por grosso, fala com o cliente no local de venda e se informa do género de produto que ele deseja, auxiliando-o a efectuar a escolha e evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto, e anuncia as condições de venda e pagamento.

c) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado de armazém, dirige o serviço de uma secção do armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

c₁) *Coleccionador*. — É o trabalhador responsável pela elaboração das coleções, referenciando-as, elaborando cartazes e mostruários.

c₂) *Conferente*. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere os produtos, com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída das mercadorias.

d) *Distribuidor*. — É o(a) trabalhador(a) que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

e) *Embalador*. — É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, separando e ou amballando os artigos nele existentes.

e₁) *Encarregado de armazém*. — É o trabalhador que dirige o trabalho no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tenha ou não algum profissional às suas ordens.

f) *Estagiário*. — É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante um ano para as categorias das alíneas b) e h).

g) Etiquetador. — É o trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens, para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

h) Fiel de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída e executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

B — Vendedores

a) Chefe de compras e óu vendas. — É o(a) trabalhador(a) que verifica as possibilidades do mercado, nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; coordena o serviço dos vendedores, caixeiros de praça ou viajantes; visita os clientes, se informa das suas necessidades e recebe as reclamações dos mesmos; verifica a acção dos vendedores, caixeiros de praça ou viajantes, pelas notas de encomendas e relatórios, auscultação da praça, programas cumpridos, etc. Pode, por vezes, aceitar encomendas, que se destinam ao vendedor da zona.

b) Vendedor (caixeiro-viajante, caixeiro de praça). — É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

C — Caixeiros de venda ao público

a) Arrumador. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.

b) Caixeiro. — É o(a) trabalhador(a) que vende mercadoria ao público, fala com o cliente no local da venda e se informa do género do produto que ele deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; enuncia o preço e as condições de pagamento e se esforça por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de encomendas e as transmite para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

c) Caixeiro-ajudante. — É o(a) trabalhador(a) que, terminado o período de estágio, aguarda a passagem a caixeiro. Tem de ser promovido no período máximo de dois anos.

d) Caixeiro-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que substitui o gerente comercial na ausência deste e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

e) Caixeiro chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento, com um mínimo de três profissionais.

f) Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

g) Estagiário. — É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante dois anos para a categoria da alínea c).

GRUPO XII

Serviços sociais na empresa

A — Serviço social

Técnico de serviço social. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso próprio, intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;*
- b) Nas situações de tensão provocadas por deficiência da organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza de trabalho;*
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;*
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;*
- e) Nas situações especiais de trabalho feminino, menores, acidentados e reconvertidos;*
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;*
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;*
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;*
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;*
- j) Nos serviços de medicina do trabalho.*

B — Enfermagem

a) Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

b) Enfermeiro. — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes, verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico.

e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta o serviço, este será classificado como enfermeiro coordenador.

c) *Auxiliar de enfermagem.* — É o trabalhador que coadjuva o médico e o enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

C — Creches e jardins-de-infância

a) *Auxiliar de educador infantil.* — É o trabalhador que auxilia nas suas funções o educador infantil.

b) *Educador infantil ou coordenador.* — É o trabalhador que, com curso adequado, dirige e orienta a creche.

c) *Vigilante* — É o trabalhador que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do educador infantil ou do auxiliar do educador infantil.

GRUPO XIII

Serviços de limpeza e jardinagem

a) *Ajudante de jardineiro.* — É o trabalhador que coadjuva o jardineiro nas suas funções.

b) *Chefe de limpeza.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza da empresa e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.

c) *Empregado de limpeza.* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de limpeza.

d) *Jardineiro.* — É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar, quando anexo às instalações da empresa.

ANEXO III

Categorias	Secções	Decreto-lei n.º 121/78
Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção	I-B e I-C ₁ .	2.2
Peleiro-mestre	I-C ₁ .	2.2
Chefe de escritório	III.	1/2.1
Director de serviços	III.	1
Secretário geral	III.	2.1
Tesoureiro	III.	2.1
Analista de sistemas	III.	1
Chefe de serviços	III.	1
Contabilista e ou técnico de contas	III.	1
Encarregado geral	VI.	3
Chefe de compras e ou de vendas	XI-B.	3
Técnico de serviço social	XII-A.	2.2
Enfermeiro-coordenador	XII-B.	3
Chefe de departamento	III.	1/2.1
Agente de planeamento	II.	4.2
Agente de tempos e de métodos	II.	2.2
Chefe de secção	III.	3
Correspondente em línguas estrangeiras	III.	4.1
Guarda-livros	III.	4.1
Programador	III.	2.1/4.1
Programador-mecanógrafo	III.	4.1
Chefe de serracheiros	V.	3
Chefe de electricistas ou técnico electricista	VII.	3
Encarregado de foguelros	X.	3
Enfermeiro	XII-B.	4.1
Encarregado de armazém	XI-A.	3
Esteno-dactilografo em línguas estrangeiras	III.	4.1
Recepção	III.	5.1/6
Chefe de secção (encarregado)	I-B, I-C ₁ , I-D e I-E.	3
Peleiro	I-C ₁ .	5.3
Mestre	I-A e I-C ₁ .	3
Modelista	I-B e I-C ₁ .	5.3
Caixa	III.	5.1
Escriturário de 1. ^o	III.	5.1
Secretária de direcção	III.	4.1
Afinador de máquinas de 1. ^o	V.	5.3
Canalizador de 1. ^o	V.	5.3
Fresador de 1. ^o	V.	5.3
Mecânico de automóveis de 1. ^o	V.	5.3
Serralheiro mecânico de 1. ^o	V.	5.3
Torneiro de 1. ^o	V.	5.3
Chefe de pedreiros e ou de carpinteiros e ou de pintores	VI.	3
Oficial electricista	VII.	5.3
Coordenador de tráfego	VIII.	3
Motorista de pesados	VIII.	5.4
Fogueiro de 1. ^o	X.	5.3

Categorias	Secções	Decreto-lei n.º 121/78
Chefe de secção	XI-A.	3
Fiel de armazém	XI-A.	5.4
Coleccionador	XI-A.	5.3
Vendedor (caixeiro-viajante ou de praça)	XI-B.	5.2
Educador infantil ou coordenador	XII.	4.1
Auxiliar de enfermagem	XII-B.	5.4
Adjunto de mestre (adjunto de chefe de secção)	I-C ₁ .	5.3
Adjunto de modelista	I-B e I-C ₂ .	6.2
Monitor	I-B e I-C ₂ .	5.4
Contador de peles à face	I-C ₂ .	6.2
Oficial especializado	I-A.	4.2
Oficial cortador	I-E.	5.3
Cobrador	III.	5.1/6.1
Escriturário de 2. ^a	III.	5.1
Operador de máquinas de contabilidade	III.	5.1
Operador mecanográfico	III.	5.1
Afinador de máquinas de 2. ^a	V.	5.3
Canalizador de 2. ^a	V.	5.3
Fresador de 2. ^a	V.	5.3
Mecânico de automóveis de 2. ^a	V.	5.3
Serralheiro mecânico de 2. ^a	V.	5.3
Torneiro de 2. ^a	V.	5.3
Carpinteiro de 1. ^a	VI.	5.3
Pedreiro ou trolha de 1. ^a	VI.	5.3
Pintor de 1. ^a	VI.	5.3
Motorista de ligeiros	VIII.	5.4
Chefe de refeitório	IX.	3
Fogueiro de 2. ^a	X.	5.3
Conferente	XI-A.	6.1
Caixeiro-chefe	XI-C.	3
Caixeiro chefe de secção	XI-C.	3
Contador de peles	I-C ₁ .	5.3
Adjunto de chefe de secção	I-D e I-E.	5.3
Adjunto de oficial cortador	I-E.	6.2
Chefe de linha ou de grupo	I-B e I-C ₂ .	5.3
Contador e ou estendedor de tecidos	I-B.	5.3
Contador de peles e ou de tecidos	I-C-2.	5.3
Esticador	I-C ₁ .	6.2
Maquinista especializado	I-C ₁ .	5.3
Oficial	I-B e I-C ₂ .	5.3
Revisor/controlador de qualidade	I-B e IC ₂ .	5.3
Riscador	I-B e IC ₂ .	6.2
Encarregado	I-F.	3
Cronometrista	II.	5.3
Planeador	II.	5.3
Escriturário de 3. ^a	III.	5.1
Pefurador-verificador	III.	5.1
Telefonista	III.	6.1
Canalizador de 3. ^a	V.	5.3
Fresador de 3. ^a	V.	5.3
Mecânico de automóveis de 3. ^a	V.	5.3
Serralheiro mecânico de 3. ^a	V.	5.3
Torneiro de 3. ^a	V.	5.3
Carpinteiro de 2. ^a	VI.	5.3
Pedreiro ou trolha de 2. ^a	VI.	5.3
Pintor de 2. ^a	VI.	5.3
Pré-oficial electricista do 2. ^o ano	VII.	A
Cozinheiro	IX.	5.4
Ecónomo	IX.	5.4
Fogueiro de 3. ^a	X.	5.3
Caixeiro de armazém	XI-A.	5.2
Caixeiro	XI-C.	5.2
Auxiliar de educador infantil	XII-C.	5.1/6.1
Oficial	I-A.	5.3
Engomador ou brunidor	I-B e I-C ₂ .	6.2
Prenseiro	I-B e I-C ₂ .	6.2
Registador de produção/controlador de produção	I-B e I-C ₂ .	6.2
Maquinista	I-C ₁ .	5.3
Apropriadista	I-F.	5.3
Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	VII.	A
Ajudante de motorista	VIII.	6.1
Controlador-caixa	IX.	6.1
Despenseiro	IX.	5.4

Categorias	Secções	Decreto-lei n.º 121/78
Bordador(a) especializado(a)	I-A, I-B e I-C.	5.3
Costureira qualificada	I-A.	5.3
Ajudante de corte	I-B e I-C.	5.3
Cerzideira	I-B e I-C.	5.3
Colador(a)	I-C.	6.2
Termocollador	I-B.	6.2
Costureira especializada	I-C, I-B, I-C-I-E e I-F.	5.3
Distribuidor de trabalho	I-B e I-C.	5.3
Revistador	I-B e I-C.	6.2
Tricotador(eira) especializado(a)	I-B e I-C.	5.3
Oriador(eira) especializado(a)	I-C.	5.3
Cortador	I-F.	6.2
Passador(a)	I-F.	6.2
Contínuo	III.	7.1
Operador não especializado	V.	7.2
Servente	VI.	7.2
Ajudante de electricista	VII.	6.2
Empregado de balcão	IX.	6.1
Empregado de refeitório	IX.	6.1
Ajudante de fogueiro	X.	6.2
Arrumador	XI-A e XI-C.	7.2
Distribuidor	XI-A e XI-C.	6.2
Embalador	XI-A.	6.2
Etiquetador	XI-A.	6.2
Caixeteiro-ajudante	XI-C.	5.2
Vigilante	XII-C.	6.1
Chefe de limpeza	XIII.	5.1
Acabador(eira)	I-B e I-C.	6.2
Bordador(a)	I-A, I-B e I-C.	5.3
Costureira	I-A, I-B, I-E, I-F; I-C, e I-C.	5.3
Enchedor de bonecos	I-B.	6.2
Preparador	I-B e I-C.	6.2
Oriador(eira)	I-C.	6.2
Preparador e ou acabador	I-E.	6.2
Tricotador(eira)	I-B e I-C.	6.2
Cortador de flores	I-D.	6.2
Engomador de flores	I-D.	6.2
Florista	I-D.	6.2
Tintureiro de flores	I-D.	6.2
Toucador	I-D.	6.2
Guarda-ponteiro	IV.	7.1
Copeiro	IX.	6.1
Jardineiro	XIII.	6.1
Ajudante de jardineiro	XIII.	7.1
Empregado de limpeza	XIII.	7.1
Praticante	I-B, I-E, I-F, I-C, e I-C.	A

ANEXO IV

Níveis salariais

Tabelas A, B e C do anexo I

Categorias	Secções
A	
Chefe de produção e ou qualidade e ou técnica de confecção	I-B e I-C.
Peleiro-mestre	I-C.
B	
Encarregado geral	VI.
Chefe de compras e ou de vendas	XI-B.
Técnico de serviço social	XII-A.
Enfermeiro-coordenador	XII-B.

Categorias	Secções
C	
Agente de planeamento	II.
Agente de tempos e de métodos	II.
Chefe de serralheiros	V.
Chefe de electricistas ou técnico electricista	VII.
Encarregado de foguelros	X.
Enfermeiro	XII-B.
Encarregado de armazém	XI-A.
D	
Chefe de secção (encarregado)	I-B, I-C ₂ , I-D e I-E.
Peleiro	I-C ₁ .
Mestre	I-A e I-C ₁ .
Modelista	I-B e I-C ₂ .
Afinador de máquinas de 1. ^a	V.
Canalizador de 1. ^a	V.
Fresador de 1. ^a	V.
Mecânico de automóveis de 1. ^a	V.
Serralheiro mecânico de 1. ^a	V.
Torneiro de 1. ^a	V.
Chefe de pedreiros e ou de carpinteiros e ou de pintores	VI.
Oficial electricista	VII.
Coordenador de tráfego	VIII.
Motorista de pesados	VIII.
Fogueiro de 1. ^a	X.
Chefe de secção	XI-A.
Fiel de armazém	XI-A.
Coleccionador	XI-A.
Vendedor (caixeiro-viajante ou de praça)	XI-B.
Educador infantil ou coordenador	XII.
Auxiliar de enfermagem	XII-B.
E	
Adjunto de mestre (adjunto de chefe da secção)	I-C ₁ .
Adjunto de modelista	I-B e I-C ₂ .
Monitor	I-B e I-C ₂ .
Contador de peles à faca	I-C ₂ .
Oficial especializado	I-A.
Oficial cortador	I-E.
Afinador de máquinas de 2. ^a	V.
Canalizador de 2. ^a	V.
Fresador de 2. ^a	V.
Mecânico de automóveis de 2. ^a	V.
Serralheiro mecânico de 2. ^a	V.
Torneiro de 2. ^a	V.
Carpinteiro de 1. ^a	VI.
Pedreiro ou trolha de 1. ^a	VI.
Pintor de 1. ^a	VII.
Motorista de ligeiros	VIII.
Chefe de refeitório	IX.
Fogueiro de 2. ^a	X.
Conferente	XI-A.
Caixeiro-chefe	XI-C.
Caixeiro chefe de secção	XI-C.
F	
Cortador de peles	I-C ₁ .
Adjunto de chefe de secção	I-D e I-E.
Adjunto de oficial cortador	I-E.
Chefe de linha ou de grupo	I-B e I-C ₂ .
Cortador e ou estendedor de tecidos	I-B.
Cortador de peles e ou de tecidos	I-C ₂ .
Esticador	I-C ₁ .
Maquinista especializado	I-B e I-C ₂ .
Oficial	I-B e I-C ₂ .
Revisor/controlador de qualidade	I-B e I-C ₂ .
Riscador	I-B e I-C ₂ .
Encarregado	I-F.
Cronometrista	II.
Planeador	II.
Canalizador de 3. ^a	V.
Fresador de 3. ^a	V.
Mecânico de automóveis de 3. ^a	V.

Categorias	Secções
Serraheiro mecânico de 3. ^a Torneiro de 3. ^a Carpinteiro de 2. ^a Pedreiro ou troliha de 2. ^a Pintor de 2. ^a Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Cozinheiro Económico Foguelero de 3. ^a Caixeiro de armazém Caixeiro Auxiliar de educador infantil	V. V. VI. VI. VI. VII. IX. IX. X. XI-A. XI-C. XII-C.
	G
Oficial Engomador ou brumador Preneiro Registador de produção/controlador de produção Maquinista Apropriatista Pré-oficial electricista do 1. ^o ano Ajudante de motorista Controlador-caixa Despenseiro	I-A. I-B e I-C. X-B e I-C. X-B e I-C. X-C. I-F. VII. VIII. IX. IX.
	H
Bordador(a) especializado(a) Costureira qualificada Ajudante de corte Cerzideira Colador(a) Termocolador Costureira especializada Distribuidor de trabalho Revistador Tricotador(eira) especializado(a) Orliador(eira) especializado(a) Cortador Passador(a) Operador não especializado Servente Ajudante de electricista Empregado de balcão Empregado de refeitório Ajudante de fogueiro Arrumador Distribuidor Embalador Etiquetador Caixeiro-ajudante Vigilante Chefe de limpeza	I-A, I-B e I-C. I-A. I-B e I-C. I-B e I-C. I-C. I-B. I-B, I-C, I-C, I-E e I-F. I-B e I-C. I-B e I-C. I-B e I-C. I-C. I-F. I-F. V. VI. VII. IX. IX. X. XI-A e XI-C. XI-A e XI-C. XI-A. XI-A. XI-C. XII-C. XIII.
	I
Acabador(eira) Bordador(a) Costureira Enchedor de bonecos Preparador Orliador(eira) Preparador e ou acabador Tricotador(eira) Contador de flores Engomador de flores Florista Tintureiro de flores Toucador Guarda-porteiro Copeiro Jardineiro	I-B e I-C. I-A, I-B e I-C. I-A, I-B, I-E, I-F, I-C ₁ e I-C ₂ . I-B. I-B e I-C. I-C ₂ . I-E. I-B e I-C. I-D. I-D. I-D. I-D. I-D. IV. IX. XIII.
	J
Ajudante de jardineiro Empregado de limpeza Praticante	XIII. XIII. I-B, I-E, I-F, I-C ₁ e I-C ₂ .

Tabela D do anexo I

Categorias	Níveis
Director de serviços Chefe de escritório Secretário geral	I.
Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	II.
Chefe de secção Programador Guarda-livros Tesoureiro	III.
Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico	IV.
Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactílogo em línguas estrangeiras	V.
Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador	VI.
Terceiro-escriturário Telefonista Recepção-nista	VII.
Continuo com 21 e mais anos Estagiário do 3.º ano	VIII.
Estagiário do 2.º ano	IX
Estagiário do 1.º ano	X.
Continuo de 18/19 e 20 anos	XI.
Paquete de 16/17 anos	XII.
Paquete de 14/15 anos	XIII.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 20 de Agosto de 1980, foi publicado o contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista de Setúbal celebrado entre duas associações de comerciantes do distrito de Setúbal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que se não encontram filiados nas competentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dos trabalhadores do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal, o Sindi-

cato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e a Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Moita, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da referida convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Walde-mar Pego Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional

dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros foram acordadas condições de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação

que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos signatários da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade de produtos de cimento na área abrangida pelo contrato colectivo de trabalho citado;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre portaria de extensão no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade de produtos de cimento (indústria de pré-fabricação de elementos de betão simples, armado ou pré-esforçado) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações

sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

3 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Coimbra e outro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1980, foi publicada uma alteração salarial acordada entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Comércio do Distrito de Coimbra e outro.

Considerando que existem entidades patronais do mesmo sector económico que não estão inscritas em qualquer das associações patronais signatárias da convenção atrás referida e que exercem a sua actividade na área da convenção, tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias nela previstas;

Considerando a existência de trabalhadores com as categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nos sindicatos outorgantes que exercem a sua actividade em empresas inscritas nas associações signatárias da convenção;

Considerando a justiça de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores de um mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1980, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e a Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, ambos do distrito de Coimbra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que na área delimitada pela convenção exerçam a actividade por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável por força da presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*.

PE do CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do mesmo sector de actividade não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem igualmente na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço das entidades patronais filiadas na associação signatária;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Fabrican-

tes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 23 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da CCT mencionada em título e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exer-

çam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiadas nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

**Aviso para PE das alterações ao CCT
entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra
e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa, a Associação Nacional dos Refrigerantes e Sumos de Frutos e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nº 44, de 29 de Novembro de 1980, e respectiva rectificação inserta no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1981, por forma a torná-lo aplicável às empresas que na sua área de aplicação exerçam a actividade económica regulada e não estejam inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores das categorias previstas não representados pelas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém
e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do mesmo distrito, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nº 47, de 22 de Dezembro de 1980, por forma a torná-lo aplicável às empresas que, no distrito de Santarém,

prossigam a actividade económica regulada não filiadas naquela associação patronal e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias previstas, filiados ou não no sindicato outorgante, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados neste sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada no âmbito afixado, nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

**Aviso para PE do CCT
entre a Groquifar — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos
e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras associações, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho apli-

cáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes e entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, que na área de aplicação da convenção colectiva prossigam a actividade económica por esta abrangida.

Aviso para PE do CCT para a ind. hoteleira e similares (Centro-Sul)

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo no Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe inserta neste *Boletim*.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º tornará a aludida convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que não estando inscritas em associações patronais outorgantes exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos

trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato não filiados nas associações sindicais outorgantes;

- b) Aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — O prazo de vigência deste contrato será de vinte e quatro meses, salvo para as remunerações mínimas, que será de doze meses.

2 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continua válido o que se pretende alterar.

3 — O presente CCT obriga ao cumprimento de pleno direito após cinco dias sobre a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que seja inserido.

Cláusula 3.ª

(Denúncia e revisão)

1 — O presente CCT poderá ser denunciado, por qualquer das partes, após vinte meses de vigência ou de dez meses, no caso das remunerações mínimas, mediante a apresentação de uma proposta de revisão.

2 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos trinta dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

3 — O início das negociações deve ser acordado dentro dos quinze dias seguintes à recepção da contraproposta, fixando-se o início das negociações nos trinta dias a contar daquela recepção.

Cláusula 4.ª

(Processo de revisão)

1 — As partes deverão elaborar, antes da fase de negociação e imediatamente após o prazo estabelecido no n.º 2 da cláusula anterior, um protocolo escrito onde conste o calendário e as regras a que obedecerão os contactos negociais.

2 — Se não houver acordo, terá lugar o recurso aos meios reguladores dos conflitos colectivos de trabalho previstos na lei e segundo o esquema aí determinado.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 5.ª

(Condições gerais de admissão)

1 — Sem prejuízo do estipulado na cláusula seguinte, só podem ser admitidos ao serviço das empresas os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Idade mínima de 14 anos;
b) Habilidades escolares mínimas previstas no presente CCT.

2 — Os contratos dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais representadas pela associação patronal outorgante à data da entrada em vigor desta convenção não podem ser prejudicados pelo disposto no número anterior desta cláusula.

3 — A entidade patronal só poderá admitir novos trabalhadores, para preenchimento das vagas existentes em categorias ou classes superiores, desde que não tenha ao seu serviço trabalhadores de classificação profissional inferior capazes de poderem desempenhar as funções das categorias ou classes referidas, devendo para tal efeito ser obrigatoriamente ouvidos todos os trabalhadores das secções ou serviços respectivos ou seus representantes.

Cláusula 6.^a

(Condições específicas de admissão)

A) Administrativos:

1 — A idade mínima de admissão é de 16 anos.

2:

Habilidades mínimas	Categorias profissionais
Curso geral do ensino secundário.	Geral.
Curso superior reconhecido oficialmente.	Contabilista com funções de técnico de contas.

B) Técnico de vendas:

A idade mínima de admissão é de 18 anos. As habilitações mínimas exigidas são o curso geral do ensino secundário ou ainda cursos equivalentes.

C) Caixeiros e profissionais de armazém:

A idade mínima de admissão é de 16 anos. As habilitações são as mínimas exigidas por lei.

D) Telefonistas e cobradores:

A idade mínima de admissão é de 18 anos. As habilitações mínimas são as exigidas por lei.

E) Contínuos e outros:

Categorias	Idade mínima de admissão	Habilidades mínimas
Paquete	14 anos	Mínimas legais.
Contínuo	18 anos	Mínimas legais.
Trabalhador de limpeza	18 anos	Mínimas legais.
Porteiro e guarda	21 anos	Mínimas legais.

Cláusula 7.^a

(Período experimental)

1 — O período experimental é de quinze dias.

2 — O período experimental poderá ser alargado até sessenta dias quando se trate de categorias de chefia, secretário(a) de direcção, correspondente em línguas estrangeiras e programador.

3 — Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação do motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

(Densidade dos quadros)

A) Administrativos:

1 — Os administrativos obedecem ao quadro de densidades seguinte:

Número de trabalhadores	Classes das categorias		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
1	1	—	—
2	1	—	1
3	1	1	1
4	1	1	2
5	1	2	2
6	1	2	3
7	2	2	3
8	2	3	3
9	2	3	4
10	3	3	4

2 — O número de estagiários não poderá exceder, por secção, dependência, delegação, filial ou sucursal, o número de trabalhadores da categoria imediatamente superior.

3 — Nas dependências da empresa onde existam mais de quinze profissionais de escritório terá de haver sempre, pelo menos, um com a categoria de chefe de departamento ou equiparado.

4 — Nos escritórios com um mínimo de cinco profissionais é obrigatória a classificação de um deles, pelo menos, como chefe de secção.

B) Caixeiros:

1 — Na classificação dos caixeiros será observado o seguinte quadro:

Número de trabalhadores	Classe das categorias	
	1. ^a	2. ^a
1	1	—
2	1	1
3	1	2
4	2	2
5	2	3

2 — Nas empresas com um mínimo de cinco trabalhadores é obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado.

C) Técnicos de vendas:

É obrigatória a existência de um trabalhador com a categoria de inspector de vendas quando existam três vendedores.

Cláusula 14.*

(Período de aprendizagem e acesso automático)

A) Administrativos:

1 — Os estagiários e dactilógrafos, logo que completem dois anos na categoria ou perfaçam 21 anos de idade, serão promovidos à categoria imediatamente superior.

2 — Os trabalhadores admitidos pela primeira vez no escritório com idade superior a 21 anos terão um período de estágio de seis meses.

3 — Os terceiros-escriturários e os segundos-escriturários passarão à classe imediata após dois e três anos de permanência nas respectivas classes.

B) Caixeiros:

1 — O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a caixeiro de 2.* logo que complete dois anos de permanência na categoria.

2 — Os caixeiros de 2.* ascenderão à classe imediatamente superior após três anos de permanência na classe.

C) Paquetes, contínuos, porteiros e guardas:

1 — Os paquetes, logo que atinjam 18 anos de idade, passam a contínuos, devendo, porém, passar a estagiários se, entretanto, completarem o curso geral do ensino secundário ou frequentarem o último ano desse curso.

2 — Os contínuos, porteiros e guardas que completem o curso geral do ensino secundário ou equivalente têm preferência na sua integração nos quadros de escritórios, nos termos do n.º 3 da cláusula 5.*

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.*

(Tabela salarial)

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 750\$ para falhas.

Cláusula 34.*

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 700\$ sobre a tabela anexa a este contrato por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

2 — O tempo de permanência na categoria começa a contar em 1 de Janeiro de 1973.

3 — A incidência das diuturnidades tem como limite a categoria hierarquicamente superior e o número de três diuturnidades.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 81.*

(Princípio)

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por quatro elementos, sendo dois nomeados pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e dois pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

2 — As associações sindical e patronal indicarão reciprocamente e por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor desta convenção, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Por cada representante efectivo será indicado um elemento suplente para substituição dos efectivos em caso de impedimento.

3 — Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores, até ao máximo de três, os quais não terão direito a voto.

4 — Tanto os elementos efectivos como os suplementares podem ser substituídos, a todo o tempo, pela parte que os mandatou, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.

5 — Compete à comissão paritária interpretar e integrar a presente convenção e deliberar sobre a criação de categorias profissionais e sua integração nos níveis de remuneração.

6 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.

7 — As deliberações da comissão paritária entrarão imediatamente em vigor e serão entregues no Ministério do Trabalho para efeito de depósito e publicação.

8 — A comissão paritária funcionará mediante convocação, por escrito, de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com a antecedência de quinze dias e com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.

9 — A alteração da agenda de trabalhos só será possível por deliberação unânime de todos os membros da comissão.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 83.*

(Revogação de textos)

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogados os seguintes números e cláusulas do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, entre

a Associação dos Industriais e Exportadores de Corrêa e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:

- Cláusula 1.^a (Área e âmbito).
Cláusula 2.^a (Vigência do contrato).
Cláusula 3.^a (Denúncia e revisão).
Cláusula 4.^a (Processo de revisão).
Cláusula 5.^a (Condições gerais de admissão).
Cláusula 6.^a (Condições específicas de admissão).
Cláusula 7.^a (Período experimental).
Cláusula 10.^a (Densidade dos quadros).
Cláusula 14.^a (Período de aprendizagem).
N.^o 6 da cláusula 27.^a (Tabela salarial).
Cláusula 34.^a (Diuturnidades).
Cláusula 81.^a (Comissões paritárias).
Cláusula 83.^a (Proibição de diminuição de regalias), e a sua actualização publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.^o 3, de 22 de Janeiro de 1980.
Cláusula 84.^a (Produção de efeitos).
Anexo I «Esteno-dactilógrafo em línguas portuguesa e estrangeira».
Anexo II «Remunerações mínimas».
Anexo III «Estrutura de níveis».

2 — Para efeito da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, diminuição de retribuição ou regalias de carácter permanente.

Cláusula 84.^a

(Produção de efeitos)

As disposições estabelecidas na presente revisão produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

ANEXO I

Definição de funções

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 anos ou mais de idade, estágia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que normalmente executa trabalhos de estenografia.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores; visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes e verifica a acção dos inspecionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe

normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal; transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de contas».

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	20 750\$00
	Director de serviços	
II	Chefe de departamento, divisão ou serviços	18 750\$00
	Contabilista/técnico de contas	
III	Chefe de secção	
	Chefe de vendas	
	Guarda-livros	
	Programador	
	Secretária(o) de direcção	17 250\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
IV	Ajudante de guarda-livros Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de armazém Inspector de vendas Subchefe de secção	16 000\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Caixeiro-encarregado Esteno-dactilógrafo Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Operador mecanográfico Vendedor	15 000\$00
VI	Cobrador Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos Perfurador-verificador mecanográfico Primeiro-caixeteiro Segundo-escriturário	14 000\$00
VII	Telefonista Segundo-caixeteiro Terceiro-escriturário	13 000\$00
VIII	Continuo de 1.º Porteiro (escritório) Servente de armazém	11 500\$00
IX	Caixeteiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	10 600\$00
X	Caixeteiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Continuo de 2.º Trabalhador de limpeza	9 300\$00
XI	Paquete de 16/17 anos	6 500\$00
XII	Paquete de 14/15 anos	5 000\$00

ANEXO III

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.
Chefe de escritório.
Chefe de divisão, departamento ou serviços.
Contabilista/técnico de contas.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.
Chefe de vendas.
Guarda-livros.
Secretário(a) de direcção.
Programador.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de secção.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Ajudante de guarda-livros.
Inspector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Caixa.
Esteno-dactilógrafo.
Operador mecanográfico.
Operador de máquinas de contabilidade.
Perfurador-verificador mecanográfico.

5.2 — Caixeiro-encarregado:

Caixeiro.
Vendedor.

6 — Profissionais semiqualificados:

Cobrador.
Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados:

Contínuo.
Porteiro.
Servente de armazém.
Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.
Dactilógrafo.
Paquete.

A.2 — Praticantes de comércio:

Caixeteiro-ajudante.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1981.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:
(Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sites — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
Stedes — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Luis Geordano dos Santos Covas.

Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
Carlos Manuel Dias Pereira.

Depositado em 19 de Fevereiro de 1981, a fl. 111
do livro n.º 2, com o n.º 52/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a construção civil e obras públicas

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de dois anos, exceptuada a tabela de ordenados que poderá ser revisada anualmente.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.^a

(Condições gerais de admissão)

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.

2 — Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 14 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
- c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.

3 — A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;

b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.

4 — O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo dele constar:

- a) Categoria profissional;
- b) Classe, escalão ou grau;
- c) Remuneração;
- d) Duração semanal do trabalho;
- e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- f) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
- g) Dispensa de período experimental, se o houver;
- h) Data do início do contrato.

5 — O contrato de trabalho será elaborado em duplo, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.

6 — No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:

- a) Regulamento interno;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.

7 — Nas empresas com mais de cem trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.^a

(Classificação profissional)

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.

2 — Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.^a

(Condições gerais de acesso)

1 — Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como «serviço efectivo na categoria» todo o período de tempo, seguido ou interpolado, em

que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo这点 de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.

2 — Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.^a

(Carreira profissional)

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.^a

(Enquadramento)

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SEÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.^a

(Período normal de trabalho)

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos gerais e da presente regulamentação.

2 — O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta e cinco horas, distribuídas por cinco dias consecutivos, com ressalva de outros períodos de menor duração já em vigor.

3 — Nas regiões em que, comprovadamente, se denote a impossibilidade de nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, se adoptar o regime previsto no n.º 2, a duração semanal do trabalho poderá distinguir-se por cinco dias e meio.

4 — Para a prática da excepção prevista no número anterior, deverá a entidade patronal, preferencialmente, obter o acordo prévio da maioria dos trabalhadores envolvidos.

5 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

6 — Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Trabalho, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.

7 — Quando tal se mostre possível, as empresas facultarão no primeiro período de trabalho diário, sem prejuízo da laboração normal, o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por «bucha», em moldes a regulamentar pela entidade patronal.

Cláusula 9.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho diário.

2 — Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho exclusivamente extraordinário, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

Ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diárias ou anuais estabelecidos na cláusula 11.^a

3 — Sempre que a prestação de trabalho extraordinário exceda no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeadas pela entidade patronal.

4 — Sempre que a prestação de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.

Cláusula 10.^a

(Dispensa da prestação de trabalho extraordinário)

O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, travendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

Cláusula 11.^a

(Número máximo de horas de trabalho extraordinário)

A exceção dos casos expressamente previstos na lei, cada trabalhador não poderá, em regra, prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de cento e vinte horas por ano.

Cláusula 12.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A prestação de trabalho extraordinário confere direito a remuneração especial, que não será inferior à remuneração normal, acrescida das seguintes percentagens:

50% para a 1.ª hora de trabalho extraordinário diária;

50% para a 2.ª hora de trabalho extraordinário diária;

75% para a 3.ª hora de trabalho extraordinário diária e seguintes.

Cláusula 13.^a

(Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios)

1 — Não se considera extraordinário o trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = (rh \times n) \times 2$$

sendo:

R — Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh — Remuneração da hora normal;

n — Número de horas trabalhadas.

3 — Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.

4 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.

5 — Quando o período de trabalho prestado nos termos desta cláusula seja igual ou superior a seis horas, os trabalhadores terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 14.^a

(Trabalho em regime de turnos)

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 32.^a, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.

4 — Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, cento e vinte dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos doze meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 15.^a

(Funções de vigilância)

1 — As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.

2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 25 % sobre a sua remuneração normal.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.

4 — A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 25 % constantes do n.º 2.

5 — O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 16.^a

(Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho)

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — O trabalhador só pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que dê o seu acordo a tal mudança e esta não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.

3 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o acordo do trabalhador a que se refere o mesmo número será, porém, dispensado sempre que no local de trabalho se verifique a impossibilidade de afectar o trabalhador à execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato de trabalho.

4 — Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la á definitivamente se a prestação durar mais de cento e oitenta dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 17.^a

(Mudança de categoria)

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite por escrito e autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Cláusula 18.^a

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber a remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.

3 — Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos trinta dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 19.^a

(Exercício de funções inerentes a diversas categorias)

O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição mais elevada.

Cláusula 20.^a

(Cedência temporária de trabalhadores)

1 — A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:

- a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
- b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.

2 — O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.

3 — A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:

- a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
- b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
- d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.

4 — O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:

- a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
- b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 21.^a

(Cedência definitiva de trabalhadores)

1 — A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de quinze dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipuladas na lei e neste contrato, nomeadamente as decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.

2 — Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.

3 — O documento referido no número anterior terá obrigatoriamente:

- a) Identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
- b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo as decorrentes da antiguidade;
- e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos doze meses anteriores à cedência.

4 — No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.

5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 22.^a

(Local habitual de trabalho)

1 — Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.

2 — Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 23.^a

(Trabalhadores com local de trabalho não fixo)

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade.

Cláusula 24.^a

(Deslocações)

1 — Designa-se por deslocação a realização transitoria do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.

2 — Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.

3 — Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 25.^a

(Deslocações com regresso diário à residência)

1 — Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a:

- a) Que lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
- b) Que lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas;
- c) Que lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que excede o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.

2 — Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.

3 — Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 26.^a

(Deslocações sem regresso diário à residência)

1 — Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:

- a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento;
- b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada quatro semanas de deslocação;
- c) Pagamento de um subsídio correspondente a 20 % da retribuição normal.

2 — Na aplicação do direito conferido na alínea a) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 25.^a

3 — O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

(Transferências)

1 — Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.

2 — Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.

3 — Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 28.^a

(Noção de retribuição)

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.

2 — Não se considera retribuição:

- a) A remuneração por trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal, descanso semanal complementar ou em feriado;
- b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
- c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
- d) A participação nos lucros da empresa.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 29.^a

(Remunerações mínimas)

1 — São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente contrato.

2 — Para todos os efeitos o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 30.^a

(Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento)

No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, o seu valor líquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 31.^a

(Abono para faltas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondam essas funções, a um abono mensal para faltas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, por períodos iguais ou superiores a quinze dias, o substituto terá direito ao abono para faltas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 32.^a

(Subsídio de turno)

1 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:

- a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 15%;
- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 25%.

2 — O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 33.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de montante igual a 0,145 da retribuição diária por cada período de tempo correspondente a um dia efectivo de trabalho no ano a que o subsídio respeita, de modo que, em qualquer caso, não ultrapasse um mês de retribuição.

2 — Para o cômputo dos dias efectivos de trabalho não serão considerados os meios dias resultantes da eventual prática do regime consignado no n.º 3 da cláusula 8.^a do presente contrato.

3 — Para os efeitos no disposto no n.º 1, entende-se que a retribuição diária é equivalente a $\frac{1}{30}$ do ordenado mensal e serão tidos em conta os dias de não prestação de trabalho por motivo de nojo, casamento, parto e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.^a do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

4 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 50\$, a partir de 1 de Janeiro de 1981.

2 — Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 — Para efeitos dos n.º 1 e 2 o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e desde que não se registe um período de ausência diária superior a duas horas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 35.º

(Descanso semanal)

1 — Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

2 — O disposto no número anterior poderá não se aplicar:

- a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
- b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- c) Aos guardas e porteiros.

Cláusula 36.º

(Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus;
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1 observar-se-á também o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.

4 — Nas empresas com locais de trabalhos dispersos por mais de um concelho poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 37.º

(Faltas)

Para além das faltas expressamente previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição as verificadas durante três dias seguidos ou interpolados, por ocasião de parto da esposa, bem como as originadas pela necessidade de dádiva de sangue pelo tempo tido como indispensável.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 38.º

(Duração do período de férias)

1 — O período anual de férias é de trinta dias consecutivos.

2 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídios de férias correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 39.º

(Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratos a prazo)

1 — Os trabalhadores eventuais e os contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 40.º

(Retribuição durante as férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.

3 — A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 41.^a

(Trabalho de mulheres)

1 — À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei.

2 — Durante a gravidez e até três meses após o parto não podem as mulheres ser compelidas a desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência temporária do posto de trabalho, com manutenção total das garantias até áí concedidas e sem qualquer diminuição de retribuição.

3 — À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- a) É proibida a prestação de trabalho nocturno pela mulher em estado de gravidez e até três meses após o parto;
- b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de noventa dias, sessenta dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo; no caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio da Previdência, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
- c) Para além do período acima referido e até oito meses após o parto, a mulher tem direito a dois períodos diáários de meia hora para assistência aos filhos ou, se a trabalhadora o preferir e o comunicar por escrito à empresa, a redução equivalente do seu período de trabalho, a gozar no início ou no termo deste, sem diminuição de retribuição ou de quaisquer outros direitos.

4 — Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 3 é vedado à mulher exercer a sua actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.

5 — Presume-se sem justa causa o despedimento da trabalhadora durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que, aquela e este, sejam conhecidos da entidade patronal.

6 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

7 — O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 3 desta cláusula, cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias.

8 — No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período máximo de trinta dias, nas seguintes condições:

- a) Estas faltas não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente para licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio da Previdência, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.

Cláusula 42.^a

(Trabalho de menores)

1 — A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

2 — Aos menores de 16 anos é proibido:

- a) O transporte manual de materiais nos andaires livres e em pranchadas ou escadas que não tenham resguardo de segurança, sem prejuízo do disposto na alínea c);
- b) O transporte de cargas superiores a 30 kg;
- c) A realização de trabalhos a alturas superiores a 9 m;
- d) A realização de trabalhos sobre telhados de beirado livre;
- e) A prestação de actividade em postos de trabalho que, pela sua natureza, estejam sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas e elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento dos jovens.

Cláusula 43.^a

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Aos trabalhadores-estudantes são assegurados os seguintes direitos:

- a) Redução do período de trabalho diário até uma hora nos dias de funcionamento das aulas e desde que tal se mostre justificado para a respectiva frequência, sem prejuízo da retribuição ou de qualquer regalia;
- b) Gozo de uma licença sem retribuição, quando expressamente solicitada, para preparação de exames, até ao limite de trinta dias consecutivos, que poderá ter lugar em dois períodos interpolados.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade patronal só estará obrigada a conceder a licença se o trabalhador a solicitar com uma antecedência mínima de quinze dias.

3 — Para efeitos desta disposição considera-se estudante todo o trabalhador que frequente qualquer curso de ensino oficial ou equiparado, geral ou de formação profissional.

4 — Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não tenham tido aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo se tal situação for motivada por falta de assiduidade não imputável ao trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 44.^a

(Serviços de medicina do trabalho)

1 — As empresas devem, quando a lei o determine, organizar serviços de medicina do trabalho.

2 — Os serviços de medicina do trabalho exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

3 — As atribuições dos serviços de medicina do trabalho são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 45.^a

(Higiene e segurança no trabalho)

1 — O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 — A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 — É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.

Cláusula 46.^a

(Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança)

1 — Nas empresas onde existam mais de quarenta trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.

2 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e por um encarregado de segurança.

3 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 47.^a

(Comissão paritária)

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, composta de seis membros, três em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato e integrar os casos omissos.

2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de três.

3 — Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho, no prazo de trinta dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.

4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos quinze dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 — No funcionamento da comissão paritária observam-se as seguintes regras:

- a) Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicará à outra parte com a antecedência mínima de quinze dias, com indicação expressa do dia, hora, local e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar;
- b) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação;
- c) Essas resoluções, uma vez publicadas e tendo natureza meramente interpretativa, terão efeito a partir da data de entrada em vigor do presente contrato; tendo natureza integradora de casos omissos, terão efeito cinco dias após a sua publicação.

Cláusula 48.^a

(Sucessão de regulamentação)

1 — O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

2 — Os efeitos de qualquer deliberação da comissão técnica tripartida emergente da PRT de 29 de Outubro de 1978 (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40) que venha a ser publicada só se produzirão até à data da entrada em vigor do presente CCT.

ANEXO I

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

CAPÍTULO X

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 49.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 18 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de cobrador;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 50.^a

(Categorias profissionais e acesso)

1 — Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.^a e 2.^a

2 — Os cobradores de 2.^a classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.^a classe após cinco anos de serviço efectivo na categoria.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 51.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 14 anos.

2 — Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.

3 — As habilitações mínimas exigidas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 52.^a

(Acesso)

1 — Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

2 — Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

3 — O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

4 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.

5 — O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.

6 — Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 53.^a

(Densidades)

1 — É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.

2 — Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo VI.

Cláusula 54.^a

(Período experimental)

O período experimental será de:

Sessenta dias para a categoria de vendedor, para as categorias superiores a esta e para a de primeiro-caixeiro;

Trinta dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém.

SECÇÃO III

Construção civil

Cláusula 55.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para a categoria de auxiliar menor;
- b) 14 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

Cláusula 56.^a

(Aprendizagem)

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um anos, conforme os aprendizes forem admitidos com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade, respectivamente.

3 — Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.^º, 2.^º, 3.^º e 4.^º anos de aprendizagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.^º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

5 — Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.^º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 57.^a

(Profissões da construção civil com aprendizagem)

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- l) Montador de material de fibrocimento;
- m) Marmoritador;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 58.^a

(Praticantes)

1 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.

2 — Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão, consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 59.^a

(Profissões da construção civil com prática)

1 — Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de aglomerados de cortiça;
- b) Assentador de revestimentos;
- c) Enformador de pré-fabricados;
- d) Entivador;
- e) Espalhador de betuminosos;
- f) Impermeabilizador;
- g) Marteleiro;
- h) Mineiro;
- i) Montador de andaimes;
- j) Montador de elementos pré-fabricados;
- l) Montador de estores;
- m) Montador de pré-esforçados;
- n) Sondador;
- o) Condutor-manobrador de veículos industriais leves.

2 — Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Cabouqueiro ou montante;
- b) Calceteiro;
- c) Montador de casas pré-fabricadas;
- d) Montador de cofragens;
- e) Tractorista;
- f) Condutor-manobrador de veículos industriais pesados.

Cláusula 60.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, fundo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 61.^a

(Período experimental)

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

Quinze dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes;

Trinta dias para oficiais de 1.^a e 2.^a ou equiparados;

Sessenta dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Construtores civis

Cláusula 62.^a

(Condições especiais de admissão)

1 — Só podem ser admitidos como construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções correspondentes às da categoria prevista.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 63.^a

(Período experimental)

O período experimental dos construtores civis terá a duração de sessenta dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 64.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 14 anos.

2 — Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.

3 — Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.^o 2 da cláusula 66.^a deste contrato.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 65.^a

(Aprendizagem)

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 66.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.

2 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: profissional de uma escola oficial de ensino técnico-profissional, da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do 2.^o grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, da escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, de formação profissional do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, da sua especificidade e outros do mesmo nível que oficialmente vêm a ser criados.

3 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 67.^a

(Densidades)

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 68.^a

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:

Quinze dias para aprendizes, praticantes e pré-oficiais;

Trinta dias para oficiais;

Sessenta dias para as categorias superiores.

Cláusula 69.^a

(Graus profissionais)

Os trabalhadores a que se refere a presente secção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Encarregado e chefe de equipa: categoria única;

b) Oficial: categoria única;

c) Pré-oficial:

Do 2.^o ano;

Do 1.^o ano;

d) Ajudante:

Do 2.^o ano;

Do 1.^o ano;

e) Aprendiz:

Do 3.^o ano;

Do 2.^o ano;

Do 1.^o ano.

Cláusula 70.^a

(Garantia especial de segurança)

Sempre que, no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra risco de electrocussão não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 71.^a

(Especialidades da carteira profissional)

1 — *Electricista bobinador*. — É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaiá diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores, transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores, terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de um determinado enrolamento.

2 — *Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização*. — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaiá circuitos eléctricos

de aparelhos de refrigeração e de climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

3 — *Montador-reparador de elevadores*. — É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaiá circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força motriz de comando, de encavamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

4 — *Montador-reparador de linhas eléctricas*. — É o trabalhador que monta, conserva, repara, ensaiá e vigia linhas aéreas de transporte de energia eléctrica de alta e baixa tensão, linhas telefónicas e telegráficas; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára-raios, fusíveis e amortecedores; ronda as instalações para verificação do estado de conservação do material, decorta ramos de árvores ou elimina quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.

5 — *Montador de instalações eléctricas de baixa tensão*. — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimento, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

6 — *Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão*. — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, medida, contagem

e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento.

7 — *Montador-reparador de instalações telefónicas e telegráficas.* — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara e ensaiá em fábrica, oficina ou lugar de utilização instalações telefónicas e telegráficas; instala quadros telefónicos, armações de relais, material de comutação e respectivos cabos; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações e isolamentos; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida, interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas da sua especialidade.

8 — *Montador-reparador de instrumentos de medida e controle industrial.* — É o trabalhador que monta, ajusta, repara e afere em fábrica, oficina ou lugar de utilização instrumentos eléctricos de medida, tais como galvanómetros, voltímetros, amperímetros, fasímetros e contadores de energia eléctrica ou instrumentos hidráulicos, hidropneumáticos, pneumáticos e eléctricos de controle e sinalização industrial, o que requer por vezes conhecimentos especiais de mecânica de precisão; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida, interpreta esquemas de circuitos eléctricos, hidráulicos ou pneumáticos e outras especificações técnicas.

9 — *Montador-reparador de máquinas electrónicas industriais.* — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara em fábrica, oficina ou lugar de utilização máquinas electrónicas e industriais, tais como servomecanismos, instrumentos electrónicos de controle, balanças electrónicas, etc., utiliza aparelhos eléctricos e electrónicos de detecção e medida e interpreta esquemas de circuitos electrónicos e outras especificações técnicas.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 72.^a

(Condições específicas de admissão)

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 73.^a

(Densidades)

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 74.^a

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros sessenta dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos

Cláusula 75.^a

(Condições de admissão)

Só podem ser admitidos como engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos os trabalhadores habilitados com os cursos superiores respectivos ou diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Cláusula 76.^a

(Período experimental)

O período experimental dos trabalhadores das profissões referidas na cláusula anterior terá a duração de noventa dias.

Cláusula 77.^a

(Graus profissionais)

1 — Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).

2 — Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.

3 — Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO VIII

Escritório

Cláusula 78.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 15 anos;
- b) Possuírem o curso geral dos liceus ou o curso geral de administração e comércio ou cursos oficiais equivalentes a este;
- c) Para a categoria profissional de contabilista só poderão ser admitidos trabalhadores habilitados com os cursos adequados do ensino superior.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 79.^a

(Acessos)

1 — O estágio para escrivários terá a duração máxima de três anos para os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade e dois anos para os admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Os dactilógrafos habilitados com o curso geral do comércio ou cursos oficiais equivalentes passarão ao quadro dos escrivários ou equiparados nas mesmas condições referidas no número anterior, sem prejuízo de continuarem adstritos às funções que estiverem a desempenhar.

3 — Para os efeitos dos números anteriores será contado o tempo já prestado na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 80.^a

(Densidades)

Os escrivários serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo VI.

Cláusula 81.^a

(Período experimental)

O período experimental dos trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:

Quinze dias para estagiários e dactilógrafos;
Trinta dias para escrivários ou equiparados;
Sessenta dias para subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO IX

Fogueiros

Cláusula 82.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 83.^a

(Período experimental)

O período experimental dos fogueiros terá a duração de trinta dias.

SECÇÃO X

Garagens

Cláusula 84.^a

(Condições específicas de admissão)

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

SECÇÃO XI

Hotelaria

Cláusula 85.^a

(Condições específicas de admissão)

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 86.^a

(Preferência na admissão)

Em igualdade de condições têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 87.^a

(Aprendizagem)

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem finiar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenseiro e empregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.

4 — Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no antecedente n.º 1.

5 — O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.

6 — Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as frações de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 88.^a

(Estágio)

1 — O estágio tem a duração de doze meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Logo que concluído o período de aprendizagem o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.

3 — Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as frações de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 89.^a

(Título profissional)

1 — O documento comprobativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.

2 — Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 90.^a

(Densidades)

1 — Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.

2 — Caso exista secção de despesa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 91.^a

(Quadro de densidades)

	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	-	1	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. ^a	1	1	2	3	3	4	4	4	5	6

Nota. — Havendo mais de dez cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas fixadas neste quadro.

Cláusula 92.^a

(Período experimental)

Para a categoria de encarregado de refeitório e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a quinze dias, desde que expressamente e por período que não exceda sessenta dias.

Cláusula 93.^a

(Graus profissionais)

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

De 1.^a;
De 2.^a;
De 3.^a;
Estagiário;
Aprendiz.

Despenseiro e empregado de balcão:

Categoria única;
Estagiário;
Aprendiz.

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro:

Categoria única.

Cláusula 94.^a

(Direito à alimentação)

1 — Os trabalhadores da hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.

2 — O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XII

Madeiras

Cláusula 95.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 14 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nela previstas.

Cláusula 96.^a

(Aprendizagem)

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não posuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três e dois anos ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 97.^a

(Tirocínio)

1 — O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 102.^a, findo o qual será promovido a pré-oficial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.

3 — Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

4 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 96.^a e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 98.^a

(Densidades)

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 99.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.

2 — Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 100.^a

(Categorias profissionais)

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados — categoria única;
- b) Oficiais de 1.^a, de 2.^a, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 101.^a

(Período experimental)

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

Quinze dias, para aprendizes, praticantes e pré-oficiais;
Trinta dias, para oficiais de 1.^a e 2.^a;
Sessenta dias, para encarregados.

Cláusula 102.^a

(Período de prática de seis meses)

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

Embalador;
Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XIII

Mármore

Cláusula 103.^a

(Quadros e acessos)

1 — A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.

2 — Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.

3 — Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade, para a categoria de canteiro, e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 104.^a

(Categorias profissionais)

Dividem-se em duas categorias (1.^a e 2.^a) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com exceção das de canteiro, canteiro-assentador, canregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 105.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIV

Metalúrgicos

Cláusula 106.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:

- a) 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 14 anos, para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:

- a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
- b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 107.^a

(Aprendizagem)

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três e dois anos ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

5 — Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 108.^a

(Profissões sem aprendizagem)

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

- Agente de métodos;
Técnico de prevenção (comum a outros sectores);
Encarregado;
Chefe de equipa.

Cláusula 109.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.^a

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.^a ou de 2.^a que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 110.^a

(Densidades)

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 111.^a

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:

Quinze dias, para aprendizes e praticantes;
Trinta dias, para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados;
Sessenta dias, para as categorias superiores.

SECÇÃO XV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 112.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 14 anos, para a categoria de paquete;
- b) 18 anos, para as restantes categorias.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 113.^a

(Acessos)

1 — Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.

2 — Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.^o ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 114.^a

(Período experimental)

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros trinta dias.

SECÇÃO XVI

Químicos

Cláusula 115.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — As habilitações mínimas exigidas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- b) Para as categorias de analista e analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 116.^a

(Tirocínio)

1 — Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.

2 — Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 117.^a

(Promoções obrigatórias)

1 — Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.^a que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 118.^a

(Período experimental)

1 — A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) Quinze dias, para auxiliar de laboratório;
- b) Trinta dias, para analista;
- c) Sessenta dias, para analista principal.

3 — Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

4 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

5 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 119.^a

(Graus profissionais)

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal:

Classe única.

Analista:

1.^a classe;
2.^a classe;
Estagiário.

Auxiliar de laboratório:

Estagiário.

SECÇÃO XVII

Rodoviários

Cláusula 120.^a

(Condições específicas de admissão)

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem carta de condução profissional.

Cláusula 121.^a

(Período experimental)

O período experimental dos motoristas terá a duração de trinta dias.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 122.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 15 anos, excepto na categoria de operador heliográfico, em que a idade mínima de admissão será de 18 anos.

2 — As habilitações mínimas exigidas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para as categorias de praticante, operador heliográfico e arquivista técnico, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- b) Para as restantes categorias, o curso industrial ou outro curso equivalente que proporcione idêntica preparação em desenho.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de técnico de desenho;
- b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como técnicos de desenho.

Cláusula 123.^a

(Acessos)

1 — O período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual o tirocinante será promovido à categoria imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, poderá requerer exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

3 — Os praticantes serão promovidos à categoria de tirocinantes logo que completem o curso industrial ou outro curso equivalente que proporcione idêntica preparação em desenho.

4 — Os praticantes que no fim de quatro anos de serviço efectivo na categoria não tenham as habilitações requeridas para o ingresso na categoria de tirocinante serão, na medida do possível, colocados nas funções de arquivistas técnicos ou operadores heliográficos.

Cláusula 124.^a

(Período experimental)

O período experimental dos técnicos de desenho terá a duração seguinte:

Quinze dias para praticantes, operadores heliográficos e arquivistas técnicos;
Trinta dias para tirocinantes, desenhistas e medidores;
Sessenta dias para planificadores, medidores orçamentistas, assistentes operacionais e desenhistas projectistas.

SECÇÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 125.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de telefonistas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.

3 — Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 126.^a

(Período experimental)

1 — A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros trinta dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 127.^a

(Condições específicas de admissão)

1 — Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.

2 — Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.

3 — Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 128.^a

(Requisitos para o exercício de funções)

1 — *Porta-miras.* — Formação escolar ao nível de ciclo preparatório ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado. Deslocações frequentes a pé com pesos e volumes incômodos, grande permanência em pé, trabalhos em grandes

alturas e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

2 — *Ajudante de fotogrametrista.* — Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente; boa acuidade estereoscópica.

3 — *Medidor (topografia).* — Formação escolar a nível do ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, um ano como porta-miras. Responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa. Deslocações frequentes e prolongadas a pé com pesos e volumes incômodos. Grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

4 — *Fotogrametria auxiliar.* — Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente, e uma experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista. Necessidade de boa acuidade estereoscópica.

5 — *Registador.* — Formação escolar ao nível de ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, dois anos como medidor. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa. Deslocações frequentes e prolongadas a pé, grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

Em hidrografia são leitores de escalas hidrométricas ou registram os valores das sondas.

6 — *Revisor fotogramétrico.* — Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente, e uma experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametrista auxiliar. Necessidade de boa acuidade estereoscópica.

Trabalho que exige prolongada concentração e que provoca razoável desgaste visual.

7 — *Topógrafo auxiliar.* — Formação escolar ao nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus, e uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador.

Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem delicada, que utiliza meios ópticos e electrónicos, por informação, por relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa, por segurança alheia. Deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posição forçada, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

8 — *Fotogrametrista.* — Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente, e uma experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametrista auxiliar.

Necessidade de boa acuidade estereoscópica.

Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem delicada (todo o tipo de aparelhos restituídores utilizados na fotogrametria).

Trabalho de desgaste visual, alguma rigidez na posição normal do operador (sentado).

9 — Topógrafo. — Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimento da topografia e uma experiência profissional de, pelo menos, três anos como topógrafo auxiliar.

Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem delicada, que utiliza meios ópticos e electrónicos, por informações, por relações de serviço com estranhos ao grupo e à empresa, por segurança alheia e orientação do seu grupo de trabalho.

Deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posição forçada, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

Cláusula 129.*

(Período experimental)

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

Quinze dias para porta-miras, medidores, regis-
tadores e ajudantes de fotogrametrista;

Trinta dias para topógrafos auxiliares, fotogra-
metristas auxiliares e revisores fotogramétricos;

Sessenta dias para fotogrametristas, topógrafos,
geómetras, calculadores e cartógrafos.

Cláusula 130.*

(Exames)

Os exames referidos nas cláusulas destinam-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes designar um terceiro elemento, que decidirá.

ANEXO II

Definição de funções

A — Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

B — Comércio

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estágia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e/ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manualis ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários, e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas neces-

sidades; recebe as reclamações dos clientes e verifica a ação dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) **Viajante.** — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) **Pracista.** — Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) **Caixeiro de mar.** — Quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C — Construção civil

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena dimensão.

Arvorado ou seguidor. — É o trabalhador que dirige um conjunto de operários e auxilia o encarregado no exercício das suas funções.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa pavimentos de calçada.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que predominantemente colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de oficinas. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controle de rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, rea-

liza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes e outros trabalhadores.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas, por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

Marmoritador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa revestimentos com marmore.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter exclusivo manobra martelos, perfuradores ou demolidores. Eventualmente carrega fogo.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de andaimes (metálicos ou de madeira).

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituem as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandartizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betumagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor decorador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Sondador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente manobra sondas e faz recolha de amostras.

Tractorista. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz e manobra todos os tratores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que predominantemente homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade pode auxiliar outros oficiais.

D — Construtores civis

Construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projeta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros, análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia; projectos e cálculos, e assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissional; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos, e dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados;

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais, e o seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor.

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos e responsabiliza-se por outros profissionais.

E — Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categorias superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

F — Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G — Engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controle de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

Grau 2 — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de um grau superior.

Grau 3 — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízo e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

H — Escritório

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) *De sistemas.* — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação;
- b) *Orgânico ou de aplicações.* — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordina-gramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria, acumula as funções de tesoureiro.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou uma secção de serviços administrativos.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo e telefone, quando não exista telefonista.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrâncias, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escritários ou outros trabalhadores de escritório prestando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve, em dactilografia, relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registo ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador informático. — É o trabalhador que recompõe os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Prepara, opera

e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputador de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registos/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

I — Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

J — Garagens

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

L — Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces

destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinho de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário, colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas

mesas: pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes, proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

M — Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; inter-

preta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como: serrar, aplinar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração tanto manual como à máquina, tais como: cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semi-acabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafes e precintas.

Enalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos na madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como: traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões especificadas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o profissional que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com as máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que produz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como: raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de «charriot». — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos charriots destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

N — Mármoreos

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas de torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármore e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

O — Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos e experiência ofical analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balisas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recocimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcar; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua apparelhagem de controle.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-condutor. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

P — Contínuos, paquetes e porteiros

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno;

estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Paqueteiro. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

Q — Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

R — Rodoviários

Motorista (pesados ou leigeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

S — Técnicos de desenho

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as direc-

tivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondência prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras.

No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada das quantidades e tipos de serviços a executar.

zada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir de projecto completo a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapa de equipamentos e plano de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Praticante. — É o trabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Tirocinante. — É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que proporcionem idêntica preparação em desenho que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias superiores.

T — Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U — Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametrista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares do âmbito da fotogrametria, sob orientação de técnico mais qualificado.

Fotogrametrista. — É o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões à partir da fotografia aérea au terrestre.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas, executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas.

Geómetra, cartógrafo ou calculador. — São os trabalhadores que exercem a sua actividade na carreira de topografia, aos quais compete a concepção, a preparação, a orientação, a fiscalização e a execução dos trabalhos e observações necessárias à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico, compreendendo a sua implantação, estabelecimento e

medição de bases de grande precisão, como apoio de todos os demais trabalhos destinados aos levantamentos clássicos e aerofotogramétricos, hidrográficos, cadastrais e de prospecção. Executam todos estes trabalhos ou superintendem na sua execução. Realizam nivelamentos de grande precisão. Procedem ao lançamento e estudo do traçado de todos os projectos de engenharia e arquitectura. Efectuam observações de deformações de obra, por métodos geodésicos, calculam os seus resultados e procedem à sua representação gráfica. Preparam e estudam o apoio à montagem de equipamento com precisão muito apertada (0,01 mm). Executam observações astronómicas elementares e calculam os seus resultados.

Medidor (topografia). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza a determinação de valores de comprimentos lineares de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopladas de outros auxiliares de observação (dinamómetros, termómetros, nónios) para estabelecimento de outros comprimentos de grande precisão. Dá testemunho dos pontos significativos do terreno, sob o ponto de vista do seu recorte altimétrico e planimétrico, durante as operações de levantamentos através de miras falantes, estádias horizontais, prismas de reflexão, etc. Recebe alinhamentos de intercepção de várias direcções, em simultâneo, para materialização de pontos notáveis de implantação de elementos da obra. Acumula ainda as tarefas cometidas a porta-miras.

Porta-miras. — É o trabalhador que pela primeira vez ingressa na carreira de topografia. Colabora no transporte, limpeza e manutenção do equipamento topográfico da brigada em que presta serviço. Dá testemunho dos pontos significativos do terreno, sob o ponto de vista do seu recorte planimétrico e altimétrico, por meio de miras falantes, prismas de reflexão, etc.

Registador. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que anota os valores numéricos das observações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos (taqueometria). Elabora o esboço dos pormenores significativos do terreno e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e extremas cadastrais. Estaciona os aparelhos topográficos nos locais previamente designados, efectua medições lineares de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopladas de outros auxiliares de observação (dinamómetros, termómetros, nónios) para estabelecimento das bases e outros comprimentos de grande precisão. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de aparelho próprio (nível) e calcula os resultados das observações respectivas.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho.

Topógrafo. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, com apoio na rede principal por meio de figuras simples, com compensação expedita (triangulação, quadriláteros), por intersecção inversa (análitica ou gráfica), irradiação ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os trabalhos de levantamentos topográficos clássicos, fotogramétricos, hidrográficos, cadastrais e de prospecção geológica, os quais também executa. Efectua níveis mentos de precisão. Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura e procede à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados ou a partir de desenhos de projecto, e sempre com base em elementos elaborados por si. Faz a observação de deslocamentos de obra com pequenas tolerâncias.

Topógrafo auxiliar. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos, a partir de apoio conhecido; efectua observações de figuras simples previamente reconhecidas; calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia, a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medidas) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite de álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos rectângulos). Executa pequenos níveis mentos geométricos em linha ou irradidos (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza e conservação do material que utiliza meios ópticos e electrónicos.

V — Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Condutor-manobrador de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos, tais como:

Bulldozer até 150 cv;
Motoscrapers;
Niveladoras;
Gruas móveis até 10 t de elevação;
Pás carregadoras até 100 cv;
Transportes do estaleiro até 25 t;
Escavadoras até 90 cv;

Centrais de betonagem até 30 m³;
Centrais de betuminosos até 30 t;
Centrais de britagem até 35 m³;
Pavimentadora de betuminosos.

Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos, tais como:

Bulldozer até 150 cv, inclusive;
Dumper até 25 t, inclusive;
Tractores agrícolas;
Retroscaavadora e escavadora até 90 cv;
Pás carregadoras até 100 cv;
Gruas móveis até 10 t de elevação, inclusive;
Centrais de betonagem até 30 m³;
Centrais de betuminosos até 30 t;
Centrais de britagem até 35 m³;
Autocilindros estáticos e autocilindros vibradores;
Dresines;
Gruas fixas.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança e estuda condições de trabalho para que a saúde, a integridade física das pessoas e os bens da empresa não corram risco de acidente.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo I.º

(Funcionamento)

1 — As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

2 — A comissão de prevenção e segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.

4 — No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.

5 — A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.

6 — Quando convocados pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.

7 — A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

(Actas)

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

(Atribuição da comissão de prevenção e segurança)

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interesse directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;

- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

(Atribuições do encarregado de segurança)

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes de trabalho ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco iminente a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- l) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços Técnico de engenharia e arquitectura (grau III)	Esc. T. eng. T. arq.	24 900\$00
II	Analista informático de sistemas Chefe de departamento Técnico de engenharia e arquitectura (grau II)	Esc. Esc. T. eng. T. arq.	23 300\$00
	Calculador Cartógrafo Geómetra Construtor civil (grau III)	Top. Top. Top. TCC	
III	Analista informático orgânico ou de aplicações Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico de engenharia e arquitectura (grau I-B)	Esc. Esc. Esc. Esc. T. eng. T. arq.	22 100\$00
IV	Encarregado geral Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Desenhador projectista Assistente operacional Técnico de engenharia e arquitectura (grau I-A)	CC Esc. Esc. Esc. Esc. TD TD T. eng. T. arq.	20 800\$00
	Fotogrametrista Topógrafo Construtor civil (grau II)	Top. Top. TCC	
V	Chefe de oficinas Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado Encarregado geral Encarregado geral Construtor civil (grau I) Medidor-orçamentista Planificador	CC Com. Com. Com. El. Mad. Met. TCC TD TD	18 400\$00
VI	Controlador Controlador de qualidade Encarregado de 1.º Caixeteiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Correspondente em línguas estrangeiras Operador informático Secretário da direcção Subchefe de secção Encarregado Encarregado de secção Encarregado geral Agente de métodos Encarregado Revisor fotogramétrico	CC CC CC Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Esc. Esc. Fog. Mad. Mar. Met. Met. Top.	17 000\$00
VII	Encarregado fiscal Encarregado de 2.º Oficial eletrolista Enfermeiro-controlador Encarregado de refeitório Encarregado de oficinas	CC CC El. Emf. Hot. Mar.	15 600\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
IX	Polidor maquinista de 1. ^a	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Se'ecciónador	Mar.	
IX	Serrador	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Afinador de enáquinas de 1. ^a	Miet.	
	Bate-chapas de 1. ^a	Miet.	
	Caldeirreiro de 1. ^a	Miet.	
	Canalizador de 1. ^a	Miet.	
	Decapador por jacto de 1. ^a	Miet.	
	Ferreiro ou forjador de 1. ^a	Miet.	
	Fresador mecânico de 1. ^a	Miet.	
	Fundidor-moldador manual de 1. ^a	Miet.	
	Mandrilador mecânico de 1. ^a	Miet.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a	Miet.	
	Mecânico de automóveis de 1. ^a	Miet.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 1. ^a	Miet.	
	Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a	Miet.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 1. ^a	Miet.	
	Serraíheiro civil de 1. ^a	Miet.	
	Serraíheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Miet.	
	Serraíheiro mecânico de 1. ^a	Miet.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a	Miet.	
	Torneiro mecânico de 1. ^a	Miet.	
	Tracador-marcador de 1. ^a	Miet.	
	Analista de 1. ^a	Qui.	
	Motorista de pesados	Rod.	
	Condutor-maneirador de veículos industriais pesados	—	
X	Afagador-encenador	CC	
	Apontador (mais de um ano)	CC	
	Armador de ferro de 2. ^a	CC	
	Assentador de aglomerados de cimento	CC	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a	CC	
	Assentador de revestimentos	CC	
	Assentador de tacos	CC	
	Cabouqueiro ou montante de 2. ^a	CC	
	Calceteiro	CC	
	Canteiro de 2. ^a	CC	
	Capataz	CC	
	Carpinteiro de limpos de 2. ^a	CC	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a	CC	
	Carregador-catalogador	CC	
	Cimenteiro de 2. ^a	CC	
	Enformador de pré-fabricados	CC	
	Entulhador	CC	
	Espalhador de betuminosos	CC	
	Estucador de 2. ^a	CC	
	Fringidor de 2. ^a	CC	
	Impermeabilizador	CC	
	Ladrilhador ou azulejador de 2. ^a	CC	
	Marmoritador de 2. ^a	CC	
	Manteiro	CC	
	Mineiro	CC	
	Montador de andaimes	CC	
	Montador de elementos pré-fabricados	CC	
	Montador de estores	CC	
	Montador de material de fibrocimento	CC	
	Montador de pré-esforçados	CC	
	Pedreiro de 2. ^a	CC	
	Pintor de 2. ^a	CC	
	Riscador de madeiras ou plantador de 2. ^a	CC	
	Sondador	CC	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	CC	
	Cobrador de 2. ^a	Cob.	
	Caixeiro de 2. ^a	Com.	
	Conferente	Com.	
	Demonstrador	Com.	
	Pré-oficial do 2. ^a ano	Bl.	
	Auxiliar de enfermagem	Enf.	
	Escoltarírio de 3. ^a	Esc.	
	Prefurador-verificador/operador de posto de dados de 2. ^a	Esc.	
	Fogueiro de 2. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 2. ^a	Hof.	
	Despenseiro	Hof.	
	Empregado de balcão	Hof.	
	Acabador de móveis de 2. ^a	Mad.	
	Bagueteteiro de 2. ^a	Mad.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XI	Costureiro de estofos de 1. ^a	Mad.	
	Emailetador de 2. ^a	Mad.	
	Empalhador de 2. ^a	Mad.	
	Encurvador mecânico de 1. ^a	Mad.	
	Facejador de 1. ^a	Mad.	
	Fresador-copilador de 2. ^a	Mad.	
	Operador de calibradora-lixaadora de 1. ^a	Mad.	
	Operador de linha automática de painéis	Mad.	
	Operador de máquinas de perfurar de 2. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 2. ^a	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 2. ^a	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 2. ^a	Mad.	
	Prensador	Mad.	
	Serrador de serra circular de 1. ^a	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 2. ^a	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2. ^a	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 2. ^a	Mad.	
	Afiador de ferramentas de 2. ^a	Met.	
	Afinador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Bate-chapas de 3. ^a	Met.	
	Caldeirero de 3. ^a	Met.	
	Canalizador de 3. ^a	Met.	
	Contador ou serrador de materiais	Met.	
	Decapador por jacto de 3. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 3. ^a	Met.	
	Fresador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 3. ^a	Met.	
	Fumeteiro ou latoneiro de 2. ^a	Met.	
	Limador-alisador de 2. ^a	Met.	
	Lubrificador	Met.	
	Maçanqueiro de 2. ^a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de automóveis de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 3. ^a	Met.	
	Metaлизador de 2. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Operador de máquinas de balanço de 2. ^a	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou catandira de 2. ^a	Met.	
	Pesador-contador	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou contantes de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Soldador de 2. ^a	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetíleno de 3. ^a	Met.	
	Torneiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Traçador-marcador de 3. ^a	Met.	
	Analista estagiário do 2. ^º ano	Qui.	
	Arquivista técnico	TD	
	Técnicante do 2. ^º ano	TD	
	Ajudante de fotogrametrista	Top.	
	Registador	Top.	
	Ferramenteiro (até um ano)	—	
XII	Praticante do 3. ^º ano	CC	
	Caixeteiro-ajudante do 3. ^º ano	Com.	
	Dactilógrafo do 2. ^º ano	Esc.	
	Estagiário do 2. ^º ano	Esc.	
	Ajudante de motorista	Gar.	
	Montador de pneus	Gar.	
	Empregado de referência	Hot.	
	Casqueiro de 2. ^a	Mad.	
	Costureiro de decoração de 2. ^a	Mad.	
	Costureiro de estofos de 2. ^a	Mad.	
	Descascador de toros	Mad.	
	Embalfador	Mad.	
	Encurvador mecânico de 2. ^a	Mad.	
	Facejador de 2. ^a	Mad.	
	Guilhotinador de folha	Mad.	
	Moto-serrista	Mad.	
	Operador de calibradora-lixaadora de 2. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina	Mad.	
	Traçador de toros	Mad.	
	Serrador de serra circular de 2. ^a	Mad.	
	Analista estagiário do 1. ^º ano	Qui.	
			12 400\$00
			11 300\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XII	Auxiliar de laboratório Operador heliográfico Tirochante do 1.º ano	Qui. TD TD	11 300\$00
XIII	Distribuidor Embalador Abastecedor de carburantes Lavador Roupeiro Pré-oficial Lavadeiro Contínuo Porteiro Medidor Ponta-miras Guarda Servente	Com. Com. Gar. Gar. Hot. Hot. Mad. Met. Por. Por. Top. Top. — —	11 200\$00
XIV	Praticante do 2.º ano Caixearo-ajudante do 2.º ano Ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Auxiliar de limpeza e manipulação	CC Com. El. Esc. Esc. Mad. Met. —	10 500\$00
XV	Praticante do 1.º ano Caixearo-ajudante do 1.º ano Ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano	CC Com. El. Mad. Met.	9 600\$00
XVI	Aprendiz do 4.º ano Paquete de 17 anos Estagiário Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 4.º ano Praticante do 3.º e 4.º anos	CC Esc. Hot. Mad. Mar. Met. TD	8 600\$00
XVII	Aprendiz do 3.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano	CC CC Com. El. Esc. Mad. Mar. Met.	7 800\$00
XVIII	Aprendiz do 2.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 15 anos Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Praticante do 1.º e 2.º anos	CC Com. El. Esc. Mad. Mar. Met. TD	7 100\$00
XIX	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Paquete de 14 anos Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	CC Com. El. Esc. Mad. Mar. Met.	6 400\$00

A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 1981 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartido em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

ANEXO V

Estrutura dos níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

- Analista informático orgânico ou de aplicações (Esc.).
- Analista informático de sistemas (Esc.).
- Contabilista (Esc.).
- Director de serviços (Esc.).
- Técnicos de engenharia e arquitectura (grau III).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

- Programador informático (Esc.).
- Tesoureiro (Esc.).

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- Agente de métodos (Met.).
- Chefe de vendas (Com.).
- Técnicos de engenharia e arquitectura (graus II, I-B e I-A).
- Construtor civil (TCC — grau III).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

- Analista principal (Quím.).
- Arvorado ou seguidor (CC).
- Caixeiro-encarregado ou chefe de secção (Com.).
- Chefe de equipa (El.).
- Chefe de equipa (Met.).
- Chefe de oficinas (CC).
- Encarregado (CC).
- Encarregado (El.).
- Encarregado (Met.).
- Encarregado de armazém (Com.).
- Encarregado geral (CC).
- Encarregado geral (Mad.).
- Encarregado geral (Mar.).
- Encarregado geral (Met.).
- Encarregado de oficina (Mar.).
- Encarregado de pedreira (Mar.).
- Encarregado de refeitório (Hot.).
- Encarregado de secção (Mad.).
- Enfermeiro coordenador (Enf.).
- Subchefe de secção (Esc.).
- Construtor civil (TCC — grau II).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- Correspondente em línguas estrangeiras (Esc.).

- Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras (Esc.).
- Inspector de vendas (Com.).
- Programador mecanográfico (Esc.).
- Secretário de direcção (Esc.).
- Técnico de prevenção.

4.2 — Produção:

- Analista (Quím.).
- Assistente operacional (TD).
- Construtor civil (TCC — grau I).
- Desenhador-projectista (TD).
- Enfermeiro (Enf.).
- Entalhador (Mad.).
- Fotogrametrista (Top.).
- Montador-ajustador de máquinas (Met.).
- Planificador (TD).
- Seleccionador (Mar.).
- Topógrafo (Top.).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

- Caixa (Esc.).
- Escriturário (Esc.).
- Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (Esc.).
- Operador informático (Esc.).
- Operador de máquinas de contabilidade (Esc.).
- Operador mecanográfico (Esc.).

5.2 — Comércio:

- Caixeiro (Com.).
- Promotor de vendas (Com.).
- Vendedor caixeiro de mar (Com.).
- Vendedor pracista (Com.).
- Vendedor viajante (Com.).

5.3 — Produção:

- Acabador de móveis (Mad.).
- Afiador de ferramentas (Met.).
- Afinador de máquinas (Met.).
- Apontador (CC).
- Assentador de isolamentos térmicos e acústicos (CC).
- Bagueteiro (Mad.).
- Bate-chapas (Met.).
- Caldeireiro (Met.).
- Canalizador (Met.).
- Canteiro (CC).
- Canteiro (Mar.).
- Canteiro-assentador (Mar.).
- Carpinteiro de limpos (CC).
- Carpinteiro (limpo e bancada) (Mad.).
- Carpinteiro de moldes ou modelos (Mad.).
- Carpinteiro de tosco ou cofragem (CC).
- Carregador de fogo (Mar.).
- Cimenteiro (CC).
- Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros.
- Condutor-manobrador de veículos industriais pesados.
- Costureiro-controlador (Mad.).
- Decapador por jacto (Met.).
- Desenhador (TD).

Empalhador (Mad.).
 Enformador de pré-fabricados (CC).
 Entivador (CC).
 Estofador (Mad.).
 Estofador-controlador (Mad.).
 Estucador (CC).
 Facejador (Mad.).
 Ferreiro ou forjador (Met.).
 Fingidor (CC).
 Fogueiro (Fog.).
 Fotogrametista auxiliar (Top.).
 Fresador-copiador (Mad.).
 Fresador mecânico (Met.).
 Fundidor-moldador manual (Met.).
 Funileiro ou latoeiro (Met.).
 Impermeabilizador (CC).
 Ladrilhador ou azulejador (CC).
 Maçariqueiro (Met.).
 Mandrilador mecânico (Met.).
 Marceneiro (Mad.).
 Marmoritador (CC).
 Mecânico de aparelhos de precisão (Met.).
 Mecânico de automóveis (Met.).
 Mecânico de frio e ar condicionado (Met.).
 Mecânico de madeiras (Mad.).
 Medidor (TD).
 Medidor (Top.).
 Medidor-orçamentista (TD).
 Metalizador (Met.).
 Mineiro (CC).
 Moldureiro (Mad.).
 Montador de casas pré-fabricadas (CC).
 Montador de cofragens (CC).
 Montador de elementos pré-fabricados (CC).
 Montador de pré-esforçados (CC).
 Oficial de electricista (El.).
 Operador de linha automática de painéis (Mad.).
 Operador de pantógrafo (Mad.).
 Pedreiro (CC).
 Perfilador (Mad.).
 Pintor (CC).
 Pintor de automóveis ou máquinas (Met.).
 Pintor de móveis (Mad.).
 Polidor manual (Mad.).
 Polidor mecânico e à pistola (Mad.).
 Polidor-torneiro de pedras ornamentais (Mar.).
 Pré-oficial (Mad.).
 Pré-oficial electricista (El.).
 Revisor fotogramétrico (Top.).
 Seleccionador e medidor de madeiras (Mad.).
 Serrador de *charriot* (Mad.).
 Serrador de serra circular (Mad.).
 Serrador de serra de fita (Mad.).
 Serralheiro civil (Met.).
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes (Met.).
 Serralheiro mecânico (Met.).
 Soldador (Met.).
 Soldador por electroarco ou oxiacetileno (Met.).
 Sondador (CC).
 Topógrafo auxiliar (Top.).
 Torneiro de madeiras (torno automático) (Mad.).
 Torneiro mecânico (Met.).

Torneiro de pedras ornamentais (Mar.).
 Traçador-marcador (Met.).
 Tractorista (CC).
 Troilha ou pedreiro de acabamentos (CC).
 Tupiador (moldador, tupieiro) (Mad.).

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem (Enf.).
 Cozinheiro (Hot.).
 Despenseiro (Hot.).
 Ferramenteiro.
 Fiel de armazém.
 Motorista (de pesados ou ligeiros) (Rod.).

6 — Profissionais semqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes (Gar.).
 Ajudante de motorista (Gar.).
 Caixa de balcão (Com.).
 Conferente (Com.).
 Dactilógrafo (Esc.).
 Demonstrador (Com.).
 Distribuidor (Com.).
 Empregado de balcão (Hot.).
 Empregado de refeitório (Hot.).
 Lavador (Gar.).
 Lavador(a) (Hot.).
 Montador de pneus (Gar.).
 Roupeiro(a) (Hot.).
 Telefonista (Tel.).

6.2 — Produção:

Acabador(a) (Mar.).
 Afagador-encerador (CC).
 Ajudante de fotogrametista (Top.).
 Armador de ferro (CC).
 Arquivista técnico (TD).
 Assentador de aglomerados de cortiça (CC).
 Assentador de móveis de cozinha (Mad.).
 Assentador de revestimentos (CC).
 Assentador de tacos (CC).
 Auxiliar de laboratório (Quím.).
 Batedor de maço (CC).
 Calceteiro (CC).
 Capataz (CC).
 Carregador-catalogador (CC).
 Casqueiro (Mad.).
 Cortador ou serrador de materiais (Met.).
 Cortador de tecidos para estofos (Mad.).
 Costureiro de decoração (Mad.).
 Costureiro de estofos (Mad.).
 Descascador de toros (Mad.).
 Emalhetador (Mad.).
 Encurvador mecânico (Mad.).
 Espalhador de betuminosos (CC).
 Guilhotinador de folha (Mad.).
 Limador-alisador (Met.).
 Lubrificador (Met.).
 Maquinista de corte (Mar.).
 Marteleiro (CC).
 Montador de andaimes (CC).
 Montador de estores (CC).
 Montador de material de fibrocimento (CC).
 Moto-serrista (Mad.).

Operador de calibradora-lixadora (Mad.).
 Operador heliográfico (TD).
 Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina (Mad.).
 Operador de máquinas de perfurar (Mad.).
 Operador de máquinas de tacos ou parquetes (Mad.).
 Operador de máquinas de balançé (Met.).
 Operador de quinadeira, viradeira ou calandra (Met.).
 Pesador-contador (Met.).
 Polidor(a) manual (Mar.).
 Polidor maquinista (Mar.).
 Porta-miras (Top.).
 Prensador (Mad.).
 Preparador de lâminas e ferramentas (Mad.).
 Registador (Top.).
 Serrador (Mar.).
 Traçador de toros (Mad.).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo (Por.).
 Porteiro (Por.).
 Servente.

7.2 — Produção:

Auxiliar de limpeza ou manipulação.
 Embalador (Mad.).
 Guarda.
 Lavandeiro (Met.).
 Servente.

Profissões existentes em dois níveis

5.3/6.2 — Cabouqueiro ou montante (CC).
 2.2/4.1 — Chefe de compras (Com.).
 1/2.1 — Chefe de departamento (Esc.).
 2.1/3 — Chefe de secção (Esc.).
 5.1/6.1 — Cobrador (Cob.).
 4.2./5.3 — Controlador (CC).
 4.2/5.3 — Controlador de qualidade (CC).
 6.1/7.1 — Embalador (Com.).
 2.2/3 — Encarregado (Fog.).
 4.2/5.3 — Encarregado fiscal ou verificador de qualidade (CC).
 2.2/3 — Encarregado geral (Com.).
 1/2.1 — Geómetra, cartógrafo ou calculador (Top.).
 2.1/4.1 — Guarda-livros (Esc.).
 5.1/6.1 — Perfurador-verificador-operador de posto de dados (Esc.).
 4.2/5.3 — Pintor-decorador (CC).
 4.1/5.2 — Prospector de vendas (Com.).
 4.2/5.3 — Riscador de madeiras ou planteador (CC).
 4.1/5.2 — Vendedor especializado ou técnico de vendas (Com.).
 5.3/6.2 — Vibradorista (CC).

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (El.).
 Analista estagiário (Quím.).
 Aprendiz (CC).
 Aprendiz (El.).
 Aprendiz (Hot.).

Aprendiz (Mad.).
 Aprendiz (Met.).
 Auxiliar menor (CC).
 Caixeiro-ajudante (Com.).
 Estagiário (Esc.).
 Estagiário (Hot.).
 Paquete (Esc.).
 Praticante (CC).
 Praticante (Com.).
 Praticante (Mad.).
 Praticante (Med.).
 Praticante (TD).
 Tirocinante (TD).

ANEXO VI

I

Caixeiros

Quadro de densidades

	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Segundo-caixeiro	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-caixeiro	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Notas

1 — Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

2 — O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.

II

Escriturários

Quadro de densidades

	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário de 1.º	-	-	1	1	1	2	2	2	3	3
Escriturário de 2.º	-	1	1	1	2	2	2	3	3	3
Escriturário de 3.º	1	1	1	2	2	2	3	3	3	4

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1981.

Pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

João Vidigal.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Francisco Duarte.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Festintes):

Luis Covas.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Castelo Branco:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Luis Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Castelo Branco:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Domingos Baião Pires.

A Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos de Coimbra;
Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Pedreiras, Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Marmaristas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Serração de Madeiras, Carpintaria e Marcenaria de Chaves;
Sindicato dos Marceneiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Serrações de Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;
Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

A Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

A Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares de Coimbra, Leiria, Guarda e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares dos Distritos do Porto, Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Restaurantes e Similares do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Distrito de Viseu.

A Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Alentejo;
Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro;
Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Bragança;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Faro;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Portalegre;
Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Metalúrgicos de Santarém;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Metalúrgicos de Viana do Castelo;
Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Vila Real.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul;
Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto;
Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

A Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Depositado em 20 de Fevereiro de 1981, a fl. 111 do livro n.º 2, com o n.º 55/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia das Lezírias — E. P.

e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.*

(Âmbito)

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Companhia das Lezírias, E. P., como entidade patronal, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.*

(Vigência)

1 — O presente AE entra em vigor cinco dias após a data da publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego* e durará pelo prazo de vinte e quatro meses, com exceção do previsto no número seguinte.

2 — As retribuições serão revistas anualmente, vigorando por um período de doze meses.

3 — Enquanto não entrar em vigor um novo AE ou as alterações acordadas, manter-se-á a vigência do presente AE.

Cláusula 3.*

(Denúncia e revisão)

1 — A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever.

2 — A resposta será também por escrito e incluirá contrapropostas para todas as matérias que a parte que responde não aceite.

3 — A resposta referida no número anterior deverá ser enviada nos trinta dias seguintes à recepção da proposta.

4 — As negociações sobre a revisão do acordo deverão iniciar-se nos quinze dias posteriores à apresentação da contraproposta e estar concluídas no prazo de trinta dias, prorrogáveis por períodos de quinze dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

(Condições gerais de admissão)

1 — Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste acordo (anexo III), entendem-se como condições gerais de admissão de trabalhadores:

- a) Ter idade mínima de 14 anos;
- b) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar, verificada em prévio exame médico, a expensas da empresa.

2 — Aos trabalhadores contratados a prazo aplicar-se-á o presente AE em todas as suas cláusulas, com as ressalvas próprias do regime do contrato a prazo previsto na lei.

Cláusula 5.^a

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por um período de trinta dias, salvo para os trabalhadores especializados, que será de sessenta dias, e para os quadros e chefias, que será até quatro meses, podendo para estes ser alargado para seis meses, mas, neste caso, só mediante prévio acordo escrito.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Findo o período de experiência ou antes, se a empresa o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

4 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admita ao serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 6.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita sempre a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.

2 — A empresa deverá dar ao substituto, no acto da admissão, conhecimento expresso por escrito de que pode ser despedido, com aviso prévio de oito dias, logo que o titular se apresente a reocupar o lugar.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de quinze dias após o regresso daquele que substituiu, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a contar da data da admissão provisória.

4 — A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores às do substituído.

5 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência, se lhes for reconhecida competência profissional, ouvido o delegado sindical respectivo.

Cláusula 7.^a

(Quadros de pessoal)

1 — A empresa obriga-se a organizar e a remeter aos sindicatos, dentro de sessenta dias após a entrada em vigor do presente AE e no prazo legal de cada ano, cópia completa do quadro enviado ao Ministério do Trabalho referente aos trabalhadores ao serviço por ele abrangidos, por categorias, do qual constem os seguintes elementos relativamente a cada trabalhador: nome, número de sócio do sindicato e de inscrição na Previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria profissional e ordenado respectivo.

2 — A empresa afixará nos locais de trabalho, em lugar bem visível, o quadro que lhe for devolvido pelo Ministério do Trabalho, afixando, entretanto, cópia com o visto de entrada no referido Ministério.

Cláusula 8.^a

(Categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE serão classificados de harmonia com as suas funções em conformidade com as categorias constantes dos anexos I e II.

2 — Sempre que perante a dispersão das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

3 — As categorias profissionais que envolvam funções de chefia ou coordenação serão preenchidas, por princípio, pelos trabalhadores pertencentes ao quadro da empresa, ouvida a comissão intersindical.

4 — A criação de novas categorias profissionais, quando necessária, poderá ter lugar por proposta de qualquer das partes que assinam este AE, desde que para tal exista concordância entre a empresa e o sindicato respectivo, e seja dado conhecimento prévio aos restantes sindicatos.

5 — A criação de novas categorias profissionais implicará sempre a prévia definição, quer da respectiva ficha de funções, quer do grupo em que serão integradas.

Cláusula 9.*

(Registo de desempregados)

Quando a empresa pretender admitir ao seu serviço qualquer profissional, consultará o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 10.*

(Promoções ou acessos)

1 — Sem prejuízo do disposto no anexo III «condições específicas», constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior ou a mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

2 — Todo o trabalhador que atinja o limite do acesso automático da sua carreira profissional poderá, mediante informação devidamente fundamentada dos seus superiores hierárquicos, demonstrativa das suas boas qualidades profissionais, ser promovido ao grupo imediatamente superior àquele em que se encontrava anteriormente, depois de consultado o delegado sindical respectivo.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Cláusula 11.*

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente AE;
- b) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- c) Não obstruir a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais, e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados, que legalmente lhes digam respeito;
- d) Exigir, por princípio, a cada trabalhador o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- e) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correção os trabalhadores sob as suas ordens;
- f) Proporcionar aos trabalhadores fato e calçado complementares e adequados à execução do seu trabalho;
- g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem efectivamente ao serviço. O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para e do trabalho;

h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;

- i) Dispensar, nos termos deste AE, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado e Previdência;
- j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- k) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite;
- l) Subsidiar o transporte dos trabalhadores de e para a sua residência, desde que a empresa não lhes proporcione meios de transporte próprios e os trabalhadores residam para além de 2 km do local de trabalho;
- m) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem as normas de segurança;
- n) Prestar às associações sindicais outorgantes informações e esclarecimentos específicos que solicitem quanto ao cumprimento deste AE;
- o) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para afixação de documentos formativos e informativos de carácter sindical e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão;
- p) Sempre que haja possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da empresa os transportes próprios e instalações adequadas dentro da empresa para reuniões gerais de trabalhadores desta que visem os seus interesses laborais;
- q) Fornecer todas as ferramentas e aparelhos necessários à boa execução dos diversos serviços de cada profissão;
- r) Só responsabilizar o trabalhador pelo pagamento de ferramentas e utensílios cuja avaria ou inutilização venham a verificar-se por negligência ou dolo durante o período em que lhe estão confiados;
- s) Requisitar os livretes de horário de trabalho para os trabalhadores rodoviários, indicando os dias de descanso semanal;
- t) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os relatórios semanais dos livretes de horário de trabalho, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário neles registado.

Cláusula 12.*

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações do conselho de gerência e dos superiores hierárquicos, salvo se umas e outras forem contrárias aos seus direitos e garantias;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

- c) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente AE;
- d) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- e) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- f) Participar, pontual e detalhadamente, os acidentes ocorridos em serviço;
- g) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo do direito dos trabalhadores ao controle de gestão nos termos da lei e deste AE;
- h) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem tenham profissionalmente de privar;
- i) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;
- j) Colaborar na resolução dos problemas que interessam ao desenvolvimento da área de actividade em que estão inseridos, à elevação dos níveis de produtividade global da empresa e à melhoria das condições de trabalho;
- k) Zelar pela conservação e boa utilização de máquinas e ferramentas ou outro equipamento que lhes for confiado;
- l) Cumprir todas as demais obrigações emergentes do contrato de trabalho.

Cláusula 13.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado à empresa:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros;
- d) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo havendo mudança de categoria profissional e com o acordo escrito do trabalhador, do qual deverá ser dado conhecimento ao Ministério do Trabalho;
- e) Baixar a categoria profissional;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente AE;
- g) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias;
- h) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquina que facilmente se comprove não possuir condições de segurança ou para que manifestamente não tenha aptidão;
- i) Efectuar qualquer desconto na remuneração do trabalhador, a que se julgue com direito, salvo nos termos legais;

- j) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- k) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- l) Praticar o lock-out.

Cláusula 14.^a

(Direito à greve)

É assegurado aos trabalhadores o direito de preparar, organizar e desencadear processos de greve, nos termos legais.

Cláusula 15.^a

(Controle da actividade da empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito e o dever de participar nas funções de controle e vigilância da actividade da empresa.

2 — Estas funções serão exercidas pela comissão de trabalhadores, que obterá exclusivamente do conselho de gerência da empresa os necessários elementos de contabilidade e outros.

Cláusula 16.^a

(Quotização sindical)

1 — A empresa enviará mensalmente às associações sindicais outorgantes as quantias provenientes da quotização sindical, dos trabalhadores que lho autorizem por escrito, acompanhadas dos respectivos mapas.

2 — Os mapas de quotização deverão ainda conter a indicação dos trabalhadores que se encontram doentes, sinistrados ou com licença sem retribuição, bem como aqueles cujo contrato de trabalho tenha cessado.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 17.^a

(Horário de trabalho, definição e princípio geral)

1 — Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, de acordo com os números seguintes e dentro dos condicionalismos legais.

2 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diário e semanal.

3 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho deve ser ouvida a comissão intersindical e na falta desta o delegado sindical respectivo, que se pronunciarão no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 18.^a

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de quarenta e quatro horas, sem prejuízo dos horários inferiores existentes na empresa à data da entrada em vigor deste AE e dos que resultem da sua aplicação.

2 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder:

Segunda-feira — oito horas;
De terça-feira a sexta-feira, inclusive — nove horas.

3 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição, não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

4 — Sem prejuízo do número anterior e com exceção dos grupos profissionais com condições específicas impeditivas, serão salvaguardados outros intervalos de descanso estabelecidos por acordo entre a empresa e os trabalhadores em conformidade com os usos e costumes locais atendíveis.

5 — Os trabalhadores cujas normais funções silvo-agro pecuários o exigam, nomeadamente tratadores de gado e guardas, prestarão trabalho sem obrigatoriedade de observância dos limites do período normal de trabalho, em regime de horário de trabalho livre.

Cláusula 19.^a

(Trabalho extraordinário — Princípios gerais)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — A empresa e os trabalhadores comprometem-se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

3 — Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho extraordinário nos casos seguintes:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

4 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho extraordinário como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho.

5 — Não será considerado trabalho extraordinário o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de carácter geral e colectivo solicitadas ou acordadas com os trabalhadores.

Cláusula 20.^a

(Condições de prestação de trabalho extraordinário)

1 — Os trabalhadores têm o direito de recusar a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade estabelecidas no presente AE.

2 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenham decorrido, pelo menos, dez horas sobre o termo da prestação de trabalho.

3 — Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para tomar uma refeição normal, esse tempo será pago como extraordinário, até ao limite de trinta minutos.

4 — A empresa deve possuir, nos termos legais, um registo de horas extraordinárias, onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após, fará as respetivas anotações.

5 — O registo de trabalho extraordinário, para os trabalhadores rodoviários, far-se-á no livrete fornecido pelo sindicato respectivo.

Cláusula 21.^a

(Limites do trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio, os seguintes limites máximos:

- a) Dez horas semanais;
- b) Cento e vinte horas anuais.

Cláusula 22.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — A remuneração do trabalho extraordinário será igual à retribuição da hora normal acrescida de 75 %.

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Período de trabalho normal semanal} \times 52}$$

Cláusula 23.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1 — Nenhum trabalhador será necessariamente isento de horário de trabalho.

2 — Os técnicos, os encarregados, em geral todos os quadros e chefias e as categorias profissionais que o justifiquem poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante aceitação por escrito, na qual o trabalhador dê o seu acordo, ouvida a comissão intersindical da empresa.

3 — Os trabalhadores que possam vir a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial; a isenção não abrangerá, em caso algum, o descanso semanal, os feriados e os períodos de férias.

4 — O regime de horário flexível não se confunde com o regime de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 24.^a

(Retribuição especial para os trabalhadores isentos de horário de trabalho e em regime de horário livre)

Os trabalhadores isentos ou a isentar do horário de trabalho, bem como os que laboram em regime de horário livre têm direito a remuneração especial igual a 25 % da retribuição mensal e integrar inclusivamente nos subsídios de Natal e de férias.

Cláusula 25.^a

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — O trabalho será também considerado como nocturno quando:

- a) Prestado em prolongamento do período normal de trabalho nocturno;
- b) Prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a três horas.

3 — O tempo de trabalho nocturno será pago com remuneração de 25 % sobre a retribuição do trabalho normal.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, deslocações e transportes

Cláusula 26.^a

(Local habitual de trabalho)

1 — Considera-se local habitual de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2 — São em princípio locais habituais de trabalho na empresa as seguintes áreas:

- a) Escritórios em Lisboa;
- b) Escritórios na sede;
- c) Zona agrícola da empresa e suas dependências nos concelhos de Vila Franca de Xira, Benavente e Salvaterra de Magos;
- d) Zona agrícola da empresa e suas dependências no concelho da Golegã.

3 — A sede da empresa é em Samora Correia, concelho de Benavente.

Cláusula 27.^a

(Regime de deslocações em serviço)

O regime de deslocações varia conforme a realização temporária do trabalho ocorra dentro ou fora do local habitual.

Cláusula 28.^a

(Deslocações normais)

Consideram-se deslocações normais as que ocorram dentro do local habitual de trabalho.

Cláusula 29.^a

(Garantia dos trabalhadores nas deslocações normais)

Dada a extensão territorial da área referida na alínea c) da cláusula 26.^a, a empresa fornecerá transporte gratuito aos seus trabalhadores desde sítios determinados, perto da residência, de número justificável ou da sede às bases de trabalho e volta.

Cláusula 30.^a

(Pequenas deslocações)

Consideram-se pequenas deslocações as que ocorram entre as quatro áreas da empresa e as que permitem a ida e regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia.

Cláusula 31.^a

(Garantias dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1 — A empresa pagará nas pequenas deslocações aos trabalhadores as despesas tituladas pelos competentes recibos:

- a) De transporte, se não for fornecido;
- b) De alimentação, até ao valor de 200\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 40\$ para o pequeno-almoço.

2 — Consideram-se horas de refeição:

Almoço — entre as 12 e as 14 horas;
Jantar — entre as 19 e as 21 horas;
Ceia — entre as 0 e as 5 horas.

3 — O trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.

4 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso, não imputável ao trabalhador, é para todos os efeitos considerado como tempo de serviço.

5 — O tempo referido no número anterior, na parte que excede o período normal de trabalho, será havido como trabalho extraordinário.

Cláusula 32.^a

(Grandes deslocações)

1 — Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas nas cláusulas 28.^a e 30.^a

2 — Em princípio, nenhum trabalhador poderá ser obrigado a realizar grandes deslocações em serviço.

3 — O trabalhador deslocado poderá requerer por escrito à empresa que a retribuição do trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho à pessoa por si indicada.

Cláusula 33.^a

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações)

1 — O trabalhador terá direito nas grandes deslocações a:

- a) Retribuição que auferia no local de trabalho;
- b) Pagamento de todas as despesas ocasionadas pela deslocação, nomeadamente as de transporte no local para onde foi deslocado, de alojamento, lavandaria e alimentação, devidamente justificadas;
- c) Um subsídio de deslocação no montante mínimo de 200\$ por dia;
- d) Pagamento da viagem de regresso imediato e pela via mais rápida no caso de falecimento ou de doença do cônjuge, companheiro(a), filhos, irmãos ou pais.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso não imputável ao trabalhador é para todos os efeitos considerado como tempo de serviço.

Cláusula 34.^a

(Cobertura de riscos inerentes a deslocações)

1 — Durante o período de deslocação os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva previdência social ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora, deverão ser cobertos pela empresa, que para tanto assumirá as obrigações que competiriam à Previdência ou à entidade seguradora se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou à deslocação de um familiar para que o acompanhe durante a doença.

3 — O trabalhador deslocado, sempre que não compareça ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a empresa, sem o que a falta será considerada injustificada.

4 — Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação, a empresa pagará todas as despesas de transporte do defunto e trâmites legais para o local a indicar pela família do acidentado, bem como as originadas pela deslocação de dois familiares ao local onde se deu o falecimento.

Cláusula 35.^a

(Inactividade dos trabalhadores deslocados)

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade destes.

Cláusula 36.^a

(Local de férias dos trabalhadores deslocados)

1 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual para gozar as suas férias.

2 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o de retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

Cláusula 37.^a

(Meios de transporte dos deslocados)

Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,25 ou 0,12 do preço da gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 38.^a

(Conceito de retribuição)

1 — Considera-se retribuição normal de trabalho tudo o que — nos termos do presente acordo ou da lei, dos usos e costumes da empresa e do contrato individual de trabalho — o trabalhador tem direito a auferir, regular e periodicamente, como contrapartida da prestação do trabalho.

2 — A todos os trabalhadores abrangidos por este AE são asseguradas as remunerações certas, mínimas, mensais constantes do anexo I.

3 — Para efeitos de acidentes de trabalho os subsídios de férias e de Natal são parte integrante da retribuição anual.

Cláusula 39.^a

(Local, forma e data de pagamento)

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento da retribuição no local onde o trabalhador preste serviço ou, com acordo escrito do trabalhador, por depósito em conta bancária.

2 — No acto do pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome deste, a respectiva categoria, classe, grau ou nível, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, subsídios e todos os descontos devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

3 — O pagamento da retribuição será feito até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere.

4 — O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja retido para efeito de recebimento de retribuição será pago como extraordinário.

Cláusula 40.^a

(Remunerações, abonos e similares)

1 — Não se consideram como integrando a retribuição normal as retribuições do trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso e feriados, nem as quantias recebidas a título de abonos para falhas, ajudas de custo, despesas de transporte e outras similares para deslocações.

2 — Também não serão havidos como retribuição os prémios de produtividade ou de assiduidade, seja qual for a sua periodicidade, a menos que passem a ser habituais e permanentes.

Cláusula 41.^a

(Retribuição inerente a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerce, com caráter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a categoria cujas funções predominem.

Cláusula 42.^a

(Subsídio de Natal)

I — Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a receber pelo Natal um subsídio em dinheiro igual à retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que, no ano de admissão, não tenham concluído um ano de serviço, terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção do tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

4 — Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro, tanto no ano de ingresso como no de regresso do serviço militar obrigatório.

5 — Os trabalhadores não perdem o direito ao subsídio de Natal por inteiro por motivo de acidente de trabalho ou de doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais, ainda que nessa altura não estejam ao serviço.

6 — Para o cômputo dos duodécimos do subsídio de Natal entende-se por mês completo de trabalho só o mês civil em que o trabalhador não dê faltas injustificadas ou justificadas sem retribuição ao abrigo do n.º 11 da cláusula 61.^a

Cláusula 43.^a

(Subsídio de férias)

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

2 — O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês anterior ao do início das férias.

3 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 44.^a

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas de 750\$, enquanto desempenharem as funções que o determinam.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 1 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono na parte proporcional ao tempo de substituição.

Cláusula 45.^a

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade no valor de 4 % sobre a retribuição do grupo 6, por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — O direito a diuturnidades será progressivamente estendido a todos os trabalhadores de acordo com o seguinte esquema:

- a) À data da entrada em vigor deste AE, vencerão uma diuturnidade os trabalhadores que completem três anos ou mais de serviço;
- b) Dois anos após, 2 diuturnidades, os trabalhadores que completam seis ou mais anos de serviço;
- c) Três anos após, 3 diuturnidades, os trabalhadores que completem nove ou mais anos de serviço;
- d) Quatro anos após, 4 diuturnidades, os trabalhadores que completem doze ou mais anos de serviço;
- e) Cinco anos após, cinco diuturnidades, os trabalhadores que completem quinze ou mais anos de serviço.

3 — As diuturnidades serão atribuídas independentemente de qualquer aumento concedido pela empresa e serão adicionadas à retribuição que o trabalhador aufrira na altura.

4 — O pagamento das diuturnidades reportar-se-á sempre a 1 de Janeiro de cada ano posterior à aquisição do seu direito.

5 — Os trabalhadores que durante a vigência desta convenção passem à situação de reforma terão direito ao número de diuturnidades de acordo com a fórmula seguinte: $n = \frac{T}{3}$, sendo n o número inteiro de diuturnidades, até ao máximo de cinco, e T o tempo de serviço efectivo.

Cláusula 46.^a

(Subsídio de chefia)

Os capatazes agrícolas e demais trabalhadores que, embora não pertencendo ao quadro de chefias, sejam arvorados para orientação de um grupo de outros trabalhadores e exerçam algumas responsabilidades de controle ou chefia terão direito a um subsídio de 1500\$ por mês.

Cláusula 47.^a

(Subsídio de alimentação)

1 — Para premiar a assiduidade, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio de almoço no valor mínimo de 40\$ por cada dia de trabalho efectivo

e desde que o trabalhador cumpra pelo menos dois terços do período normal de trabalho desse mesmo dia.

2 — Não terão direito a esse subsídio correspondente a uma semana os trabalhadores que faltarem injustificadamente no decurso desta durante pelo menos um dia.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo da retribuição e subsídio de férias nem do subsídio de Natal.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 48.^a

(Descanso semanal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por semana, a um dia de descanso obrigatório e a outro complementar, imediatamente antes ou depois de quele.

2 — O descanso semanal obrigatório será, em princípio, ao domingo, podendo ser variável para os trabalhadores em regime de horário livre ou que trabalhem por escala.

Cláusula 49.^a

(Feriados)

São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Terça-Feira de Carnaval;
25 de Abril;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 50.^a

(Trabalho em dias de descanso ou feriados)

1 — O trabalho efectuado em dias de descanso, obrigatório ou complementar e feriados será remunerado com um acréscimo de 200 % de um trinta avos da retribuição mensal, por cada dia completo de trabalho prestado.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório, total ou parcialmente, dá ao trabalhador direito a descansar igual tempo num dos três dias seguintes.

Cláusula 51.^a

(Férias)

1 — Os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas, com a duração de trinta dias de calendário, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e o conselho de gerência, ou quem as suas vezes fizer.

3 — Na falta de acordo o período de férias será marcado pela entidade patronal, com subordinação aos critérios seguintes:

- a) As férias serão gozadas nos meses de Maio a Outubro;
- b) A fim de permitir mais equitativa fixação do período de férias em anos sucessivos, quando se verificarem incompatibilidades na marcação por livre escolha, será adoptado um esquema de rotação, semelhante ao que se segue, para distribuir os trabalhadores em férias até ao limite máximo possível em cada sector profissional:

Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
—	1981	1983	1980	1982	1984
1984	—	1981	1983	1980	1982
1982	1984	—	1981	1983	1980
1980	1982	1984	—	1981	1983
1983	1980	1982	1984	—	1981
1981	1983	1980	1982	1984	—

c) Na marcação das férias de cada ano ter-se-á em consideração o período em que cada trabalhador gozou as férias do ano anterior;

d) As férias poderão ser gozadas num único período, com início no dia 1 de cada mês, preferencialmente, ou numa segunda-feira.

4 — A pedido do trabalhador, as férias poderão ser repartidas por dois ou três períodos, desde que cada período não seja inferior a sete dias consecutivos.

5 — No caso de gozo de férias em mais do que um período, salvo disposição legal em contrário, os subsídios de férias serão pagos por inteiro antes do início do período não inferior a metade das férias a que os trabalhadores tiverem direito ou, sendo os períodos iguais, no início do primeiro.

6 — A contagem da duração das férias será feita por dias consecutivos.

7 — Na marcação das férias serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na empresa ou, em casos especiais, fora dela.

8 — Por conveniência do trabalhador ou do seu agregado familiar, nomeadamente para os naturais da Madeira ou Açores, poderão acumular-se férias de dois anos.

Cláusula 52.^a

(Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da empresa)

1 — A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.

2 — A empresa poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que, no acto da convocação ou, estando o trabalhador ausente, perante a comissão intersindical ou o delegado sindical respectivo, o fundamento com a necessidade de evitar riscos de danos directos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, e o trabalhador ou aqueles órgãos sindicais reconheçam a validade da fundamentação invocada.

3 — A empresa poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

4 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

5 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, nos termos do n.º 3 da cláusula anterior.

6 — Se a empresa não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de quinze dias.

7 — A empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

8 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 53.^a

(Modificação das férias por parte do trabalhador)

1 — Se, na data prevista para o inicio das férias, o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado imediatamente a seguir à cessação do impedimento.

4 — Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do início do impedimento.

Cláusula 54.^a

(Doença no período de férias)

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico.

4 — Aplica-se à situação prevista nesta cláusula o disposto nos n.os 3, 4 e 5 da cláusula anterior.

Cláusula 55.^a

(Férias e serviço militar)

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do primeiro trimestre.

Cláusula 56.^a

(Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1 — A empresa quando não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos deste acordo, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias a que o trabalhador tem direito, sem prejuízo do direito de o trabalhador gozar efectivamente as férias no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

2 — Considera-se que a empresa não cumpriu a obrigação de conceder férias quando esta tenha comunicado esse facto por escrito ao trabalhador ou não responda dentro de um prazo máximo de oito dias ao pedido de informação solicitado por escrito pelo trabalhador ou alguém que o represente.

3 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a empresa incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 57.^a

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio)

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 58.^a

(Irrenunciabilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste acordo de empresa, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 59.^a

(Definição de falta)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — O somatório de ausências a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

4 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 60.^a

(Comunicação e prova das faltas)

1 — Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e prova sobre faltas justificadas deverá obedecer às disposições seguintes:

a) As faltas justificáveis, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;

b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a empresa decidir em contrário.

Cláusula 61.^a

(Faltas justificadas)

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições a seguir indicadas, desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação:

Motivo	Tempo de falta	Justificação
1 — Casamento	Até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Mediante apresentação de certidão ou boletim de casamento.
2 — Falecimento do companheiro(a), cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim em 1.º grau da linha recta (filhos, enteados, pais, padrastos, sogros, genros e noras).	Até cinco dias consecutivos, contados imediatamente após o óbito e incluindo a data deste se ocorrer e for comunicado ao trabalhador durante o período de trabalho.	Mediante apresentação de certidão de óbito ou de documento passado e autenticado pela agência funerária ou pela autarquia local. No caso das faltas por falecimento de pessoas sem parentesco com o trabalhador, mas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, deverá também este facto ser atestado pela junta de freguesia. As faltas dadas pelos motivos referidos nos n.º 2 e 3 que não sejam consecutivas à data do falecimento e que recaiam fora do número de dias concedido só poderão ser justificadas em casos excepcionais.
3 — Falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, netos, irmãos e cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.	Até dois dias consecutivos, contados imediatamente após o óbito e incluindo a data deste.	
4 — Funeral de parentes referidos nos n.º 2 e 3 quando este ocorra em dia fora dos períodos referidos nos mesmos números.	O que for considerado indispensável	

Motivo	Tempo de falta	Justificação
5 — Nascimento de filhos	Dois dias úteis consecutivos ou interpolados, devendo a prorrogação ser utilizada pelo trabalhador no prazo de trinta dias a partir da data do parto da esposa ou da mulher com quem viva em comunhão de mesa e habitação.	Mediante apresentação da certidão de nascimento, cédula pessoal ou documento passado pela junta de freguesia ou pelo estabelecimento hospitalar.
6 — Prática de actos necessários e inadiáveis: a) No exercício de funções sindicais	Até cinco dias mensais, os membros da direcção de associações sindicais; até seis horas mensais, os delegados sindicais, ou até dez horas, tratando-se de delegados que façam parte da comissão intersindical.	Este crédito de tempo deverá ser pedido e justificado pelas direcções dos sindicatos ou pelos delegados sindicais nos termos e prazos legais.
b) No exercício das respectivas actividades, na qualidade de membro dos seguintes órgãos sócio-profissionais: Comissão de trabalhadores	Quarenta horas mensais	Mediante comunicação prévia dos respectivos órgãos sócio-profissionais.
Subcomissão de trabalhadores	Oito horas mensais	
Comissão coordenadora	Cinquenta horas mensais	
c) No exercício de funções de previdência	Nos termos regulados por lei ou acordados caso a caso com a empresa.	
d) No exercício de funções de bombeiro ...	Até ao limite do tempo indispensável.	A justificação deve ser feita pela corporação de bombeiros em documento por esta autenticado do qual conste que o trabalhador está nela inscrito e o tempo de serviço prestado.
7 — Reuniões de trabalho: a) Reuniões gerais de trabalhadores marcadas pela comissão de trabalhadores;	Até quinze horas por ano	Mediante comunicação das respectivas comissões ou sindicatos.
b) Reuniões convocadas pela comissão intersindical ou sindicatos.	Até quinze horas por ano	
8 — Prestação de provas em estabelecimento de ensino.	Até ao limite de tempo necessário (no máximo de um dia além do das provas).	Mediante apresentação de declaração do respectivo estabelecimento de ensino.
9 — Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente: a) Doença ou acidente de trabalho	—	Apresentação da baixa dos Serviços Médico-Sociais, de documento da companhia de seguros ou mediante verificação por médico da empresa. No caso da alínea b), a comprovação deverá ser feita em impresso próprio, devendo constar dela obrigatoriamente a data do acto e o período de tempo de presença do trabalhador. O ta-

Motivo	Tempo de falta	Justificação
b) Consultas médicas, tratamentos e outros exames médicos (análises, radiografias, etc). e respectivas marcações que comprovadamente o trabalhador não possa fazer fora do horário normal de trabalho ou através de outra pessoa;	O que for considerado indispensável	lão de consulta, as credenciais para análises e outros exames ou cartões de marcação de revisões de baixas na companhia de seguros não são documentos suficientes para justificação, visto que não provam que o doente se apresentou de facto. Uma vez terminados, dentro do horário de trabalho, a consulta e outros exames médicos (ou a sua marcação quando esta tenha imperiosamente de ser feita pelo próprio), o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente na empresa a fim de iniciar ou reiniciar a prestação de trabalho, o que não dispensa a justificação do tempo de falta nas condições exigidas.
c) Cumprimento das obrigações legais (como por exemplo, as decorrentes de imposição de autoridade judicial, militar, policial e outros actos obrigatórios);	O que for considerado indispensável	Documento passado e autenticado pela entidade junto da qual o trabalhador teve de cumprir a obrigação legal, donde constem a data e o período de tempo de presença do trabalhador. A declaração das entidades abonadoras da justificação pode também ser feita no impresso próprio para justificação de faltas. A apresentação da convocatória não é suficiente para justificar a falta, pois não prova que de facto o trabalhador se apresentou.
d) Assistência inadiável a membro do seu agregado familiar;	O indispensável	Salvo nos casos excepcionais em que haja conhecimento notório de acontecimentos que sejam justificativos da necessidade de assistência inadiável do trabalhador ao membro do seu agregado familiar, as faltas deverão ser justificadas por declaração médica que refira ser urgente e inadiável a assistência familiar a prestar pelo trabalhador ou mediante verificação de tal necessidade por médico da empresa.
e) Motivos de força maior, de natureza imprevisível, tais como tempestades, inundações e outras situações semelhantes e excepcionais que impeçam a deslocação do trabalhador para o local de trabalho.	—	Salvo quando a situação excepcional seja do domínio público, através dos órgãos da comunicação social, será exigida comprovação idónea da ocorrência impeditiva de comparecência do trabalhador na empresa. Sendo possível, o trabalhador deverá participar o impedimento, por telefone, no próprio dia.
10 — Doação gratuita de sangue	Até um dia	Comprovação por documento passado e autenticado pelos serviços que procederam à colheita de sangue.
11 — Outros motivos prévia ou posteriormente aceites pela empresa para a justificação da falta.	—	—

Cláusula 62.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte:

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções que excedam os créditos de tempo referido no n.º 6, alínea a), da cláusula 61.^a;
- b) As faltas dadas pelos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade para além do crédito concedido nos termos do n.º 6, alínea b), da cláusula 61.^a;
- c) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respetivo;
- d) As faltas dadas por doença ou acidente em que o trabalhador não recorra à Previdência ou ao seguro de trabalho e consequentemente não tenha direito ao subsídio de doença atribuído pela empresa;
- e) As faltas dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

Cláusula 63.^a

(Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá todos os dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias úteis consecutivos ou seis interpolados no período de um ano, constituindo justa causa de despedimento quando o número de faltas injustificadas atingir cinco seguidas ou dez interpoladas em cada ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 64.^a

(Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de dez dias. A substituição, porém, só poderá ser feita quando o trabalhador indicar expressamente que a prefere.

Cláusula 65.^a

(Licença sem retribuição)

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, com duração até um ano, podendo, no entanto, este período ser prorrogado.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos na cláusula 6.^a

7 — Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais a que se refere a cláusula 7.^a

Cláusula 66.^a

(Suspensão temporária do contrato de trabalho)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa com justa causa apurada em processo disciplinar.

3 — As faltas por impedimento prolongado que ocasionem suspensão do contrato de trabalho terão incidência no cálculo do 13.º mês (subsídio de Natal), sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 42.^a

4 — Logo que termine o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

5 — O contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.

6 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

Cláusula 67.^a

(Licença sem retribuição nos contratos com prazo)

1 — A empresa pode atribuir também ao trabalhador com contrato a prazo, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — Tal licença ou a suspensão do contrato de trabalho não impede a sua caducidade no termo do seu prazo.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 68.^a

(Direitos especiais das mulheres)

1 — Além do estipulado no presente AE para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos indicados nos números seguintes, sem prejuízo, em qualquer caso, nomeadamente, da garantia do lugar, período de férias ou de qualquer benefício concedido pela empresa.

2 — Durante o período de gravidez e até três meses após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executar tarefas claramente desaconselhadas, sem prejuízo da retribuição.

3 — As trabalhadoras grávidas, avisando previamente a empresa, têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda da retribuição habitual, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.

4 — No período de parto, concessão de uma licença de noventa dias, dos quais sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto. Os restantes trinta dias poderão ser gozados total ou parcialmente antes ou depois do parto. A trabalhadora, querendo, poderá gozar es férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de parto.

5 — No caso de aborto pré-natal ou de parto de nado-morto, o número de faltas com os efeitos fixados nas alíneas anteriores será determinado pelo médico, em função das condições de saúde da trabalhadora, no mínimo de trinta dias.

6 — Durante a licença referida nos números anteriores, a mulher trabalhadora terá direito a que a empresa lhe adianta mensalmente o subsídio de previdência a que tenha direito, que será reembolsado por inteiro logo que se verifique o seu pagamento pela Previdência.

7 — Após o parto e sem prejuízo da retribuição, concessão de dois períodos por dia, até uma hora cada um, para aleitação e assistência ao filho, até à idade de um ano.

8 — Caso a mãe trabalhadora não utilize os dois períodos referidos no número anterior, terá direito a um subsídio de aleitação de valor nunca inferior ao da retribuição de uma hora diária.

Cláusula 69.^a

(Direitos especiais para trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem quaisquer estabelecimentos de ensino oficial ou particular ou outros cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:

- Dispensa até duas horas por dia para frequência de aulas ou cursos, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
- Gozo interpolado das férias para ajustamento das épocas de exame.

2 — Para poderem beneficiar das negociações previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, da frequência dos cursos e do aproveitamento pelo menos regular.

Cláusula 70.^a

(Trabalho de menores)

1 — A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.

2 — A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.

3 — É vedado à empresa encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 71.^a

(Poder disciplinar)

1 — A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, nos termos legais.

2 — A empresa exerce o poder disciplinar através do conselho de gerência ou dos superiores hierárquicos dos trabalhadores.

Cláusula 72.^a

(Infracção disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições constantes no presente AE.

2 — A infracção disciplinar prescreve decorridos cento e cinquenta dias de calendário sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento do conselho de gerência ou de quem as suas vezes fizer.

Cláusula 73.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão sem vencimento;
- d) Despedimento com justa causa.

As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

2 — Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3 — As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.

4 — A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infracção, dez dias e em cada ano civil o total de trinta dias.

5 — A suspensão, em caso de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave, poderá atingir vinte dias.

6 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo de cinco dias e registadas no livro competente ou na ficha individual.

Cláusula 74.^a

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea a) da cláusula 12.^a do AE;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência e outras que representem os trabalhadores;
- d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação

da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a empresa.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da empresa.

Cláusula 75.^a

(Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula 74.^a, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 85.^a, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na empresa, nos termos da cláusula 83.^a

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 76.^a

(Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 74.^a, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.

2 — Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 74.^a, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração prevista nos termos da cláusula 83.^a, a indemnização será o dobro da fixada na cláusula 85.^a ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período, consoante a que for mais elevada.

Cláusula 77.^a

(Processo disciplinar)

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 — O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de sessenta dias, salvo se, no interesse da defesa, fundamentado por escrito, se justificar a sua prorrogação até igual período.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois camaradas de trabalho, por ele escolhidos;
- b) A acusação tem de ser fundamentada na violação da lei ou deste AE e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, elaborada e escrita nos termos legais, com prova da sua recepção;
- c) No acto de entrega da nota de culpa o trabalhador deve ser esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
- d) O prazo de apresentação da defesa é de dez dias a contar da recepção da nota de culpa;
- e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
- f) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical ou ao delegado sindical, pela indicada ordem de preferência, que se deverá pronunciar no prazo de quatro dias úteis;
- g) O conselho de gerência, ou quem por ele for delegado, deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
- h) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, mas com parecer desfavorável das entidades referidas na alínea f), só poderá ser proferida após o decorso de cinco dias sobre o termo do prazo ali fixado e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas nas alíneas b), e), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e consequente possibilidade de se aplicar a sanção.

5 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, no caso de se mostrar provável que a sua continuação ao serviço poderá levá-lo a reincidir na alegada infracção ou a interferir negativamente no desenvolvimento do processo, mantendo, porém, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.

6 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

7 — Tratando-se de infracção manifesta e pouco grave a que corresponda no máximo suspensão até dez dias, o processo disciplinar poderá ser dispensado a pedido, por escrito, do trabalhador, donde conste a aceitação prévia da sanção, devendo para o efeito ouvir o respectivo delegado sindical ou sindicato.

8 — A empresa não pode invocar, na rescisão com justa causa, factos que não constem da comunicação prevista na alínea b) do n.º 3.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 78.^a

(Causas de cessação)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão por parte do trabalhador.

2 — É proibido à empresa promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no ano da cessação e igual montante de subsídio de férias e de Natal.

Cláusula 79.^a

(Cessação por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas neste capítulo.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório, das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

4 — No prazo de sete dias, a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo, depois de devolver as quantias recebidas nos termos do n.º 3 da cláusula 78.^a

5 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 80.^a

(Cessação por caducidade)

O contrato de trabalho caducará nos termos legais, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido ou concluindo-se a tarefa para que foi celebrado;

- b) Com a reforma do trabalhador na empresa, solicitada por este ou pela entidade patronal, com obediência dos requisitos legais;
- c) Verificando-se a morte ou a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, do trabalhador prestar o trabalho para que foi contratado ou de a empresa o receber.

Cláusula 81.^a

(Rescisão pela empresa com justa causa)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 — A verificação de justa causa depende sempre de processo disciplinar.

3 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento.

Cláusula 82.^a

(Justa causa por parte da empresa)

1 — Considera-se justa causa para despedimento por parte da empresa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão justa causa de despedimento no meadamento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- c) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
- d) O desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) A inobservância repetida das regras de higiene e segurança no trabalho por forma a prejudicar gravemente os seus camaradas de trabalho;
- f) Redução anormal da produtividade do trabalhador;
- g) Falsas declarações relativas à justificação das faltas;
- h) Incitação à indisciplina;
- i) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- j) Ofensas corporais ou à honra e dignidade dos superiores hierárquicos;
- k) A conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato.

Cláusula 83.^a

(Consequência do despedimento nulo)

1 — O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 3 da cláusula 81.^a, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, salvo as retribuições auferidas por trabalhos para outra entidade patronal, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a antiguidade que lhe pertencia.

2 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização calculada nos termos previstos na cláusula 85.^a, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 84.^a

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas corporais ou à sua honra ou dignidade;
- g) Alterações das condições de trabalho, inclusive mudança de local do mesmo, em contravenção das disposições deste AE e da lei.

2 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a g) do número anterior, não exonera a empresa da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 85.^a

(Indemnização por despedimento com justa causa)

O trabalhador que rescinda o contrato com algum dos fundamentos das alíneas b) a g) do n.º 1 da cláusula 84.^a terá direito a uma indemnização correspondente a dois meses de retribuição por cada ano ou fração de antiguidade, não podendo ser inferior a seis meses.

Cláusula 86.^a

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador com aviso prévio)

1 — O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho independentemente de justa causa, devendo comunicá-lo à empresa, por escrito, com o aviso prévio de trinta dias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de quinze dias.

3 — Se o trabalhador abandonar o trabalho ou não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, podendo a empresa para tal reter e compensar, total ou parcialmente, com retribuições e subsídios devidos e ainda não pagos.

4 — O duplicado da comunicação escrita prevista no n.º 1 será assinado pela empresa e devolvido ao trabalhador.

Cláusula 87.^a

(Reestruturação dos serviços)

1 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, a empresa procurará assegurar aos trabalhadores que neles prestem serviço e que transitam para novas funções toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

2 — Não sendo possível à empresa assegurar novos postos de trabalho, denunciará o contrato de trabalho com a antecedência mínima de sessenta dias e pagará ao trabalhador despedido a indemnização prevista na cláusula 85.^a, além das férias e dos subsídios de férias e de Natal na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

CAPÍTULO XI

Actividade sindical

Cláusula 88.^a

(Actividade sindical)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — A empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — Para efeitos deste AE, entende-se por:

- a) Delegado sindical — o representante do sindicato na empresa;
- b) Comissão sindical — organização de delegados sindicais do mesmo sindicato;
- c) Comissão intersindical — organização de delegados sindicais representantes dos vários sindicatos.

Cláusula 89.^a

(Direito de reunião)

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

2 — Os trabalhadores poderão ainda reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal.

3 — As reuniões referidas no n.º 1 só podem ser convocadas pela comissão sindical, comissão intersindical, comissão de trabalhadores ou pelo(s) sindicato(s) respectivo(s) ou por um terço ou cinquenta trabalhadores na respectiva unidade de produção ou na hipótese prevista no n.º 2.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores comunicarão à empresa e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo prévio acordo com a empresa, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação a esta, dirigida com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 90.^a

(Instalações das comissões sindicais e de trabalhadores)

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais e da comissão de trabalhadores, a título permanente, um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 91.^a

(Direitos dos dirigentes e delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

2 — O local ou locais de afixação serão reservados pela empresa de acordo com os delegados sindicais, comissão sindical ou intersindical.

3 — Os delegados sindicais têm o direito a circular livremente em todas as secções e dependências da empresa, unidade de produção ou serviço, mas sem prejuízo destes.

4 — Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direção do sindicato respectivo.

Cláusula 92.^a

(Constituição das comissões sindicais)

1 — Na empresa poderão existir delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — O número máximo de membros das comissões sindicais a quem são atribuídos os créditos de horas previstas neste AE será de doze.

3 — As direcções sindicais comunicarão, por escrito, à empresa a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais. O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

4 — Nos locais reservados às informações sindicais será afixada cópia da carta enviada pelas direcções sindicais.

Cláusula 93.^a

(Competência e poderes dos delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais e as comissões sindicais ou intersindicais têm competência e poderes para intervirem nos termos da lei e deste AE e proporem e serem ouvidos em tudo que diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores que representem, nomeadamente:

- a) Esclarecer ou investigar toda e qualquer matéria que tenha repercussões nas condições de trabalho ou outras dos trabalhadores;
- b) Fiscalizar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares;
- c) Analisar e dar parecer sobre qualquer hipótese de alteração do horário de trabalho e esquema de horas extraordinárias;
- d) Analisar e dar parecer sobre qualquer hipótese de mudança do local de trabalho, de secção ou de deslocação;
- e) Visar os mapas anuais e os de quotização a enviar pela empresa aos sindicatos e os mapas das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores, assim como fiscalizar o envio das importâncias respectivas.

2 — A empresa não poderá deliberar sobre a matéria constante das alíneas b), c) e d) do número anterior sem que tenha dado prévio conhecimento às comissões sindicais do teor das suas protostas.

3 — A competência e os poderes reconhecidos aos órgãos sindicais da empresa no n.º 1 desta cláusula entendem-se sem prejuízo da competência e dos poderes exclusivos das comissões de trabalhadores determinados por lei.

Cláusula 94.^a

(Reuniões com órgãos de gestão da empresa)

1 — Com conhecimento do sindicato, a comissão intersindical, a comissão sindical, quando aquela não exista, ou ainda os delegados sindicais, quando aquelas não existirem, poderão reunir-se com o conselho de gerência ou com quem este designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente.

2 — Dos pedidos de reunião, feitos por escrito, constará obrigatoriamente o dia, a hora e a ordem de trabalhos da mesma.

3 — Das propostas apresentadas e das decisões tomadas será elaborada uma acta, assinada pelos presentes.

4 — O tempo despendido nas reuniões previstas nestas cláusulas não pode ser considerado para o efeito de crédito de horas.

5 — Qualquer das partes pode recusar, fundamentando por escrito, a data das reuniões requeridas pela outra.

6 — No caso previsto no número anterior, a reunião será marcada por acordo e terá sempre lugar nos quinze dias imediatos à data recusada.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 95.^a

1 — É criada uma comissão paritária com a seguinte composição:

Quatro representantes da empresa;
Quatro representantes dos sindicatos.

2 — Por cada representante efectivo será designado um substituto.

3 — Além dos representantes a que se refere o número anterior, poderão ter assento nas reuniões, sem direito a voto, dois assessores técnicos designados por cada parte.

4 — Os representantes serão indicados ao Ministério do Trabalho pelas partes no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste AE.

5 — A comissão paritária considera-se constituída cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* com a identidade dos seus componentes.

6 — Os mandatos de representantes de cada uma das partes terão a duração de um ano, automaticamente renovável, salvo se tais mandatos forem denunciados com o mínimo de um mês de antecedência.

7 — A comissão paritária será convocada, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos de urgência, que será de três dias. Da convocatória, que será sempre remetida em carta registada ou telegrama, deverá constar a ordem de trabalho.

8 — Serão atribuições da comissão paritária, além de outras referidas neste acordo colectivo de trabalho, as seguintes:

- a) Prestar informações e deliberar sobre a matéria de natureza técnica relacionada com o presente AE;
- b) Interpretar e integrar as lacunas do presente AE;
- c) Criar, definir e equiparar novas categorias.

9 — As deliberações, tomadas por unanimidade, são vinculativas, passando a fazer parte integrante deste AE e obrigando nos precisos termos do mesmo após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

10 — Todas as deliberações serão transmitidas às partes interessadas por carta registada.

11 — A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 96.^a

(Manutenção de regalias anteriores)

1 — Por efeito da aplicação das disposições deste AE, não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de escalão, diminuição de retribuição ou regalias de carácter per-

manente anteriormente estabelecidas pela empresa relativas a complementos de subsídio de doença, acidente de trabalho, reforma, sobrevivência e funeral.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o subsídio de assiduidade/produtividade anteriormente estabelecido considera-se substituído e integrado no subsídio previsto na cláusula 47.^a do presente AE.

Cláusula 97.^a

(Disposições transitórias)

1 — Em complemento transitório da cláusula 2.^a deste AE, a tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1980.

2 — A retroactividade da retribuição reportada a 1 de Abril de 1980 produzirá também efeitos apenas quanto ao subsídio das férias vencidas no dia 1 de Janeiro de 1980.

3 — Para efeitos da aplicação da cláusula 45.^a, a primeira diurnidade vencer-se-á em 1 de Janeiro de 1981, qualquer que seja a data de entrada em vigor do presente AE.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Graus Classes	Remunerações mensais
I	Profissional de engenharia Técnico/licenciado/bacharel	VI	40 000\$00
	Profissional de engenharia Técnico/licenciado/bacharel	V	35 000\$00
	Profissional de engenharia Técnico/licenciado/bacharel	IV	29 000\$00
	Profissional de engenharia Técnico/licenciado/bacharel	III	26 000\$00
	Profissional de engenharia Técnico/licenciado/bacharel	II	21 750\$00
	Profissional de engenharia Técnico/licenciado/bacharel	I-B	18 750\$00
	Profissional de engenharia Técnico/bacharel	I-A	16 750\$00
2	Chefe de oficinas de mecânica Chefe de secção Tesoureiro	II	21 750\$00
3	Chefe de oficinas de mecânica Chefe de secção	I	20 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Graus Classes	Remunerações mensais
4	Encarregado Encarregado electricista Escriturário principal Secretária de direcção Subchefe de secção	III — — — —	18 700\$00
5	Caixa Escriturário	1.ª classe —	16 200\$00
6	Auxiliar de agro-pecuária Chefe de oficina de carpintaria Encarregado Electricista auto Electricista (oficial) Enxertador ('') Escriturário Mecânico de automóveis Montador/desbastador Serralheiro mecânico Soldador Tirador de cortiça ('') Torneiro mecânico	III — II Principal Principal — 2.ª classe Principal — Principal Principal — Principal	15 000\$00
7	Auxiliar de agro-pecuária Electricista auto Electricista (oficial) Encarregado Escriturário Guarda florestal auxiliar Mecânico de automóveis Motorista Moto-serrista ('') Serralheiro mecânico Soldador Topógrafo auxiliar Torneiro mecânico Tosquiador ('')	II Mais de três anos Mais de três anos I 3.ª classe Principal 1.ª classe — 1.ª classe 1.ª classe — 1.ª classe —	12 800\$00
8	Apontador Auxiliar de agro-pecuária Carpinteiro Contínuo Electricista auto Electricista (oficial) Ferramenteiro Guarda florestal auxiliar Mecânico de automóveis Pedreiro Pintor Serralheiro mecânico Soldador Telefonista Torneiro mecânico	Mais de um ano I 1.ª classe Principal Até três anos Até três anos 1.ª classe 1.ª classe 2.ª classe 1.ª classe 1.ª classe 2.ª classe 2.ª classe 1.ª classe 2.ª classe	12 000\$00
9	Ajuntador de cortiça ('') Apontador Contínuo Electricista (pré-oficial) Estagiário de escritório Ferramenteiro Fiel de armazém Guarda florestal auxiliar Lubrificador Mecânico de automóveis Operador de máquinas agrícolas industriais Serralheiro mecânico Soldador Torneiro mecânico	— Até um ano 1.ª classe 2.º ano 2.º ano 2.ª classe 1.ª classe 2.ª classe 1.ª classe 3.ª classe 3.ª classe 3.ª classe	11 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Graus Classes	Remunerações mensais
10	Carpinteiro Continuo Electricista (pré-oficial) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Estagiário de escritório Ferramenteiro Fiel de armazém Lubrificador Lavador Marcador Operador de máquinas agrícolas Pedreiro Pintor Telefonista	2.ª classe 2.ª classe 1.º ano 1.ª classe 1.º ano 3.ª classe 2.ª classe 2.ª classe 1.ª classe 1.ª classe — 2.ª classe 2.ª classe 2.ª classe	10 500\$00
11	Adegueiro Ajudante de motorista Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Espalhador de química (¹) Lavador Limpador de árvores ou podador (¹) Marcador Ordenhador/tratador de gado leiteiro	— — 2.ª classe — 2.ª classe — 2.ª classe —	10 200\$00
12	Ajudante de espalhador de química (¹) Ajudante de fiel de armazém Servente Trabalhador de secagem de tabaco (¹) Tratador/guardador	— — — — —	9 800\$00
13	Ajudante de adegueiro Ajudante de electricista Ajudante de ordenhador/tratador de gado leiteiro Escolhedor de tabaco (¹) Cantoneiro de estradas particulares Capataz agrícola Guarda de propriedade Praticante de metalúrgico Pré-oficial de construção civil Servente de cargas e descargas (¹) Trabalhador agrícola Trabalhador de limpeza	— — — — II — 2.º ano — — II —	9 500\$00
14	Ajudante de electricista Ajudante de tratador/guardador Aprendiz de construção civil Capataz agrícola Praticante de metalúrgico Trabalhador agrícola	1.º ano — 4.º ano I 1.º ano I	8 000\$00
15	Aprendiz de construção civil Aprendiz de metalúrgico Paquete	3.º ano 3.º ano 16/17 anos	6 600\$00
16	Aprendiz de construção civil Aprendiz de electricista Aprendiz de metalúrgico Paquete	2.º ano 2.º ano 2.º ano 15 anos	6 000\$00
17	Aprendiz de construção civil Aprendiz de electricista Aprendiz de metalúrgico Paquete	1.º ano 1.º ano 1.º ano 14 anos	5 000\$00

(¹) Retribuição a atribuir sazonalmente a trabalhadores de categorias iguais ou inferiores que executem as respectivas tarefas.

ANEXO I-A

Tabela de remunerações mínimas

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

Grupos	Categorias profissionais	Graus	Remunerações mensais
0	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	VI	40 000\$00
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	V	35 000\$00
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	IV	29 000\$00
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	III	26 000\$00
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	II	21 750\$00
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	I	18 500\$00

ANEXO II

Definição de funções

Adegueiro. — É o trabalhador responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas, bem como pela limpeza e conservação das vasilhas.

Ajudante de adegueiro. — É o trabalhador que auxilia o adegueiro nas suas funções, recebendo orientação daquele.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de espalhador de química (1). — É o trabalhador que executa trabalhos preparatórios e ou complementares de tratamentos químicos.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém nas respectivas tarefas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista quando em (e para) transporte de mercadorias, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e indicar as manobras e proceder à carga, arrumação e descarga das mercadorias.

Ajudante de ordenhador/tratador de gado leiteiro. — É o trabalhador que procede à limpeza e preparação para a ordenha manual ou mecânica, coadjuvando o ordenhador/tratador em todas as outras funções que lhe são próprias.

Ajudante de tratador/guardador. — É o trabalhador que aprende e auxilia o tratador/guardador de gados nas suas funções e sob responsabilidade deste.

Ajuntador de cortiça (1). — É o trabalhador que junta a cortiça após a extração e procede ao seu emtramento ou arrumação.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, ferramentas, produtos, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Aprendiz. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico, electricista ou de construção civil.

Auxiliar de agro-pecuária. — É o trabalhador que coadjuva um ou mais encarregados ou técnicos.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo do respectivo movimento; recebe numerário e outros valores, conferindo as importâncias com as das notas de venda ou dos recibos; prepara e executa pagamentos a fornecedores e aos trabalhadores da empresa segundo as respectivas ordens e folhas de pagamento; prepara os fundos destinados a serem depositados e toma as disposições necessárias para os levantamentos, sob orientação e coordenação do tesoureiro.

Cantoneiro de estradas particulares. — É o trabalhador que conserva e repara as estradas particulares situadas dentro das propriedades da empresa.

Capataz agrícola. — É o trabalhador que tem a seu cargo, de acordo com determinações superiores, orientar e controlar os trabalhos a executar por um grupo de trabalhadores agrícolas; executa também tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Carpinteiro. — É o trabalhador que trabalha predominantemente em madeiras, com ferramentas manuais ou mecânicas, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra.

Chefe de oficina de carpintaria. — É o trabalhador responsável pelos trabalhos a executar pelos trabalhadores de carpintaria no banco da oficina ou na obra; executa também tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige; subordina-se ao encarregado de obras e substitui-o nas suas ausências.

Chefe de oficinas de mecânica. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho das oficinas sob sua responsabilidade.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige uma área de serviço administrativo.

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens, documentos e objectos inerentes ao serviço

interno; estampilha e entrega correspondência; pode prestar serviço de reprodução de documentos e de endereçamento e pode também, eventualmente, atender e efectuar chamadas telefónicas e ou radiotelefónicas.

Continuo principal. — É o trabalhador que, executando tarefas de contínuo, pode coordenar o serviço de outros contínuos e executar tarefas de maior responsabilidade.

Electricista auto. — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador) em viaturas, máquinas e outros equipamentos. Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista (oficial). — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista (pré-oficial). — É o trabalhador que, com carteira profissional, coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa o trabalho de menor responsabilidade.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige actividades em núcleos de produção ou serviços. A designação da categoria profissional é completada de acordo com o sector onde exerce funções (por exemplo, encarregado de transportes, encarregado de culturas, encarregado de obras, encarregado de armazéns, etc.).

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que em oficinas ou armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Enxertador⁽¹⁾. — É o trabalhador que executa trabalhos especializados de enxertia.

Escolhedor de tabaco⁽¹⁾. — É o trabalhador que tem a seu cargo a escolha e selecção do tabaco depois de seco.

Escrivário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entregas de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras

operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livraria, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório; verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins; para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas do ponto e calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença; pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas ou atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Escrivário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes da secção que competem ao escrivário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes.

Estagiário de escritório. — É o trabalhador que desenvolve a sua aprendizagem para escrivário.

Espalhador de química⁽¹⁾. — É o trabalhador que executa trabalhos de cura química, utilizando quando necessário pulverizadores manuais ou mecanizados, cuja deslocação depende do esforço directo do trabalhador.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz aquisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade a recepção, arrumação, guarda, conservação, controle, embalagem e expedição dos artigos de aprovisionamento ou das produções, procedendo aos devidos registos e emissão de guias.

Guarda florestal auxiliar. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a produção e ordenamento florestal e exerce funções de simples polícia nos termos do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e demais legislação complementar.

Guarda de propriedade. — É o trabalhador que zela pela defesa e vigilância das propriedades, instalações, culturas e outros bens confiados à sua guarda e regista ou controla as saídas de pessoas, mercadorias, veículos, equipamentos e materiais.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza de veículos automóveis e outros equipamentos ou executa os serviços inerentes, quer por sistema manual, quer por máquina.

Limpador de árvores ou pomador⁽¹⁾. — É o trabalhador que executa determinadas tarefas que se destinam a fortalecer a planta, tais como o corte de ramos de árvores ou arbustos, operações que visam a manutenção, higiene e rejuvenescimento da planta.

Lubrificador. — É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos e equipamentos e às mudanças e ou atestos de óleo dos diversos órgãos e executa os serviços complementares inerentes.

Marcador. — É o trabalhador que marca, manual ou mecanicamente, com cunhos, algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas ou motores e executa os trabalhos relacionados com esta mecânica.

Montador/desbastador. — É o trabalhador que monta, desbasta e prepara a aprendizagem de equinos.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros). Compete-lhe zelar, sem execução mas responsavelmente, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, compete-lhe tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para a apreciação pelas entidades competentes. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Moto-serrista. — É o trabalhador que executa serviços com moto-serras, nomeadamente no corte de madeira e abate de árvores.

Operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador que habilitado com a respectiva carta de condução, quando for caso disso, conduz e manobra tractores e outras máquinas e alfaias agrícolas, na execução de diversos trabalhos agrícolas e, sem execução do que somente seja exigível a profissional especializado, cuida da manutenção e conservação mecânica dos equipamentos de que é operador.

Operador de máquinas agrícolas industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas industriais (escavadoras, retroescavadoras, etc.) utilizadas no âmbito das actividades da empresa e, sem execução do que somente seja exigível a profissional especializado, cuida da manutenção e conservação dos equipamentos de que é operador.

Ordenhador/tratador de gado leiteiro. — É o trabalhador que procede de maneira manual ou mecânica à ordenha, bem como tem a seu cargo a alimentação, tratamento e vigilância do gado, além de efectuar a limpeza das instalações e dos animais e eventualmente zelar pela conservação das vedações.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente serviços enumerados para os contínuos.

Pedreiro. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de cantarias, manilhas, tubos ou outros materiais cerâmicos e executar rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares; verifica o trabalho por meio de fio de prumo, níveis, régulas, esquadros e outros instrumentos; utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias com esquema desenhado, interpreta o desenho.

Pintor. — É o trabalhador que prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira, metal, etc.; desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas; prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias; prepara e aplica massas, betumando ou barrando; aplica tintas de acabamentos, manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.

Praticante de metalúrgico. — É o trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial de metalúrgico.

Pré-oficial de construção civil. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da construção civil, executando trabalhos de menor responsabilidade.

Profissional de engenharia do grau I. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, podendo-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos e apoio à execução de tarefas sob orientação e controle de um profissional de engenharia ou de outro técnico mais qualificado;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e de exploração agrícola, pecuária e silvícola;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaio ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controle de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) Tem o seu trabalho orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Pode ter funções de chefia, no limite do segundo nível de chefias do organograma da empresa, distribuindo e verificando os trabalhos de outros técnicos do terceiro nível do referido organograma.

Profissional de engenharia do grau II. — É o trabalhador que:

- a) Dá colaboração a profissionais de engenharia ou a outros técnicos mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial de exploração;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação global estabelecida pelos níveis hierárquicos superiores;
- e) Poderá exercer funções de chefia, especialmente nos sectores de produção ou de serviços, nos limites do segundo ou do primeiro níveis de chefias do organograma da empresa. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia ou de outro técnico mais qualificado sempre que necessite;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum, no âmbito do sector respetivo;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando colaboração a profissionais de engenharia ou a outros técnicos de um grau superior.

Profissional de engenharia do grau III. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida e trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessite de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas agro-pecuárias, silvícolas e fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Poderá exercer funções de chefia do primeiro nível do organograma da empresa, tomando decisões de responsabilidade a curto e médio prazos, com subordinação aos planos de actividade aprovados;
- d) Tem actividades técnico-comerciais, que poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos;
- e) Coordena planificações e processos fabris e interpreta resultados de computação;
- f) Não tem normalmente o seu trabalho supervisado em pormenor, embora receba a orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia ou outros cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;

i) Pode participar em equipas de estudo e de desenvolvimento, com exercício de chefia de profissionais de engenharia ou outros técnicos de nível equivalente.

Profissional de engenharia do grau IV. — É o trabalhador que:

- a) Exerce funções do primeiro nível de chefia directa e contínua. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Procede à coordenação completa de actividades tais como: técnico-comerciais, agro-pecuárias e silvícolas, fabris, projectos e outras;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico de nível equivalente, nomeadamente a nível de gestão de núcleos de produção, de serviços ou de planeamento, tomando a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa-o sob orientação;
- d) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em trabalhos técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica, e ter responsabilidade permanente por outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisa;
- e) Recebe os trabalhos com simples indicação do seu objectivo de prioridade relativa e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazo desses trabalhos;
- f) Aplica conhecimentos de engenharia na direcção de actividades com fim e realização independentes.

Profissional de engenharia do grau V. — É o trabalhador que:

- a) Supervisa a equipa de profissionais de engenharia, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e de desenvolvimento, dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia do grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa-o com autonomia;
- c) Toma decisões de responsabilidade, não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio, objectivos a longo prazo ou alteração dos planos globais aprovados;
- d) Resolve problemas complexos, apresentando soluções originais do ponto de vista prático e económico;

- e) Recebe o trabalho com simples indicação dos objectivos finais, e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

Profissional de engenharia do grau VI. — É o trabalhador que:

- a) Pode exercer cargos de responsabilidade directiva;
- b) Investiga, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controle financeiro da empresa;
- d) Assessora e dá parecer, com categoria reconhecida na sua especialidade de engenharia;
- e) Tem o seu trabalho revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- f) Revê e analisa o trabalho de engenharia dentro da empresa;
- g) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos estabelecidos.

Secretária de direcção. — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária de secretariado; providenciar e prestar apoio à realização das reuniões de trabalho dos órgãos sociais da empresa e à realização de contratos e escrituras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente. — É o trabalhador com mais de 18 anos e sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

Servente de cargas e descargas⁽¹⁾. — É o trabalhador que faz cargas e descargas de mercadorias transportadas nos veículos de carga.

Soldador electroarco ou oxiacetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxiacetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Subchefe de secção. — É o trabalhador que, executando as tarefas mais exigentes da secção, nomeadamente tarefas relativas à determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisões correntes, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento ou na falta deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico/licenciado/bacharel (administrativos):

Grau I:

É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob a orientação e controle de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e de desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Este profissional poderá ter funções de chefia.

Grau II:

É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar experiência acumulada na empresa e dar assistência a outros quadros superiores;
- b) Pode participar em equipas de estudos e de desenvolvimento como trabalhador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controle frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite;
- f) Poderá ter funções de coordenação, e orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;

- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e coordenar técnicas da especificidade;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão de curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica;
- e) Coordena e orienta profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais.

Grau IV:

É o trabalhador que:

- a) Supervisa directa e continuamente outros técnicos, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas de gestão e de administração;
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controle; o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- d) Pode distribuir e dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

É o trabalhador que:

- a) Supervisa várias equipas de que participam outros quadros superiores integrados dentro das linhas básicas de orientação da empresa do mesmo ou vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo do controle do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas complexas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo; o trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Grau VI:

É o trabalhador que:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados;

- b) Investiga, dirige de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como ao controlo financeiro, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida por capacidade comprovada para trabalho autónomo.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que com independência e sigilo inerentes à função colabora na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem física, social ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais poderão dispor.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Executa outras tarefas relacionadas com as operações financeiras e pode, por vezes, autorizar certas despesas.

Tirador de cortiça⁽¹⁾. — É o trabalhador que executa tarefas conducentes à extração de cortiça.

Topógrafo. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, com apoio na rede principal, por meio de figuras simples, com compensação expedita (triangulação, quadriláteros), por intersecção inversa (analítica ou gráfica), por irradiação ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os trabalhos de levantamentos topográficos clássicos, fotogramétricos, hidrográficos, cadastrais e de prospecção geológica, os quais também executa. Efectua nivelações de precisão. Implantar no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura e procede à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obras efectuadas, a partir de elementos levantados ou a partir de desenhos de projecto, e sempre com base em elementos elaborados por si. Faz a observação de deslocamentos de obra com pequenas tolerâncias.

Topógrafo auxiliar. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos, a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas; calcula os produtos das várias operações, em cadernetas ou impressos modelo tipo já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia, a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite de álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos rectângulos). Executa pequenos nívelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza e conservação do material que utiliza meios ópticos e electrónicos.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Tosquiador (²). — É o trabalhador, de preferência habilitado com a respectiva carteira profissional, que corta a lã aos ovinos, procedendo à sua selecção, ensacagem e armazenamento.

Trabalhador agrícola (grau I). — É o trabalhador que executa no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola e dos serviços de apoio à exploração todas as tarefas agrícolas que não possam ser enquadradas em qualquer uma das outras categorias profissionais, nomeadamente apanha de azeitona e de fruta, de tomate, corte de uva, semejar, plantar e tratar (desde que não implique produtos químicos altamente tóxicos), apanhar flores, abrir boeiras na sementeira, à enxada, e que, pela sua natureza e esforço exigido, são efectuados por mulheres. Pode eventualmente executar tarefas do trabalhador agrícola do grau II, com direito a vencimento igual ao desta categoria, enquanto durar a execução de tais tarefas.

Trabalhador agrícola (grau II). — É o trabalhador que executa no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola e dos serviços de apoio à exploração todas as tarefas necessárias ao funcionamento da empresa que não exigem especialização e que não possam ser enquadradas em qualquer uma das outras categorias profissionais e que, pela sua natureza e esforço exigido, são normalmente efectuadas por homens, nomeadamente: proceder à armação da vinha, varejar azeitona, transportar uva dentro da vinha para os locais e recipientes apropriados, carregar e descarregar produtos agrícolas nos locais da produção, cavas e descavas. Pode ainda executar tarefas que são normalmente efectuadas por trabalhadores agrícolas do grau I.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.

Trabalhador de secagem de tabaco (¹). — É o trabalhador que executa a actividade de secagem de tabaco, vigiando pelo regular funcionamento e conservação das máquinas.

Tratador/guardador. — É o trabalhador que tem a seu cargo a alimentação, tratamento e vigilância de gado bovino, equino ou ovino, bem como proceder a limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente, zelar pela conservação de vedações.

Notas

(¹) Funções que são desempenhadas, no período de duração dos trabalhos, por trabalhadores agrícolas, sendo a correspondente retribuição constituída pelo vencimento do trabalhador na sua categoria habitual acrescida de uma remuneração acessória, de modo a perfazer na totalidade o salário atribuído na tabela a esta categoria.

(²) Funções que são desempenhadas, no período de duração dos trabalhos, por tratadores de ovinos ou por trabalhadores agrícolas, sendo a correspondente retribuição constituída pelo vencimento do trabalhador na sua categoria habitual acrescida de uma remuneração acessória, de modo a perfazer na totalidade o salário atribuído na tabela a esta categoria.

ANEXO II-A

Definição de funções

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária dos graus I e II:

Esta designação é aplicável aos licenciados com reduzida experiência profissional.

O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre as seguintes:

- a) De uma forma geral prestam assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo as suas instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utilizam os elementos de consulta conhecidos e a experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Não desempenham funções de chefia hierárquica ou coordenação técnica de unidades estruturais permanentes da empresa, mas poderão orientar funcionalmente trabalhadores de qualificação inferior à sua ou executar estudos simples de apoio aos órgãos hierárquicos e centros de decisão da empresa;
- c) Os problemas ou tarefas que lhes são cometidas terão uma amplitude restrita e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhes-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau III:

Esta designação é aplicável aos licenciados cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo, na empresa ou fora dela.

O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade e no quadro de orientações que lhe são fornecidas, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor ou recebendo instruções detalhadas quando se trate de situações invulgares ou problemas complexos;
- b) Podem exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes de base ou grupos de trabalhadores de pequena dimensão ou actuar como assistentes de profissional mais qualificado que chefia estruturas de maior dimensão desde que na mesma não se incluam licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
- c) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau IV:

Esta designação aplica-se aos licenciados detentores de experiência profissional que habilita ao desempenho de funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõem de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhes desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa. Avaliam autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa e resultados. Fundamentam propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Podem desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades intermédias da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhes são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau V:

Esta designação é aplicável aos licenciados detentores de sólida formação num campo de actividade especializado e àqueles cuja formação e *curriculum*

profissional lhes permitem assumir importantes responsabilidades. Desempenham funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõem de autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa e por cuja execução são responsáveis na sua área de actividade;
- b) Chefiam, coordenam e controlam sector(es) cuja actividade tem incidência no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo política salarial;
- c) Como técnicos ou especialistas, dedicam-se ao estudo, investigação e solução de problemas especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau VI:

Esta designação é aplicável aos licenciados que pela sua formação, *curriculum* profissional e capacidade pessoal atingiram, dentro de uma especialização ou num domínio de actividade, responsabilidades e grau de autonomia. Desempenham funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõem de autonomia de julgamento e iniciativa condicionadas pela observância das políticas da empresa, em cuja definição podem participar;
- b) Chefiam, coordenam e controlam a actividade de sector da empresa numa das suas áreas de gestão, tomando decisões de carácter estratégico com implicações no funcionamento, posição externa e resultados da empresa;
- c) Como técnicos ou especialistas, dedicam-se ao estudo, investigação ou solução de questões especializadas e ou com conteúdo de inovação, apresentando soluções de interesse técnico, económico ou estratégico.

ANEXO III

Condições específicas

I — Trabalhadores agrícolas

1 — Idade mínima de admissão:

As idades mínimas de admissão são as que se seguem:

De 16 anos — para as categorias profissionais de ajuntador de cortiça, ajudante de tratador/guardador, ajudante de espalhador de química, cantoneiro de estradas particulares, escolhedor de tabaco, trabalhador agrícola de grau II e grau I;

De 18 anos — para as restantes categorias profissionais.

2 — Condições de admissão:

Não existem quaisquer condições especiais de admissão para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, a não ser as exigidas neste AE e as indispensáveis ao desempenho de qualquer das categorias profissionais nele previstas.

3 — Classificação profissional:

Os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, quando da entrada em vigor deste AE, serão classificados nas categorias profissionais a seguir indicadas, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas na empresa, sendo dado conhecimento ao sindicato representativo dos trabalhadores:

Adegueiro;
Ajudante de adegueiro;
Ajudante de fiel de armazém agrícola;
Ajudante de ordenhador/tratador de gado leiteiro;
Ajudante de tratador/guardador;
Auxiliar de agro-pecuária;
Cantoneiro de estradas particulares;
Capataz agrícola de grau II;
Capataz agrícola de grau I;
Encarregado;
Fiel de armazém agrícola;
Guarda florestal auxiliar;
Guarda de propriedade;
Montador/desbastador;
Operador de máquinas agrícolas;
Operador de máquinas agrícolas industriais;
Ordenhador/tratador de gado leiteiro;
Trabalhador agrícola do grau II;
Trabalhador agrícola do grau I;
Tratador/guardador.

4 — Acesso:

Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais não mencionadas no número anterior sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional, quando tal seja exigido. Para este efeito deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais desde que reúnam as condições.

5 — Promoção:

5.1 — Em caso de vacatura de lugar em qualquer uma das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, e desde que isso represente promoção para o trabalhador, aqueles que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das funções. Neste caso deve ter-se em atenção a antiguidade, idade e capacidade para o desempenho das funções.

5.2 — Os ajudantes de tratador/guardador em desempenho permanente da função devem ser promovidos à categoria superior logo que atinjam dois anos de antiguidade, podendo continuar, embora temporariamente, no desempenho das funções, apesar da promoção.

6 — Capataz:

Sempre que um capataz agrícola, quer seja do grau II, quer seja do grau I, se encontre dirigindo um grupo de trabalhadores classificados, para o desempenho das funções a executar, com uma categoria profissional a que corresponda um salário superior, receberá um acréscimo de 1500\$ mensais para além do salário fixado para a categoria profissional em que os trabalhadores forem classificados.

II — Trabalhadores metalúrgicos

1 — Condições de aprendizagem, acesso e promoção:

1.1 — Aprendizagem:

- a) São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 anos aos 17 anos de idade que ingressem em profissão onde, nos termos deste clausulado, seja permitida a aprendizagem;
- b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerado;
- c) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante;
- d) Sem prejuízo da situação à data da entrada em vigor deste AE, não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão que admite aprendizagem;
- e) O trabalho que eventualmente os aprendizes venham a efectuar destina-se exclusivamente à assimilação de conhecimentos teóricos e práticos com vista à sua formação profissional, pelo que é vedado à empresa exigir-lhes produtividade e responsabilidades.

1.2 — Duração da aprendizagem:

- a) A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um anos, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15 e 16 ou 17 anos de idade;
- b) O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior, desde que permaneça um mínimo de seis meses como aprendiz.

1.3 — Antiguidade dos aprendizes:

- a) O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para os efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte;
- b) Quando cessar um contrato com um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao

tempo de aprendizagem que já possui, com a indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

1.4 — Promoção dos aprendizes:

Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

2 — Tirocínio:

- a) A idade mínima de admissão dos praticantes é de 14 anos;
- b) São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

2.1 — Duração do tirocínio:

- a) O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos;
- b) O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte;
- c) Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou;
- d) Os praticantes que tenham completado o seu período de tirocínio ascendem ao escalão imediato.

3 — Acesso:

3.1 — Os profissionais de 3.^a classe que completem três anos de permanência no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior.

3.2 — Os profissionais de 2.^a classe que completem três anos de permanência no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior.

III — Trabalhadores da construção civil

1 — Idade mínima de admissão:

1.1 — Nas categorias profissionais a seguir indicadas poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para a categoria de servente;
- b) 14 anos para todas as outras categorias.

1.2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente AE, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

2 — Aprendizagem:

2.1 — A aprendizagem far-se-á sob responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial.

2.2 — Sem prejuízo do disposto em 2.4, os aprendizes não poderão permanecer mais do que três anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de pré-oficial.

2.3 — Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para dois anos, posto o que serão promovidos à categoria de pré-oficial.

2.4 — Para efeitos do disposto nos n.^os 2.3 e 2.2, contar-se-á o tempo de aprendizagem em empresas diferentes daquela em que se acha o aprendiz, devendo igualmente ser tidos em conta, para o efeito, os períodos de frequência dos cursos análogos das escolas técnicas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão, oficialmente reconhecidos.

3 — Serventes:

3.1 — Após três anos de permanência na categoria, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso na categoria de pré-oficial de profissão por ele indicada.

3.2 — Caso o exame não seja fixado nos trinta dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador recorrer para uma comissão tripartida, constituída por um representante da entidade patronal, um representante do sindicato e um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego, que promoverá o respectivo exame.

3.3 — Caso não se verifique a aprovação no exame e tendo decorrido um ano, o trabalhador poderá requerer à comissão tripartida novo exame.

3.4 — Para efeito do estipulado no n.^o 3.1, contar-se-á o tempo prestado em empresa diferente daquela em que o trabalhador se encontra no momento em que requer o exame.

4 — Profissões da construção civil com aprendizagem:

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador/afagador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador/azulejador;
- l) Montador de material de fibrocimento;
- m) Marmoritador;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor-decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

5 — Oficiais:

5.1 — Os pré-oficiais serão promovidos automaticamente a oficiais de 2.^a ao fim de dois anos de serviço na mesma categoria.

5.2 — Os oficiais de 2.º serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.º ao fim de dois anos de serviço na mesma categoria.

5.3 — Para efeito do estipulado nos números anteriores, considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outra(s) entidade(s) patronal(ais), desde que devidamente comprovado.

6 — Encarregados:

Os encarregados de grau I serão automaticamente promovidos a encarregados de grau II ao fim de três anos de permanência na mesma categoria, salvo se requererem exame profissional à comissão paritária antes do decurso daquele prazo e ficarem aprovados.

7 — Densidades:

7.1 — As densidades estabelecidas nesta cláusula arredondam-se sempre para a unidade superior, podendo ser excedidas em sentido mais favorável para os trabalhadores de cada categoria profissional.

7.2 — Em qualquer categoria profissional, o número de pré-oficiais e aprendizes considerados globalmente não será superior ao dos operários especializados.

7.3 — Em relação às categorias profissionais onde existam duas classes ou escalões, o número dos de 1.º será pelo menos igual aos de 2.º

Quadro de densidades

Número de trabalhadores	Categorias profissionais				
	1.º	2.º	Pré-oficial	Aprendiz	Servente
1	1	-	-	-	-
2	1	-	-	-	1
3	1	1	-	-	1
4	1	1	1	-	1
5	2	1	-	-	2
6	2	1	1	-	2
7	2	1	1	1	2
8	2	1	1	1	3
9	2	2	1	1	3
10	2	2	1	1	4

IV — Trabalhadores electricistas

1 — Acesso:

Nas categorias profissionais inferiores a oficiais, observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

1.1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:

- Após dois períodos de um ano de aprendizagem;
- Após ter completado 18 anos de idade desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem, sendo durante este tempo considerado como aprendiz — 2.º período;
- Desde que completem com aproveitamento, um dos cursos indicados no ponto 2.

1.2 — Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.

1.3 — Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

2 — Categorias mínimas em casos especiais:

2.1 — Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros, electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial — 2.º período.

2.2 — Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial — 1.º período.

3 — Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas:

3.1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente ordens de segurança de instalações eléctricas.

3.2 — O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico de ramo electrotécnico.

3.3 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

V — Trabalhadores do comércio

A idade mínima de admissão é de 14 anos. As habilitações mínimas são as do ciclo preparatório ou equivalente.

VI — Trabalhadores rodoviários

VI.I — Garagens:

Idade mínima de 18 anos e habilitações mínimas exigidas por lei.

VI.II — Motoristas:

I — As condições mínimas de admissão são:

Ter as habilitações exigidas por lei;
Possuir a carta de condução profissional.

2 — Quando conduzam veículos pesados ou leves para carga, descarga ou distribuição de mercadorias, serão obrigatoriamente acompanhados por ajudante de motorista e ou servente de cargas e descargas.

3 — Livretes de trabalho:

3.1 — Os trabalhadores, motoristas e ajudantes de motorista terão que possuir um livrete de trabalho:

- Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário, o prestado em dias de descanso semanal ou feriado, no caso de utilizarem o horário móvel;
- Para registo de trabalho extraordinário, para o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

3.2 — Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.

3.3 — A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.

3.4 — Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida em 3.3.

3.5 — Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

4 — Horário móvel:

Deseja-se que os motoristas tenham um horário idêntico a todos os outros trabalhadores do sector de actividade a que pertencem. No entanto, dadas as características da sua função, poderá recorrer-se à utilização de um horário móvel dentro dos seguintes condicionalismos:

4.1 — Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia, em conformidade com as exigências de serviço.

4.2 — Os períodos de trabalho diário serão anotados em «livrete de trabalho» próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.

4.3 — A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário, diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com menos de doze horas efectivas.

4.4 — Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão, pelo menos, dez horas.

VII — Profissionais de engenharia

1 — Definição, enquadramento e acesso:

1.1 — São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, projecto, exploração e produção técnico-comercial, gestão, formação profissional e outras. Neste grupo estão integrados os engenheiros técnicos agrários diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

1.2 — Consideram-se seis graus, sendo o grau I dobrado em dois (I-A e I-B), apenas diferenciados pelo vencimento, seguindo-se o grau I-B ao I-A.

1.3 — A admissão dos bacharéis em Engenharia é feita no escalão I-A, que é considerado complemento de formação académica.

1.4 — A permanência máxima nos graus I-A, I-B e II é, respectivamente, de seis meses, dois anos e três anos.

1.5 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

2 — Preenchimento de lugares e cargos:

2.1 — Aos profissionais de engenharia será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.

2.2 — Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.

2.3 — O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:

- a) Admissão;
- b) Mudança de carreira;
- c) Nomeação;
- d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d). O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

2.4 — Nos provimentos de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária mediante a frequência de cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes no respectivo organismo sindical e nos organismos oficiais, pela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa.

2.5 — Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:

- a) Estar ao serviço da empresa;
- b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
- c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
- d) Antiguidade na função anterior.

Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretenda admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade e sem prejuízo da prevalência referida no n.º 2.4.

VIII — Trabalhadores de escritório e serviços

1 — Idades mínimas para admissão:

As idades mínimas para admissão dos trabalhadores de escritório e serviços abrangidos pelo presente AE são:

- a) De 14 anos para paquetes;
- b) De 18 anos para telefonistas, contínuos e trabalhadores de limpeza;
- c) De 18 anos para caixas;
- d) De 16 anos para os restantes profissionais.

2 — Habilidades mínimas exigíveis:

- a) Para paquetes, contínuos e telefonistas e trabalhadores de limpeza, as mínimas legais;

b) Para os restantes profissionais, o curso geral de comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles ou cursos equivalentes.

3 — Proporções mínimas:

3.1 — O número de trabalhadores classificados como subchefe de secção e em categorias profissionais ou profissões superiores não poderá ser inferior a 10 % do total de trabalhadores classificados como escriturários.

3.2 — Na classificação dos escriturários, dos telefonistas e dos contínuos, serão observadas as proporções estabelecidas nos quadros abaixo:

Escriturários

	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Segundos	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiros	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Restantes categorias

	Número de profissionais									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
De 1.ª classe	-	1	1	1	2	2	2	2	2	3
De 2.ª classe	1	1	2	3	3	4	5	6	7	7

3.3 — O número total de estagiários para escriturário não poderá ser superior a 25 % do de escriturários ou a um, no caso de o número de escriturários ser inferior a quatro.

3.4 — Sempre que da aplicação da regra enunciada no número anterior se não apurar número certo, o resultado encontrado será arredondado por excesso para a unidade imediatamente superior.

4 — Acesso:

4.1 — Os telefonistas, contínuos, trabalhadores de limpeza e paquetes ingressam na carteira de profissionais de escritório logo que completem o curso geral do comércio ou equivalente.

4.2 — Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos de 2.ª classe, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

4.3 — Os telefonistas e contínuos de 2.ª classe passarão automaticamente à classe imediata, após a permanência de três anos naquela classe.

4.4 — Os estagiários, quando perfaçam dois anos de permanência na categoria, caso tenham menos de 21 anos de idade, ou quando perfaçam um ano de permanência na categoria, caso tenham entre 21 e 23 anos de idade, inclusive, serão promovidos a terceiros-escriturários.

4.5 — Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários ingressarão na classe profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas classes.

4.6 — Os técnicos do grau I-A ascenderão automaticamente ao I-B após seis meses de permanência.

4.7 — Após um e dois anos de permanência, respectivamente para licenciados e não licenciados, os técnicos do grau I-B ascenderão ao grau II.

4.8 — O acesso do grau II ao grau III far-se-á no prazo máximo de dois anos para os técnicos licenciados e três anos para os técnicos bacharéis.

Os restantes serão sujeitos a avaliação não condicionada à existência de vagas. Se a avaliação não for favorável, terá lugar nova avaliação, que pode ser requerida anualmente.

IX — Técnicos de serviço social

1 — Admissão, classificação e acesso:

1.1 — Os técnicos de serviço social serão admitidos no grau I-A do grupo I, sendo classificados como técnico/licenciado/bacharel.

1.2 — A permanência nos graus I-A, I-B e II é, respectivamente, de seis meses, dois anos e três anos.

X — Topógrafos

1 — Admissão, classificação e acesso:

1.1 — Os topógrafos serão admitidos no grau I-A do grupo I, sendo classificados como técnicos.

1.2 — A permanência nos graus I-A e I-B é, respectivamente, de um e dois anos.

ANEXO III-A

Condições específicas

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

1 — Admissão:

1.1 — No acto de admissão será sempre exigida aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária diploma ou documento equivalente.

1.2 — No acto de admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada licenciado, enviando cópia ao sindicato respectivo no prazo de oito dias, um documento do qual conste, juntamente com a identificação do interessado, a definição de funções a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.

1.3 — Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que o licenciado apresente para o efeito, no acto de admissão, documentos comprovativos das funções que exerceia e experiência adquirida.

1.4 — Quando qualquer licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

1.5 — No seu primeiro emprego como licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária serão consideradas as seguintes condições:

- a) Terão um período de experiência de seis meses;
- b) Desde que no prazo legal não seja notificado da vontade da rescisão do contrato, este tornar-se-á efectivo e sem prazo;

- c) Durante o período experimental é aplicável a designação de licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau I;
- d) Terminado o período experimental referido nas alíneas a) e b), passará a licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau II.

1.6 — Os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária com experiência profissional anterior efectuarão o seu período experimental no nível de qualificação correspondente às funções que lhe estão destinadas. Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva.

1.7 — Não ficam abrangidos pelo cumprimento do período experimental os trabalhadores ao serviço da empresa que, tendo entretanto adquirido licenciatura em Engenharia/Medicina Veterinária, transitem para o inerente grupo profissional.

1.8 — Não haverá período experimental quando a empresa e o licenciado o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.

2 — Definição de categoria:

A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e complexidade das funções nelas desempenhadas pelos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária, não permitem estabelecer uma listagem comportando enumeração e caracterização completa daquelas funções.

De facto, os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente mais complexos no domínio da sua especialização e, igualmente, adquirirem conhecimentos mais vastos da actividade empresarial.

É, assim, possível aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária desenvolverem a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como:

Produção, conservação, transporte, qualidade;
Investigação, desenvolvimento, projecto;
Estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança;
Actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Em todas as áreas de actividade, os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária podem evoluir no sentido de uma especialização (progressivamente mais avançada, ainda que mantendo eventualmente reduzida ou nula componente hierárquica) ou de um alargamento de tipo horizontal, caracterizado pelo reforço da sua intervenção na gestão empresarial e usualmente acompanhado por uma importante componente hierárquica.

Qualquer que seja o tipo de evolução, considera-se que a progressiva aquisição de conhecimentos e experiência se traduzirá normalmente, salvaguardada a efectiva capacidade pessoal, em maior competência e valor profissionais, conduzindo a uma maior valorização dos serviços prestados e responsabilidades assumidas e, consequentemente, a mais elevados níveis de qualificação e remuneração.

Os níveis de qualificação, que a seguir se caracterizam genéricamente, deverão ser atribuídos tendo em conta os aspectos seguintes:

- a) Não devem ser privilegiadas as funções de elevado conteúdo hierárquico, o qual deverá ser considerado como factor importante, mas não determinante, por si só, de classificação. Todos os níveis podem ser atribuídos a licenciados especialistas ou desempenhando funções predominantemente técnicas em função da efectiva complexidade e importância da sua contribuição para o funcionamento, sobrevivência e desenvolvimento da empresa;
- b) Dada a impossibilidade de discriminação de todas as funções susceptíveis de serem desempenhadas, haverá que procurar transcrever as funções efectivamente desempenhadas em cada caso, em termos dos vectores: autonomia, nível de responsabilidade, complexidade técnica, níveis de criatividade e inovação, influência sobre funcionamento, definição de políticas, imagem exterior e resultados da empresa.

3 — Categorias de classificação:

3.1 — As categorias dos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária têm as seguintes classificações:

- Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (grau I);
- Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (grau II);
- Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (grau III);
- Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (grau IV);
- Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (grau V);
- Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (grau VI).

3.2 — No caso das funções desempenhadas serem comuns a vários níveis, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior, sendo suficiente que o licenciado execute alguma das tarefas de um grau para que a ele passe a pertencer.

4 — Evolução das carreiras dos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária:

- a) O licenciado do grau I passa ao grau II no fim do período experimental;
- b) O licenciado do grau II passa ao grau III, após um ano naquela categoria.

5 — Isenção de horário de trabalho:

Aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária será sempre atribuída a retribuição especial por isenção de horário de trabalho, desde que os trabalhadores façam a declaração de aceitação de tal regime, independentemente de lhes ser ou não proposto pela empresa.

6 — Contagem de antiguidade de trabalhadores que passem da carreira dos bacharéis para a dos licenciados:

Os bacharéis que concluam licenciatura do mesmo ramo e que passem para a carreira dos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária, terão, para contagem de antiguidade na nova carreira, o número de anos da carreira de bacharel multiplicado pelo factor 0,5.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

1 — Quadros superiores (graus III a VI):

Profissional de engenharia.
Técnico/licenciado/bacharel.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.
Técnico/licenciado/bacharel (graus I-A a II).
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de oficinas de mecânica.
Profissional de engenharia (graus I-A a II).

3 — Encanregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de oficina de carpintaria.
Encarregado.
Encarregado electricista.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Escriturário principal.
Secretária de direcção.
Subchefe de secção.

4.2 — Produção:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.

5.2 — Comércio:

5.3 — Produção:

Auxiliar de agropecuária.
Ordenhador/tratador de gado leiteiro.

5.4 — Outros:

Electricista auto.
Electricista (oficial).
Mecânico de automóveis.
Montador/desmontador.
Motorista.
Serralheiro mecânico.
Soldador.
Topógrafo auxiliar.
Torneiro mecânico.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Apontador.
Carpinteiro.
Electricista (pré-oficial).
Ferramenteiro.
Fiel de armazém.
Lubrificador.
Operador de máquinas agrícolas industriais.
Pedreiro.
Pintor.
Telefonista.

6.2 — Produção:

Adegueiro.
Capataz agrícola.
Enxentador.
Guarda florestal auxiliar.
Limpador de árvores ou podador.
Moto-serrista.
Operador de máquinas agrícolas.
Tirador de cortiça.
Tosquiador.
Tratador/guardador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de electricista.
Ajudante de fiel de armazém.
Ajudante de motorista.
Cantoneiro de estradas particulares.
Continuo.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.
Guarda de propriedade.
Lavador.
Marcador.
Pré-oficial de construção civil.
Servente.
Servente de cargas e descargas.
Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Ajudante de adegueiro.
Ajudante de espalhador de química.
Ajudante de ordenhador/tratador de gado leiteiro.
Ajudante de tratador/guardador.
Ajuntador de cortiça.
Escolhedor de tabaco.
Espalhador de química.
Trabalhador agrícola.
Trabalhador de secagem de tabaco.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes

A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário de escritório.
Paquete.

A.2 — Praticantes de comércio:

A.3 — Praticantes de produção:

- Aprendiz de construção civil.
- Aprendiz de electricista.
- Aprendiz de metalúrgico.
- Praticante de metalúrgico.

ANEXO IV-A

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

Licenciados em engenharia ou medicina veterinária

1 — Quadros superiores:

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (graus III a VI).

2 — Quadros médios:

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária (graus I e II).

Lisboa, 14 de Novembro de 1980.

Pela Companhia das Lezírias, E. P.:

*José Nunes Melro.
Manfredo Silvesire.*

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação da Sítese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Geordano dos Santos Covas.

Pela Fensiq — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

Jorge Manuel Vitorino Santos.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém:

Manuel Garriapa Domingos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

João da Silva Frieza.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância e Actividades Similares:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:

Manuel Garriapa Domingos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Manuel Garriapa Domingos.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Luis Geordano dos Santos Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

Luis Geordano dos Santos Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Luis Manuel Garcia Barreto.

Pelo Sindicato do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:

João Manuel Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Carlos Martins.

Pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários:

Mário Nascimento Maria.

Depositado em 20 de Fevereiro de 1981, a fl. 111 do livro n.º 2, com o n.º 54/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Sind. dos Enfermeiros da Zona Centro e a Assoc. Portuguesa de Cerâmica ao CCT e respectivas alterações entre aquela Assoc. e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

O Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro, representado pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Associação Portuguesa de Cerâmica, acordam em aderir, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCTV para a indústria de cerâmica (barro branco) celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, e subsequentes revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21,

de 8 de Junho de 1978, e 46, de 15 de Dezembro de 1979.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1981.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

*Aníbal F. Almeida.
Manuel Caetano Valente.*

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 23 de Fevereiro de 1981, a fl. 111 do livro n.º 2, com o n.º 56/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Sind. dos Quadros da Aviação Comercial e a British Airways e outras empresas e agências de navegação aérea ao ACT entre as mesmas e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, o Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial, por um lado, e, por outro lado, as empresas signatárias abaixo referenciadas acordam na adesão daquele ao ACT para empresas e agências de navegação aérea, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978, p. 2213 e seguintes, tornando assim aplicável aos trabalhadores filiados no Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial, que prestam serviço às entidades patronais signatárias, o conteúdo do ACT a que se reporta o presente acordo de adesão.

Pelo Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial:
(Assinatura ilegível.)

Pela British Airways:
(Assinatura ilegível.)

Pela British Caledonian Airways:
(Assinatura ilegível.)

Pela Canadian Pacific Airlines, Ltd.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Compagnie National Air France:
(Assinatura ilegível.)

Pela Deta — Linhas Aéreas de Moçambique:
(Assinatura ilegível.)

Pela Ibéria:

Pela K. L. M. — Companhia Real Holandesa de Aviação:
(Assinatura ilegível.)

Pela Luftthansa — Linhas Aéreas Alemãs:

Pela Pan American World Airways, Inc.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sabena:

Pela S. A. S. — Scandinavian Airlines System:
(Assinatura ilegível.)

Pela S. A. A. — South African Airways:
(Assinatura ilegível.)

Pela Swissair — Companhia Suiça de Navegação Aérea:

Pela TAAG — Empresa de Transportes Aéreos de Angola, S. A.
R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela T. W. A. — Transworld Airlines Inc.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Varig, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Viasa — Venezolana Internacional de Aviação, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela EL AL — Israel Airlines:
(Assinatura ilegível.)

Pela Royal Air Maroc:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Fevereiro de 1981, a fl. 112
do livro n.º 2, com o n.º 58/81, nos termos do ar-
tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a ind. hoteleira e similares (Centro e Sul)

Artigo 1.º

As disposições adiante indicadas e referenciadas são integradas no CCT da indústria hoteleira e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, e 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1980, derrogando as normas e matérias equivalentes.

Cláusula 1.º

(Âmbito)

I — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que o subscrevem directamente e as empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 1.ª-A

(Área)

A área de aplicação do presente contrato colectivo de trabalho define-se pelos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, mas no que se refere às empresas que o subscrevem directamente é aplicável em todo o território nacional, onde quer que as referidas empresas tenham implantação e estabelecimentos.

Cláusula 2.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

I — Para todos os efeitos deste contrato as empresas e ou estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Hotéis de cinco estrelas.
Casinos.

Aldeamentos turísticos de luxo.
Apartamentos turísticos de luxo.
Restaurantes e similares de luxo.
Clubes de 1.ª classe.
Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).

Albergarias.
Estalagens de cinco estrelas.
Abastecedoras de aeronaves.

Grupo B:

Hotéis de quatro estrelas.
Hotéis-apartamentos de quatro estrelas.
Aldeamentos turísticos de 1.ª classe.
Apartamentos turísticos de 1.ª classe.
Restaurantes e similares de 1.ª classe.
Albergarias (distrito de Faro).
Clubes de 2.ª classe.
Parques de campismo de quatro estrelas.

Grupo C:

Hotéis de três estrelas.
Hotéis-apartamentos de três e duas estrelas.
Motéis de três e duas estrelas.
Aldeamentos turísticos de 2.ª classe.
Apartamentos turísticos de 2.ª classe.
Parques de campismo de três, duas e uma estrelas.
Estalagens de quatro estrelas.
Pensões de quatro e três estrelas.
Restaurantes e similares de 2.ª classe.

Grupo D:

Hotéis de duas e uma estrelas.
Restaurantes e similares de 3.ª classe e sem interesse para o turismo.
Casas de pasto e de vinhos, estabelecimentos de comidas e bebidas e estabelecimentos similares.
Cantinas e refeitórios.
Pensões e similares de duas e uma estrelas e sem interesse para o turismo (inclui casas de hóspedes, casas de dormidas e estabelecimentos similares).

2 — As diversas classificações e tipos de estabelecimentos hoteleiros e similares dos diversos grupos de remuneração referidos no número anterior incluem, nomeadamente, os que, não tendo serviço de restaurante, se designam de «residencial».

3 — Os trabalhadores que prestem serviço em complexos ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros terão direito à remuneração correspondente ao grupo de remuneração aplicável ao estabelecimento de classificação superior, sem prejuízo dos vencimentos mais elevados que auferiram presentemente.

4 — Enquanto este contrato se mantiver em vigor, os trabalhadores integrados em complexos ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros continuarão a ser remunerados pela tabela do grupo A, nos casos e em relação àqueles onde essa aplicação vem sendo feita, sem prejuízo do disposto no número anterior, se mais favorável para o trabalhador.

5 — As albergarias integradas no grupo B dizem respeito exclusivamente aos estabelecimentos com aquela designação e classificação situados no distrito de Faro.

Cláusula 3.ª

(Vigência e duração do contrato)

1 — Este contrato colectivo de trabalho vigorará pelo prazo de doze meses contados a partir de 1 de Outubro de 1980 no que respeita às tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária.

2 — A denúncia poderá ser feita decorridos dez meses sobre a data referida no número anterior.

3 — A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.

4 — As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até trinta dias após a recepção da proposta.

5 — As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a contraproposta.

6 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilAÇÃO, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

7 — As negociações durarão vinte dias, com possibilidade de prorrogação por dez dias, mediante acordo das partes.

8 — Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.

9 — Da proposta e contraproposta serão enviadas fotocópias ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 77.ª

(Abono para faltas)

1 — Os controladores-caixa que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal de 850\$, para faltas, enquanto desempenharem efectivamente essas funções.

Cláusula 85.ª

(Prémio de conhecimento de línguas)

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio equivalente à remuneração de 1000\$ mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

Cláusula 92.*

(Valor pecuniário da alimentação)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para todos os efeitos desta convenção, o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A	Refeições completas por mês.	900\$ — empresas representadas pela Associação dos Restaurantes do Centro e Sul de Portugal e Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Distrito de Lisboa e Ancipa.
		600\$ — empresas representadas pela Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal.
B	Refeições avulsas: Pequeno-almoço .. Ceia simples..... Almoço, jantar ou ceia completa.	15\$00 30\$00 80\$00

2 — Nos estabelecimentos e aos trabalhadores em que a alimentação não seja fornecida em espécie, nos termos contratuais em vigor, será substituída pelos valores mensais seguintes:

- a) 1500\$ para os trabalhadores dos estabelecimentos classificados de pastelarias, cafés e similares;
- b) 1000\$ para os trabalhadores dos estabelecimentos classificados de pensão, estalagem, albergaria e similares.

Cláusula 99.*

(Retribuição mínima dos extras)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de mesa	1 100\$00
Chefe de <i>barmen</i>	1 100\$00
Chefe de pastelaria	1 100\$00
Chefe de cozinha	1 100\$00
Primeiro-cozinheiro	1 000\$00
Primeiro-pasteleiro	1 000\$00
Empregado de mesa e bar	900\$00
Outros profissionais	850\$00

ANEXO I

Tabelas de remunerações pecuniárias de base mínimas, notas às tabelas e níveis de remuneração

A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas, notas à tabela e níveis de remuneração para trabalhadores de unidades hoteleiras e similares, abastecedoras de aeronaves e campos de golfe (inclui e abrange pensões e similares do distrito de Faro).

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV	Director de hotel	25 600\$00	25 500\$00	23 100\$00	23 000\$00
XIII	Analista de informática .. Assistente de direcção .. Chefe de cozinha .. Director de alojamento .. Director artístico .. Director comercial .. Director de golfe .. Director de produção (<i>food and beverage</i>) .. Director de serviços administrativos .. Director de serviços técnicos .. Subdirector de hotel ..	24 000\$00	23 900\$00	21 600\$00	21 500\$00
XII	Assistente de operação (AA) .. Chefe de departamento, de divisão e de serviços .. Chefe de manutenção, de conservação e de serviços técnicos .. Chefe de manutenção de golfe .. Chefe-mestre pasteleteiro .. Chefe de pessoal .. Chefe de recepção .. Contabilista .. Desenhador projectista .. Director de pensão .. Director de restaurante e similares .. Encaixegado geral (construção civil) .. Técnico industrial .. Técnico construtor civil do grau IV .. Programador de informática .. Topógrafo .. Secretário de golfe .. Subchefe de cozinha .. Supervisor de bares ..	19 750\$00	19 650\$00	18 050\$00	17 950\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XI	Assistente operacional Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Chefe (químicos) Chefe de <i>barman</i> Chefe de compras/económico Chefe de controlo Chefe de movimento Chefe de mesa Chefe de pontaria Chefe de secção (escritórios) Chefe de <i>snack</i> Controlador de operação Coordenador de operação Cozinheiro de 1. ^a Desenhador de publicidade e artes gráficas Desenhador com seis ou mais anos Encarregado de animação e desportos Encarregado de armazém Encarregado da construção civil Encarregado electricista Encarregado fiscal (construção civil) Encarregado fogueiro Encarregado geral de garagem Encarregado metalúrgico Encarregado de obras (construção civil) Encarregado de refeitório (cantinas e refeitórios) Encarregado (nestaurantes e similares) Encarregado de praias e piscinas Guarda-livros Medidor orçamentista coordenador Programador mecanográfico Subchefe de recepção Supervisor (AA) Técnico construtor civil dos graus II e III Tesoureiro 	18 000\$00	17 900\$00	16 650\$00	16 550\$00
X	Cabeleireiro completo Cabeleireiro de homens Caixa Capataz de campo Capataz de nega Chefe de balcão Chefe de <i>bowling</i> Chefe de equipa de construção civil Chefe de equipa de electricistas Chefe de equipa metalúrgico Correspondente em línguas estrangeiras Educadora de infância coordenadora Encarregado de pessoal de garagem Encarregado de telefones Encarregado terminal Enfermeiro Escancão Escriturário de 1. ^a Especialista (químicos) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Gerente (CIN) Governação geral de andares Medidor orçamentista com mais de seis anos Mestre (marítimo) Monitor de animação e desportos Oficial impressor de litografia Operador de computador Operador mecanográfico Pasteleiro de 1. ^a Preparador de trabalho (serviços técnicos) Secretário de direcção Subchefe de mesa Técnico construtor civil do grau I 	16 250\$00	16 150\$00	15 000\$00	14 900\$00
IX	Ajudante de guarda-livros Apontador Amassador <i>Barman/barmaid</i> de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Cabeleireiro 	14 600\$00	14 500\$00	13 400\$00	13 300\$00

Nível	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
IX	Caixeiro de 1. ^a Calceteiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Carpinteiro em geral de 1. ^a Carpinteiro de limpos de 1. ^a Cobrador Comitolador Controlador do <i>room-service</i> Contador Cozinheiro de 2. ^a Chefe de cafeteria Chefe de gelataria Chefe de sala (AA) Chefe de <i>self-service</i> Desenhador entre três e seis anos Educadora de infância Electricista oficial Empregado de balcão de 1. ^a Empregado de consultório Empregado de instalações Empregado de mesa de 1. ^a Empregado de secção de fisioterapia Empregado de <i>snack</i> de 1. ^a Encarregado de parque de campismo Encarregado de refeitório do pessoal Escriturário de 2. ^a Especializado (químicos) Esteno-dactílografo em língua portuguesa Entalhador Estagiário de impressor de litografia Estagiário de operador de computador Estofador de 1. ^a Estucador de 1. ^a Expeditador de transportes Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Forneiro Governanta de andares Governanta de rouparia e ou lavadaria Ladrilhador de 1. ^a Marceneiro de 1. ^a Massagista terapêutico de recuperação e sauna Mecânico de automóveis de 1. ^a Mecânico de fio e ar condicionado de 1. ^a Mecânico de 1. ^a (madeiras) Medidor orçamentista entre três e seis anos Motorista Motorista (marítimo) Operador de máquinas de contabilidade Operador de <i>telex</i> Operador de registo de dados Pasteleiro de 2. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Polidor de mármores de 1. ^a Polidor de móveis de 1. ^a Ponteiro de 1. ^a Preparador/confeccionador de frisos (AA) Radiotécnico Recepçãoista de 1. ^a Recepçãoista de garagem Semalheiro civil de 1. ^a Semalheiro mecânico de 1. ^a Soldador de 1. ^a Telefonista de 1. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	14 600\$00	14 500\$00	13 400\$00	13 300\$00
VIII	Arquivista técnico Aspirante amassador Aspirante forneiro Assador/grelhador Auxiliar de educação Banheiro nadador-salvador Barman/barmaid de 2. ^a Bate-chapas de 2. ^a Bilheteiro (cinema) Cafeteiro 	12 900\$00	12 800\$00	11 850\$00	11 750\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
VIII	Caixa de balcão (comércio) Caixeiro de 2. ^a Calista Calceteiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Campinteiro em geral de 2. ^a Carpinteiro de limpos de 2. ^a Carpinteiro de troscos Cavista Chefe de <i>caddies</i> Chefe de copa Conferente (comércio) Controlador-caixa Costureira especializada Cozinheiro de 3. ^a Desenhador até três anos Despenseiro <i>Disk-jockey</i> Educadora de infância estagiária Empregada de andares/quartos Empregado de armazém Empregado de balcão de 2. ^a Empregado de compras (metalúrgico) Empregado de mesa de 2. ^a Empregado de <i>snack</i> de 2. ^a Encarregado de jardim Encarregado de limpeza Encarregado de vigilantes Entregador de ferramentas e de materiais ou produtos Escriturário de 3. ^a Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de operador mecanográfico Estagiário de operador de registo de dados Esteticista Estofador de 2. ^a Estucador de 2. ^a Fiel (cinema) Fiscal (cinema) Florista Fogueiro de 2. ^a Ladrilhador de 2. ^a Máquinista de força motriz Marcador de jogos Marceneiro de 2. ^a Maninheiro Massagista de estética Mecânico de 2. ^a (madeiras) Mecânico de automóveis de 2. ^a Mecânico de frio e ar condicionado de 2. ^a Medidor orgâmentista até três anos Oficial barbeiro Operador chefe de zona Operador de máquinas auxiliares Operário polivalente Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Polidor de mármores de 2. ^a Polidor de móveis de 2. ^a Ponteiro de 2. ^a Preparador/embalador (AA) Pré-oficial eletroinstalador Projecionista Recepçãoista de golfe Recepçãoista de 2. ^a Semiespecializado (químicos) Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador de 2. ^a Telefonista de 2. ^a Tratador-conservador de piscinas Tritancário com três ou mais anos Trotinha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a Vigilante de crianças com funções pedagógicas 	12 900\$00	12 800\$00	11 850\$00	11 750\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro Ajudante de despenseiro/cavista Ajudante de electricista Ajudante de motorista 	12 150\$00	12 050\$00	11 050\$00	10 950\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	
VII	Ajudante de projeccionista Bagageiro com três ou mais anos Banheiro de termas Biheteiro Buvette Catreiro de 3.º Duchista Empregado de gelados Empregado de mesa/balcão de self-service Engomador/controlador Estagiário de cozinheiro do 4.º ano Foguzino de 3.º Guarda de acampamento turístico Guarda florestal Guarda de parque de campismo Jardineiro Lavador garagista Lubrificador Manipulador/ajudante de padaria Meio-oficial de barbeiro Operador de máquinas de golfe Oficial de nega Servente de cangas e descargas Servente da secção técnica de manutenção e conservação Tratador de cavalos Trintamário até três anos Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano Vigia de bordo Vigilante de crianças sem funções pedagógicas Vigilante de jogos		12 150\$00	12 050\$00	11 050\$00	10 950\$00
VI	Abastecedor de carburantes Arrumador (cinema) Ascensorista com 18 ou mais anos Bagageiro até três anos Caddie com 18 ou mais anos Cabeceiro-ajudante Costureira Copeiro com dois ou mais anos Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de balneários Empregado de limpeza Empregado de refeitório Engomador Engraxador Estagiário de cozinheiro do 3.º ano Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de pasteleiro do 3.º ano Manicura Lavador Operador heliográfico do 2.º ano Peão Pedicura Ponteiro de serviço Pontelho (restaurantes, cafés e similares) Praticante de cabeleireiro Praticante de construção civil do 3.º ano Roupeiro Tractionista Vigilante	11 000\$00		10 900\$00	10 150\$00	10 000\$00
V	Chegador do 3.º ano Copeiro até dois anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de barman/barmaid do 2.º ano Estagiário de cozinheiro do 2.º ano Estagiário de escriturário do 1.º ano Estagiário de pasteleiro do 2.º ano Estagiário de recepcionista do 2.º ano Guarda de garagem Guarda de lavabos Guarda de vestiário Mandarete com 18 ou mais anos Moço de terra Operador heliográfico do 1.º ano Praticante da construção civil do 2.º ano Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano	9 400\$00		9 300\$00	9 000\$00	8 900\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
IV	Estagiário de <i>barman/barmaid</i> do 1.º ano				
	Estagiário de cafeteiro (um ano)				
	Estagiário de cavista (um ano)				
	Estagiário de controlador (um ano)				
	Estagiário de controlador-caixa (seis meses)				
	Estagiário de cozinheiro do 1.º ano				
	Estagiário de despenseiro (um ano)				
	Estagiário de empregado de balcão (um ano)				
	Estagiário de empregado de mesa (um ano)				
	Estagiário de empregado de <i>snack</i> (um ano)				
	Estagiário de pasteleiro do 1.º ano				
	Estagiário de recepcionista do 1.º ano				
	Estagiário de portoирo (um ano)				
	Praticante de armazém				
III	Praticante de caixero				
	Praticante da construção civil do 1.º ano				
	Praticante de metalúrgico				
	Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> , com 18 ou mais anos, do 2.º ano				
	Aprendiz de cavista, com 18 ou mais anos, do 2.º ano				
	Aprendiz de controlador, com 18 ou mais anos, do 2.º ano ...				
	Aprendiz de cozinheiro, com 18 ou mais anos, do 2.º ano ...				
	Aprendiz da construção civil, com 18 ou mais anos, do 2.º e 3.º anos	9 100\$00	9 000\$00	8 000\$00	7 900\$00
	Aprendiz de despenseiro, com 18 ou mais anos, do 2.º ano ...				
	Aprendiz de pasteleiro, com 18 ou mais anos, do 2.º ano				
II	Aprendiz de recepcionista, com 18 ou mais anos, do 2.º ano				
	Aprendiz da seção técnica, de manutenção e conservação com 18 ou mais anos				
	Chegador do 2.º ano				
	Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> , com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> , com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Aprendiz de cafeteiro com 18 ou mais anos (um ano)				
	Aprendiz de cavista, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de cavista, com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Aprendiz da construção civil, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de controlador, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de controlador, com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Aprendiz de controlador-caixa com 18 ou mais anos (seis meses)				
	Aprendiz de cozinheiro, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de cozinheiro, com menos de 18 anos, do 2.º ano ...				
I	Aprendiz de despenseiro, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de despenseiro, com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Aprendiz de empregado de andares/quartos com 18 ou mais anos (seis meses)	8 000\$00	7 900\$00	6 700\$00	6 600\$00
	Aprendiz de empregado de balcão com 18 ou mais anos (um ano)				
	Aprendiz de empregado de mesa com 18 ou mais anos (um ano)				
	Aprendiz de empregado de rouparia/lavadaria com 18 ou mais anos (seis meses)				
	Aprendiz de empregado de <i>snack</i> com 18 ou mais anos (um ano)				
	Aprendiz de empregado de <i>self-service</i> com 18 ou mais anos (seis meses)				
	Aprendiz de padaria				
	Aprendiz de pasteleiro, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de pasteleiro, com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Aprendiz de portoирo com 18 ou mais anos (um ano)				
	Aprendiz de recepcionista, com 18 ou mais anos, do 1.º ano				
	Aprendiz de recepcionista, com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Aprendiz da seção técnica, de manutenção e conservação, com menos de 18 anos, do 2.º ano				
	Chegador do 1.º ano				
	Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> , com menos de 18 anos, do 1.º ano	6 300\$00	6 200\$00	5 850\$00	5 800\$00
	Aprendiz de cafeteiro com menos de 18 anos (um ano)				
	Aprendiz de cavista, com menos de 18 anos, do 1.º ano				

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
I	Aprendiz da construção civil com menos de 18 anos Aprendiz de controlador, com menos de 18 anos, do 1.º ano Aprendiz de controlador-caixa com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de cozinheiro, com menos de 18 anos, do 1.º ano Aprendiz de despenseiro, com menos de 18 anos, do 1.º ano Aprendiz de empregado de andares/quartos com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de balcão com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de mesa com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de rouparia/lavadaria com menos de 18 anos (seis meses) Aprendiz de empregado de self-service com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de snack com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de pasteleiro, com menos de 18 anos, do 1.º ano Aprendiz de porteiro com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de recepcionista, com menos de 18 anos, do 1.º ano Aprendiz de secção técnica, manutenção e conservação, com menos de 18 anos, do 1.º ano Ascensorista até 18 anos <i>Caddie</i> com menos de 18 anos Mandarete com menos de 18 anos	6 300\$00	6 200\$00	5 850\$00	5 800\$00

Notas

1 — Se o trabalhador classificado como operário polivalente tiver categoria profissional de 1.ª em alguma das profissões da secção técnica de manutenção das unidades hoteleiras, será enquadrado ao nível dos primeiros-oficiais e remunerado como tal.

2 — Aos trabalhadores administrativos das empresas integradas no grupo D aplica-se a tabela do grupo C.

3 — As categorias profissionais desta tabela que estejam integradas num nível de remuneração inferior, em correspondência e equiparação profissional, ao que lhes corresponda na tabela do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1977, serão remuneradas pelos valores fixados na actual tabela correspondentes ao nível imediatamente superior onde estão integradas, relativamente aos trabalhadores que em 1 de Outubro de 1978 prestavam serviço com as referidas categorias.

4 — Os trabalhadores classificados como «ajudante de motorista» nas abastecedoras de aeronaves serão remunerados pelo nível VIII da presente tabela.

5 — Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial correspondente ao estabelecimento hoteleiro se em virtude de classificação turística mais elevada não dever resultar a aplicação de grupo de remuneração superior; igualmente será mantida a aplicação do grupo de remuneração da tabela da alínea A), relativamente aos estabelecimentos de restauração, similares e outros não integrados em qualquer unidade hoteleira, se a empresa sua proprietária o vier aplicando.

6 — As pensões integradas no grupo D que tenham até cinco profissionais poderão deduzir à tabela 350\$ em todos os níveis de remuneração.

7 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

8 — Nas instalações de vapor que funcionem nos termos do despacho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro, as retribuições dos foguerros são acrescidas de 20 %.

B) Tabela de remunerações pecuniárias de bases mínimas, notas às tabelas e níveis de remuneração para trabalhadores de restaurante e similares do distrito de Faro

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV	Director de hotel	—	—	—	—
XIII	Analista de informática				
	Assistente de direcção				
	Chefe de cozinha				
	Director de alojamento				
	Director artístico				
	Director comercial	23 400\$00	22 000\$00	21 600\$00	18 700\$00
	Director de golfe				
	Director de produção (<i>food and beverage</i>)				
	Director de serviços administrativos				
	Director de serviços técnicos				
	Subdirector de hotel				
XII	Assistente de operação (AA)				
	Chefe de departamento, de divisão e serviços				
	Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos				
	Chefe de manutenção de golfe				
	Chefe mestre pasteleiro				
	Chefe de pessoal				
	Chefe de recepção				
	Contabilista				
	Desenhador projectista				
	Director de pensão	19 200\$00	18 500\$00	18 000\$00	15 100\$00
	Director de restaurante e similares				
	Encarregado geral (construção civil)				
	Técnico industrial				
	Técnico construtor civil do grau IV				
	Programador de informática				
	Topógrafo				
	Secretário de golfe				
	Subchefe de cozinha				
	Supervisor de bares				
XI	Assistente operacional				
	Caixeteiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção				
	Chefe (químicos)				
	Chefe <i>barman</i>				
	Chefe de compras/ecónomo				
	Chefe de controlo				
	Chefe de movimento				
	Chefe de mesa				
	Chefe de pontaria				
	Chefe de secção (escritórios)				
	Chefe de <i>snack</i>				
	Controlador de operação				
	Coordenador de operação				
	Cozinheiro de 1. ^o				
	Desenhador de publicidade e artes gráficas				
	Desenhador com seis ou mais anos				
	Encarregado de animação e desportos				
	Encarregado de armazém	17 500\$00	16 900\$00	16 200\$00	13 800\$00
	Encarregado da construção civil				
	Encarregado de electricista				
	Encarregado fiscal (construção civil)				
	Encarregado fogueiro				
	Encarregado geral de garagem				
	Encarregado metalúrgico				
	Encarregado de obras (construção civil)				
	Encarregado de refeitório (cantinas e refeitórios)				
	Encarregado (restaurantes e similares)				
	Encarregado de praias e piscinas				
	Guarda-livros				
	Medidor orçamentista coloquenador				
	Programador mecanográfico				
	subchefe de recepção				
	Supervisor (AA)				
	Técnico construtor civil dos graus II e III				
	Tesoureiro				
X	Cabeleireiro completo				
	Cabeleireiro de homens	15 850\$00	15 500\$00	15 000\$00	12 600\$00
	Caixa				
	Capataz de campo				

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
X	Capataz de rega Chefe de balcão Chefe de <i>bowling</i> Chefe de equipa da construção civil Chefe de equipa de electricistas Chefe de equipa metalúrgico Correspondente em línguas estrangeiras Educadora de infância coordenadora Encarregado de pessoal de garagem Encarregado de telefones Encarregado termal Enfermeiro Escanção Escriturário de 1.º Especialista (químicos) Esteno-dactílografo em línguas estrangeiras Gerente (CIN) Governanta geral de andares Mediador orçamentista com mais de seis anos Mestre (marítimo) Monitor de animação e desportos Oficial impressor de litografia Operador de computador Operador mecanográfico Pasteleiro de 1.º Preparador de trabalho (serviços técnicos) Secretário de direcção Subchefe de mesa Técnico construtor civil do grau I	15 850\$00	15 500\$00	15 000\$00	12 600\$00
IX	Ajudante de guarda-livros Apontador Amassador Barman/barmaid de 1.º Bate-chapas de 1.º Cabeleireiro Caixeiro de 1.º Calceteiro de 1.º Canalizador de 1.º Carpinteiro em geral de 1.º Carpinteiro de limpos de 1.º Cobrador Controlador Controlador do room-service Contador Cozinheiro de 2.º Chefe de cafeteria Chefe de gelataria Chefe de sala (AA) Chefe de self-service Desenhador entre três a seis anos Educadora de infância Electricista oficial Empregado de balcão de 1.º Empregado de consultório Empregado de instalações Empregado de mesa de 1.º Empregado de secção de fisioterapia Empregado de snack de 1.º Encarregado de parque de campismo Encarregado de neftério do pessoal Escriturário de 2.º Especializado (químicos) Esteno-dactílografo em língua portuguesa Entalhador Estagiário de impressor de litografia Estagiário de operador de computador Estofador de 1.º Estucador de 1.º Expedidor de transportes Fiel de armazém Fogueiro de 1.º Formeiro Governanta de andares Governanta de rouparia e ou lavandaria Ladrilhador de 1.º Marceneiro de 1.º Massagista terapêutico de recuperação e sauna	14 500\$00	14 300\$00	13 650\$00	11 500\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
IX	Mecânico de automóveis de 1. ^a	14 500\$00	14 300\$00	13 650\$00	11 500\$00
	Mecânico de frio e ar condicionado de 1. ^a				
	Mecânico de 1. ^a (madeiras)				
	Medidor orgântista entre três a seis anos				
	Motorista				
	Motionista (marítimo)				
	Operador de máquinas de contabilidade				
	Operador de telex				
	Operador de registo de dados				
	Pasteiro de 2. ^a				
	Pedreiro de 1. ^a				
	Pintor de 1. ^a				
	Polidor de mármore de 1. ^a				
	Polidor de móveis de 1. ^a				
	Ponteiro de 1. ^a				
	Preparador/confeccionador de frutos (AA)				
	Radiotécnico				
	Recepçãoista de 1. ^a				
	Recepçãoista de garagem				
	Serralheiro civil de 1. ^a				
	Serralheiro mecânico de 1. ^a				
	Soldador de 1. ^a				
	Telefonista de 1. ^a				
	Treliça ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a				
VIII	Arquivista técnico	12 850\$00	12 600\$00	12 150\$00	10 350\$00
	Aspirante amassador				
	Aspirante fomeino				
	Assador/grelhador				
	Auxiliar de educação				
	Banheiro nadador-salvador				
	Barman/barmaid de 2. ^a				
	Bate-chapas de 2. ^a				
	Bilheteiro (cinemas)				
	Cafeteiro				
	Caixa de balcão (comércio)				
	Caixeiro de 2. ^a				
	Calçeteiro de 2. ^a				
	Canalizador de 2. ^a				
	Carpinteiro em geral de 2. ^a				
	Carpinteiro de limpos de 2. ^a				
	Carpinteiro de troscos				
	Cavista				
	Chefe de <i>caddies</i>				
	Chefe de copa				
	Conferente (comércio)				
	Controllador-caixa				
	Costureira especializada				
	Cozinheiro de 3. ^a				
	Desenhador até três anos				
	Despenseiro				
	<i>Disk-jockey</i>				
	Educadora de infância estagiária				
	Empregada de andares/quartos				
	Empregado de armazém				
	Empregado de balcão de 2. ^a				
	Empregado de compras (metalúrgico)				
	Empregado de mesa de 2. ^a				
	Empregado de <i>snack</i> de 2. ^a				
	Encanregado de jardim				
	Encanregado de limpeza				
	Encarregado de vigilantes				
	Entregador de ferramentas e materiais ou produtos				
	Escriturário de 3. ^a				
	Estagiário de operador de máquinas de contabilidade				
	Estagiário de operador mecanográfico				
	Estagiário de operador de registo de dados				
	Esteticista				
	Estofador de 2. ^a				
	Estudador de 2. ^a				
	fiel (cinema)				
	Fiscal (cinema)				
	Florista				
	Foguerista de 2. ^a				
	Ladrilhador de 2. ^a				
	Maquinista de força motriz				
	Marcador de jogos				

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
VIII	Marceneiro de 2.º				
	Maninheiro				
	Massagista de estética				
VIII	Mecânico de 2.º (madeiras)				
	Mecânico de automóveis de 2.º				
	Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.º				
	Medidor orçamentista até três anos				
	Oficial barbeiro				
	Operador chefe de zona				
	Operador de máquinas auxiliares				
	Operário polivalente				
	Pasteleiro de 3.º (restaurantes e similares)				
	Pedreiro de 2.º				
	Pintor de 2.º				
	Poitidor de mármores de 2.º				
	Poitidor de móveis de 2.º				
	Ponteiro de 2.º				
	Preparador/embalador (AA)				
	Pré-oficial electricista				
	Projecccionista				
	Recepçãoista de golfe				
	Receptionista de 2.º				
	Sem especializado (químicos)				
	Serralheiro civil de 2.º				
	Serralheiro mecânico de 2.º				
	Soldador de 2.º				
	Telefonista de 2.º				
	Tratador-conservador de piscinas				
	Tricamário com três ou mais anos				
	Trotinha ou pedreiro de acabamentos de 2.º				
	Vigilante de crianças com funções pedagógicas				
VII	Ajudante de cabeleireiro				
	Ajudante de despenseiro/cavista				
	Ajudante de electricista				
	Ajudante de motorista				
	Ajudante de projecccionista				
	Bagageiro com três ou mais anos				
	Banheiro de termas				
	Bilhetino				
	Buvete				
	Caixeiro de 3.º				
	Duchista				
	Empregado de gelados				
	Empregado de mesa/balcão de self-service				
	Engomador/continotador				
	Estagiário de cozinhiceiro do 4.º ano				
	Foguelho de 3.º				
	Guarda de acampamento turístico				
	Guarda florestal				
	Guarda de parque de campismo				
	Jardineiro				
	Lavrador garagista				
	Lubrificador				
	Manipulador/ajudante de padaria				
	Meio-oficial de barbeiro				
	Operador de máquinas de golfe				
	Oficial de nega				
	Servente de cargas e descargas				
	Servente da secção técnica de manutenção e conservação				
	Tratador de carvalhos				
	Tritanário até três anos				
	Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano				
	Vigia de bordo				
	Vigilante de crianças sem funções pedagógicas				
	Vigilante de jogos				
VI	Abastecedor de carburantes				
	Arrumador (cinema)				
	Ascensorista com 18 ou mais anos				
	Bagageiro até três anos				
	Caddie com 18 ou mais anos				
	Caixeiro-ajudante				
	Costumeira				
	Copeiro com dois ou mais anos				

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	
VI	Empregado de refeitório Engomador Engraxador Estagiário de cozinheiro do 3.º ano Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de pasteleiro do 3.º ano Manicura Lavrador Operador heliográfico do 2.º ano Peão Pedicura Porteiro de serviço Porteiro (restaurantes, cafés e similares) Praticante de cabeleireiro Praticante de construção civil do 3.º ano Roupeiro Tractorista Vigilante		10 800\$00	10 500\$00	10 200\$00	9 200\$00
V	Chegador do 3.º ano Copeiro até dois anos Dactilografo do 1.º ano Estagiário <i>barman/barmaid</i> do 2.º ano Estagiário de cozinheiro do 2.º ano Estagiário de escriturário do 1.º ano Estagiário de pasteleiro do 2.º ano Estagiário de recepcionista do 2.º ano Guarda de garagem Guarda de lavabos Guarda de vestiário Mandarete com 18 ou mais anos Moço de terra Operador heliográfico do 1.º ano Praticante da construção civil do 2.º ano Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano		9 600\$00	9 500\$00	9 000\$00	8 900\$00
IV	Estagiário de <i>barman/barmaid</i> do 1.º ano Estagiário de cafeteiro (um ano) Estagiário de cavista (um ano) Estagiário de controlador (um ano) Estagiário de controlador-caixa (seis meses) Estagiário de cozinheiro do 1.º ano Estagiário de despenseiro (um ano) Estagiário de empregado de balcão (um ano) Estagiário de empregado de mesa (um ano) Estagiário de empregado de <i>snack</i> (um ano) Estagiário de pasteleiro do 1.º ano Estagiário de recepcionista do 1.º ano Estagiário de porteiro (um ano) Praticante de armazém Praticante de caixeiro Praticante da construção civil do 1.º ano Praticante de metalúrgico		9 400\$00	9 300\$00	8 500\$00	8 400\$00
III	Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> com 18 ou mais anos do 2.º ano Aprendiz de cavista com 18 ou mais do 2.º ano Aprendiz de controlador com 18 ou mais anos do 2.º ano Aprendiz de cozinheiro com 18 ou mais anos do 2.º ano Aprendiz da construção civil com 18 ou mais anos do 2.º e 3.º anos Aprendiz de despenseiro com 18 ou mais anos do 2.º ano Aprendiz de pasteleiro com 18 ou mais anos do 2.º ano Aprendiz de recepcionista com 18 ou mais anos do 2.º ano Aprendiz da secção técnica, de manutenção e conservação com 18 ou mais anos Chegador do 2.º ano		9 200\$00	9 000\$00	8 000\$00	7 900\$00
II	Aprendiz de cafeteiro com 18 ou mais anos (um ano) Aprendiz de cavista com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de cavista com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de <i>barman/barmaid</i> com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz da construção civil com 18 ou mais do 1.º ano Aprendiz da controlador com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de controlador com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz de controlador-caixa com 18 ou mais anos (seis meses)		8 000\$00	7 900\$00	7 050\$00	6 700\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
II	Aprendiz de cozinheiro com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de cozinheiro com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz de despenseiro com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de despenseiro com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz de empregado de andares/quartos com 18 ou mais anos (seis meses) Aprendiz de empregado de balcão com 18 ou mais anos (um ano) Aprendiz de empregado de mesa com 18 ou mais anos (um ano) Aprendiz de empregado de rouparia/lavandaria com 18 ou mais anos (seis meses) Aprendiz de empregado de snack com 18 ou mais anos (um ano) Aprendiz de empregado de self-service com 18 ou mais anos (seis meses) Aprendiz de padaria Aprendiz de pasteleiro com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de pasteleiro com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz de porteiro com 18 ou mais anos (um ano) Aprendiz de recepcionista com 18 ou mais anos do 1.º ano Aprendiz de recepcionista com menos de 18 anos do 2.º ano Aprendiz da secção técnica de manutenção e conservação com menos de 18 anos do 2.º ano Chegador do 1.º ano Aprendiz de barman/barmaid com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz de cafeteiro com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de cavista com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz da construção civil com menos de 18 anos Aprendiz de controlador com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz de controlador-caixa com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de cozinheiro com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz de despenseiro com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz de empregado de andares/quartos com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de balcão com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de mesa com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado de rouparia/lavandaria com menos de 18 anos (seis meses) Aprendiz de empregado de self-service com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de empregado snack com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de pasteleiro com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz de porteiro com menos de 18 anos (um ano) Aprendiz de recepcionista com menos de 18 anos do 1.º ano Aprendiz da secção técnica, manutenção e conservação com menos de 18 anos do 1.º ano Ascensorista até 18 anos Caddie com menos de 18 anos Mandarete com menos de 18 anos 	8 000\$00	7 900\$00	7 050\$00	6 700\$00
I		6 300\$00	6 200\$00	5 850\$00	5 800\$00

Notas

1 — Os trabalhadores de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos de 3.ª classe e sem interesse para o turismo serão remunerados pela tabela do grupo C.

2 — Se o trabalhador classificado como operário polivalente tiver categoria profissional de 1.ª em alguma das profissões da secção técnica de manutenção, será enquadrado ao nível dos primeiros-oficiais e remunerado como tal.

3 — Aos trabalhadores administrativos das empresas integradas no grupo D aplica-se a tabela do grupo C.

4 — As categorias profissionais desta tabela que estejam integradas num nível de remuneração inferior, em correspondência e equiparação profissional ao que lhes corresponde na tabela do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1977, serão remuneradas pelos valores fixados na actual tabela correspondente ao nível imediatamente superior onde estão integradas, relativamente aos trabalhadores que em 1 de Outubro de 1978 prestavam serviço com as referidas categorias.

5 — Aos estabelecimentos de restaurante, similares e outros de apoio, integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento, será observado o grupo salarial correspondente ao estabelecimento hoteleiro, se em virtude de classificação turística mais elevada não dever resultar a aplicação de grupo de remuneração superior; igualmente será mantida a aplicação de grupo de remuneração da tabela da alínea a), relativamente aos estabelecimentos de restaurante, similares e outros, não integrados em quaisquer unidades hoteleiras, se a empresa sua proprietária o vier aplicando.

6 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

C) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas, notas à tabela e níveis de remuneração para trabalhadores de restaurantes e similares (excepto no distrito de Faro)

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
XI	Director de restaurante	22 900\$00	21 600\$00	21 100\$00	18 300\$00	18 100\$00
	Chefe de cozinha					
	Analista de informática					
	Assistente de direcção					
	Director artístico					
	Director comercial					
	Director de produção (<i>food and beverage</i>)					
X	Director de serviços administrativos	18 800\$00	18 100\$00	17 600\$00	14 800\$00	14 600\$00
	Director de serviços técnicos					
	Chefe-mestre de pasteleiro					
	Subchefe de cozinha					
	Supervisor de bares					
	Chefe de departamento, de divisão e de serviços					
	Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos					
IX	Chefe de pessoal	17 100\$00	16 500\$00	15 800\$00	13 500\$00	13 300\$00
	Contabilista					
	Desenhador projectista					
	Programador de informática					
	Chefe de <i>barman</i>					
	Chefe de compras/ecónomo					
	Chefe de controle					
	Chefe de mesa					
	Chefe de <i>snack</i>					
	Cozinheiro de 1. ^a					
	Encarregado (restaurantes e similares)					
	Encarregado (cantinas e refeitórios)					
VIII	Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção	15 500\$00	15 100\$00	14 700\$00	12 300\$00	12 100\$00
	Chefe de secção (escritórios)					
	Desenhador com seis ou mais anos					
	Encarregado de animação e desportos					
	Encarregado de armazém					
	Encarregado de construção civil					
	Encarregado electricista					
	Encarregado fogueiro					
	Encarregado metalúrgico					
	Guarda-livros					
	Medidor orçamentista coordenador					
	Programador mecanográfico					
	Tesoureiro					
	Chefe de balcão					
	Escanção					
	Pasteleiro de 1. ^a					
	Subchefe de mesa					
	Caixa					
	Controlador					
	Chefe de <i>bowling</i>					
	Chefe de equipa (de construção civil, de electricistas ou de metalúrgicos)					
	Correspondente em línguas estrangeiras					
	Educadora de infância coordenadora					
	Enfermeiro					
	Encarregado de telefones					
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras					
	Mestre (marítimo)					
	Medidor orçamentista com seis ou mais anos					

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
VII	Barman/barmaid de 1. ^a	14 200\$00	14 000\$00	13 300\$00	11 300\$00	11 000\$00
	Chefe de gelataria					
	Chefe de cafetaria					
	Chefe de self-service					
	Cozinheiro de 2. ^a					
	Empregado de balcão de 1. ^a					
	Empregado de mesa de 1. ^a					
	Empregado de snack de 1. ^a					
	Governante de rouparia e ou lavandaria					
	Oficial cortador					
	Pasteleiro de 2. ^a					
	Ajudante de guarda-livros					
	Amassador					
	Caixeiro de 1. ^a					
	Canalizador de 1. ^a					
	Carpinteiro em geral de 1. ^a					
	Cobrador					
	Desenhador entre três e seis anos					
	Educadora de infância					
	Encarregado de parque de campismo					
	Estagiário de operador de computador					
	Exténo-dactilógrafo em língua portuguesa					
	Estofador de 1. ^a					
	Estucador de 1. ^a					
	Fiel de armazém					
	Fogueiro de 1. ^a					
	Forneiro					
	Marceneiro de 1. ^a					
	Massagista terapêutico de recuperação e sauna					
VI	Mecânico de frio e de ar condicionado de 1. ^a					
	Medidor orgamentista entre três e seis anos ...					
	Motorista					
	Oficial electricista					
	Operador de máquinas de contabilidade					
	Operador de registo de dados					
	Operador de telex					
	Pedreiro de 1. ^a					
	Pintor de 1. ^a					
	Segundo-escriturário					
	Telefonista de 1. ^a					
	Barman/barmaid de 2. ^a	12 600\$00	12 300\$00	11 900\$00	10 100\$00	9 900\$00
	Cafeteiro					
	Cavista					
	Chefe de copa					
	Controlador-caixa					
	Cozinheiro de 3. ^a					
	Despenseiro					
	Disc-jockey					
	Empregado de balcão de 2. ^a					
	Empregado de bowling					
	Empregado de gelados					
	Empregado de mesa de 2. ^a					
	Empregado de mesa/balcão de self-service com					
	dois ou mais anos					
	Empregado de snack de 2. ^a					
	Florista					
	Marcador de jogos					
	Pasteleiro de 3. ^a					
	Aspirante amassador					
	Aspirante de forneiro					
	Assador-grelhador					
	Auxiliar de educação					
	Banheiro nadador-salvador					
	Caixa de balcão (comércio)					
	Caixeiro de 2. ^a					
	Canalizador de 2. ^a					
	Carpinteiro em geral de 2. ^a					
	Conferente (comércio)					
	Desenhador até três anos					
	Empregado de armazém					
	Encarregado de jardim					
	Estagiário de operador de máquinas de contabilidade					
	Estagiário de operador de registo de dados					
	Esteticista					
	Estofador de 2. ^a					

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
VI	Estagiário de operador mecanográfico Estucador de 2.º Fogueiro de 2.º Marceneiro de 2.º Marinheiro Manipulador (ajudante de padaria) Massagista de estética Mecânico de frio e de ar condicionado de 2.º Medidor orçamentista até três anos Operário polivalente Operador de máquinas auxiliares Pedreiro de 2.º Pintor de 2.º Pré-oficial electricista Telefonista de 2.º Terceiro-escriturário Tratador-conservador de piscinas	12 600\$00	12 300\$00	11 900\$00	10 100\$00	9 900\$00
V	Empregado de mesa/balcão de self-service até dois anos Encarregado de limpeza Encarregado de vigilantes Estagiário de <i>barman</i> com mais de um ano ... Estagiário de controlador com mais de um ano Estagiário de cozinheiro com mais de dois anos Estagiário de pasteleiro com mais de dois anos Jardineiro Ajudante de despenseiro ou cavista Ajudante de electricista Ajudante de motorista Bilheteiro Caixeiro de 3.º Fogueiro de 3.º Guarda de acampamento turístico Guarda de parque de campismo Operador heliográfico do 2.º ano Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano Vigia de bordo Vigilante de crianças sem funções pedagógicas	11 600\$00	11 300\$00	10 800\$00	9 300\$00	9 100\$00
IV	Copeiro com dois ou mais anos Costureira Empregado de limpeza Empregado de refeitório Engomador Engraxador Estagiário de <i>barman</i> do 1.º ano Estagiário de controlador do 1.º ano Estagiário de cozinheiro até dois anos Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares até um ano Estagiário de pasteleiro até dois anos Operador heliográfico do 1.º ano Porteiro (restaurantes, cafés e similares) Porteiro de serviço Roupeiro Vigilante Ascensorista Caixeiro-ajudante Chegador do 3.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de balneários Estagiário de escriturário do 2.º ano Lavador Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano	10 600\$00	10 300\$00	10 000\$00	8 900\$00	8 700\$00
III	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com 18 ou mais anos, do 2.º ano Copeiro até dois anos Mandarote com 18 ou mais anos Caixeiro-praticante Chegador do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de escriturário do 1.º ano Guarda de lavabos	8 900\$00	8 800\$00	8 400\$00	7 900\$00	7 700\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E. P.
III	Guarda de vestiário Moço de terra Praticante de armazém Praticante metalúrgico	8 900\$00	8 800\$00	8 400\$00	7 900\$00	7 700\$00
II	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com 18 ou mais anos, do 1.º ano Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com menos de 18 anos, do 2.º ano Chegador do 1.º ano Praticante de banheiro nadador-salvador	7 500\$00	7 400\$00	7 000\$00	6 600\$00	6 400\$00
I	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com menos de 18 anos, do 1.º ano Mandarete com menos de 18 anos	6 000\$00	6 000\$00	5 800\$00	5 300\$00	5 200\$00

Notas

1 — Os trabalhadores de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos de 3.ª classe e sem interesse para o turismo serão remunerados pela tabela do grupo C.

2 — Os trabalhadores administrativos das empresas dos grupos D e P. E. serão remunerados pela tabela do grupo C.

3 — O chefe-mestre pasteiro, nos estabelecimentos com fabrico próprio de pastelaria, será remunerado pelo nível de remuneração atribuído ao chefe de cozinha.

4 — A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determine a classificação em grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da desclassificação, mantendo-se quanto a estes o grupo de remuneração anteriormente aplicável.

5 — As pequenissimas empresas, para efeitos de determinação de salários, não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos na cláusula 2.º, aplicando-se a tabela do grupo P. E.

6 — São havidas como pequenissimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D da cláusula 2.º, não empregam mais de cinco trabalhadores; consideram-se como trabalhadores, para este fim, os proprietários ou sócios que auíram uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo do grupo D.

7 — Para efeitos do número anterior recai sobre a entidade patronal a obrigação de informar os trabalhadores sobre o ordenado efectivo auferido pelos sócios ou proprietários.

8 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato serão equiparadas áquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

9 — A idade mínima de admissão para as secções de copa e limpeza é de 18 anos.

D) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas, notas à tabela e níveis de remuneração de pensões e similares e casas de pasto e vinhos (excepto no distrito de Faro)

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
XI	Director de restaurante	22 100\$00	-	19 900\$00	17 500\$00	17 200\$00
	Chefe de cozinha					
	Analista de informática					
	Assistente de direcção					
	Director artístico					
	Director comercial					
	Director de produção (<i>food and beverage</i>)					
X	Director de serviços administrativos	18 200\$00	-	16 700\$00	14 100\$00	13 700\$00
	Director de serviços técnicos					
	Chefe-mestre de pasteleiro					
	Chefe de recepção					
	Subchefe de cozinha					
	Supervisor de bares					
	Chefe de departamento, de divisão e de serviços					
IX	Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos	16 600\$00	-	15 300\$00	12 900\$00	12 600\$00
	Chefe de pessoal					
	Contabilista					
	Desenhador projectista					
	Programador de informática					
	Chefe de <i>barman</i>					
	Chefe de compras/económico					
VIII	Chefe de controle	15 000\$00	-	13 800\$00	11 900\$00	11 500\$00
	Chefe de mesa					
	Chefe de portaria					
	Chefe de <i>snack</i>					
	Cozinheiro de 1. ^a					
	Director de pensão					
	Subchefe de recepção					
VII	Chefe de secção (escritórios)	13 500\$00	-	12 500\$00	10 600\$00	10 400\$00
	Guarda-livros					
	Programador mecanográfico					
	Tesoureiro					
	Chefe de balcão					
	Escançao					
	Pasteleiro de 1. ^a					
	Governante geral de andares					
	Subchefe de mesa					
	Caixa					
	Controlador					
	Correspondente em línguas estrangeiras					
	Enfermeiro					
	Esteno-dactílografo em línguas estrangeiras					
	Encarregado de telefones					
	Operador de computador					
	Operador mecanográfico					
	Primeiro-escriturário					
	Secretário de direcção					
	<i>Barman/barmaid</i> de 1. ^a					
	Controlador de room-service					
	Cozinheiro de 2. ^a					
	Empregado de balcão de 1. ^a					
	Empregado de mesa de 1. ^a					
	Empregado de <i>snack</i> de 1. ^a					
	Governante de andares					
	Governante de rouparia e ou iavadaria					
	Pasteleiro de 2. ^a					
	Porteiro de 1. ^a					
	Recepcionista de 1. ^a					
	Ajudante de guarda-livros					
	Caixeiro de 1. ^a					
	Canalizador de 1. ^a					
	Carpinteiro em geral de 1. ^a					
	Cobrador					
	Estagiário de operador de computador					
	Esteno-dactílografo em língua portuguesa					
	Estofador de 1. ^a					

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
VII	Estucador de 1. ^a Fogueiro de 1. ^a Marceneiro de 1. ^a Motorista Oficial electricista Operador de máquinas de contabilidade Operador de registo de dados Operador de telex Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Segundo-escriturário Telefonista de 1. ^a	13 500\$00	-	12 500\$00	10 600\$00	10 400\$00
VI	Barman/barmaid de 2. ^a Cafeteiro Cavista Chefe de copa Controlador-caixa Cozinheiro de 3. ^a Despenseiro Empregado de andares/quartos Empregado de balcão de 2. ^a Empregado de mesa de 2. ^a Empregado de snack de 2. ^a Florista Marcador de jogos Porteiro de 2. ^a Recepçãoista de 2. ^a Assador/grelhador Caixeiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Carpinteiro em geral de 2. ^a Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de operador mecanográfico Estagiário de operador de registo de dados Estofador de 2. ^a Estucador de 2. ^a Fogueiro de 2. ^a Marceneiro de 2. ^a Operário polivalente Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Pré-oficial electricista Telefonista de 2. ^a Terceiro-escriturário	11 900\$00	-	11 000\$00	9 600\$00	9 200\$00
V	Bagageiro com três ou mais anos Estagiário de barman com mais de um ano ... Estagiário de controlador com mais de um ano Estagiário de cozinheiro com mais de dois anos Estagiário de pasteleiro com mais de dois anos Estagiário de porteiro com mais de um ano ... Estagiário de recepcionista com mais de um ano Ajudante de despenseiro ou cavista Ajudante de electricista Ajudante de motorista Caixeiro de 3. ^a Encarregado de limpeza Encarregado de vigilantes Engomador/controlador Fogueiro de 3. ^a	11 100\$00	-	10 300\$00	8 900\$00	8 700\$00
IV	Copeiro com dois ou mais anos Costureira Engomador Estagiário de barman do 1. ^º ano Estagiário de controlador do 1. ^º ano Estagiário de cozinheiro até dois anos Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares até um ano Estagiário de pasteleiro até dois anos Estagiário de porteiro do 1. ^º ano Estagiário de recepcionista do 1. ^º ano Lavador	10 200\$00	-	9 400\$00	8 700\$00	8 300\$00

Níveis	Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo P. E.
IV	Porteiro de serviço	10 200\$00	-	9 400\$00	8 700\$00	8 300\$00
	Roupeiro					
	Vigilante					
	Ascensorista					
	Bagageiro até três anos					
	Dactilógrafo do 2.º ano					
III	Empregado de limpeza	8 600\$00	-	8 000\$00	7 600\$00	7 300\$00
	Estagiário de escriváriu do 2.º ano					
	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com 18 ou mais anos, do 2.º ano					
	Copeiro até dois anos					
	Guarda de vestíario					
	Mandaréte com 18 ou mais anos					
II	Dactilógrafo do 1.º ano	7 400\$00	-	6 800\$00	6 400\$00	6 300\$00
	Estagiário de escriváriu do 1.º ano					
I	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com menos de 18 anos, do 1.º ano	6 100\$00	-	5 700\$00	5 200\$00	5 100\$00
	Mandaréte até 18 anos					

Notas

1 — A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determine a classificação em grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da desclassificação, mantendo-se quanto a estes o grupo de remuneração anteriormente aplicável.

2 — As pequenissimas empresas, para efeitos de determinação de salários não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos na cláusula 3.º, aplicando-se a tabela do grupo P. E.

3 — São havidas como pequenissimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D da cláusula 3.º, não empregam mais de cinco trabalhadores; considerando-se como trabalhadores, para este fim, os profissionais ou sócios que auferiram uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo do grupo D.

4 — Para efeitos do número anterior recai sobre a entidade patronal a obrigação de informar os trabalhadores sobre o ordenado efectivo auferido pelos sócios ou proprietários.

5 — Os trabalhadores administrativos das empresas dos grupos D e P. E. serão remunerados pela tabela do grupo C.

6 — O nível de remuneração da categoria «empregado de andares/quartos» nos estabelecimentos classificados como pensões dos grupos C, D e P. E. é o nível V.

7 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas aquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

8 — A idade mínima de admissão para as secções de copa e limpeza é de 18 anos.

ANEXO I-A

Quadros explicativos das situações e duração da aprendizagem e estágio
indicadas nas grelhas/tabelas salariais das alíneas C) e D) e na cláusula 5.º

A) Aprendizes com menos de 18 anos (sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 5.º)

Categorias	Duração	Períodos	Níveis de remuneração
Cozinheiro	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Pasteleiro	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Repcionista	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Barman/barmaid	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Despenseiro	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Cavista	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Controlador	Dois anos	1.º ano	I
		2.º ano	II
Porteiro	Um ano	Um ano	I
Empregado de mesa	Um ano	Um ano	I
Empregado de snack	Um ano	Um ano	I
Empregado de balcão	Um ano	Um ano	I
Controlador-caixa	Um ano	Um ano	I
Cafeteiro	Um ano	Um ano	I
Empregado de self-service	Um ano	Um ano	I
Empregado de rouparia/lavadaría	Seis meses	Seis meses	I

B) Aprendizes com 18 ou mais anos de idade

Categorias	Duração	Períodos	Níveis de remuneração
Cozinheiro	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Pasteleiro	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Repcionista	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Barman/barmaid	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Despenseiro	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Controlador	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Cavista	Dois anos	1.º ano	II
		2.º ano	III
Porteiro	Um ano	Um ano	II
Empregado de mesa	Um ano	Um ano	II
Empregado de snack	Um ano	Um ano	II
Empregado de balcão	Um ano	Um ano	II
Cafeteiro	Um ano	Um ano	II
Controlador-caixa	Seis meses	Seis meses	II
Empregado de rouparia/lavadaria	Seis meses	Seis meses	II
Empregado de self-service	Seis meses	Seis meses	II
Empregado de andares/quartos	Seis meses	Seis meses	II

C) Estágio

Categorias	Duração	Períodos	Níveis de remuneração
Cozinheiro	Quatro anos	Até dois anos	IV
		Com dois ou mais anos	V
Pasteleiro	Quatro anos	Até dois anos	IV
		Com dois ou mais anos	V
Repcionista	Dois anos	1.º ano	IV
		2.º ano	V
Barman/barmaid	Dois anos	1.º ano	IV
		2.º ano	V
Despenseiro	Um ano	Um ano	IV
Cavista	Um ano	Um ano	IV
Controlador	Um ano	Um ano	IV
Porteiro	Um ano	Um ano	IV
Empregado de mesa	Um ano	Um ano	IV
Empregado de snack	Um ano	Um ano	IV
Empregado de balcão	Um ano	Um ano	IV
Cafeteiro	Um ano	Um ano	IV
Controlador-caixa	Seis meses	Seis meses	IV

ANEXO IV

Definição técnica das categorias

Relação das categorias introduzidas na presente alteração e respectiva definição de funções

Assistente de operação. — É o trabalhador que auxilia o director de operações na execução das respetivas funções. Tem a seu cargo a coordenação prática dos serviços por secções, podendo ser encarregado da reestruturação de certos sectores das operações e desempenhar funções ou tarefas em secções para que se encontra devidamente habilitado.

Técnico construtor civil do grau IV. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais no âmbito da profissão, aplicando grandes conhecimentos técnicos. Toma decisões de responsabilidade. Orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia o trabalho. Revê, fiscaliza trabalhos e orienta outros

profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objecto, da prioridade e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos. Responsabiliza-se por outros profissionais.

Encarregado de praias e piscinas. — É o trabalhador responsável pela organização, exploração e condução da actividade da secção. É também o responsável pelo material de utilização existente, bem como a sua manutenção, conservação e exploração; faz o controle das receitas e é responsável perante os clientes pelo cumprimento do regulamento interno.

Técnico construtor civil do grau III. — É o trabalhador que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação. Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões; os assun-

tos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares, são usualmente transferidos para uma entidade ou profissional de maior qualificação técnica. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor.

Técnico construtor civil do grau II. — É o trabalhador que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; dá assistência a outros técnicos mais qualificados; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva.

Chefe de «bowling». — É o trabalhador que coordena e executa o serviço de *bowling*. Pode aconselhar a administração em matéria de investimentos e orgânica; pode representá-la quando credenciado para o efeito; assegura a gestão racional dos meios humanos e equipamento, organiza calendários desportivos, promovendo a realização de torneios de competição.

Chefe de equipa (construção civil). — É o trabalhador que, executando ou não as funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta um grupo de trabalhadores.

Educadora de infância-coordenadora. — É a trabalhadora que coordena e orienta os programas de ensino e o pessoal responsável pela sua aplicação.

Gerente (cinema). — É o trabalhador que tem a seu cargo a direcção cinematográfica e actua como mandatário da empresa.

Preparador de trabalho (serviços técnicos). — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estabelece modos operatórios e técnicas a utilizar, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamento e ferramentas, definindo os materiais a utilizar.

Técnico construtor civil do grau I. — É o trabalhador que exerce as funções elementares do âmbito da profissão; executa trabalhos técnicos de rotina; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos.

Calceteiro (1.º e 2.º). — É o trabalhador que exclusivamente executa pavimentos de calçada.

Carpinteiro em geral (1.º e 2.º). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelo, desenho ou outras especificações teóricas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento.

Chefe de gelataria. — É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos desta secção, serviço ou estabelecimento.

Educadora de infância. — É a trabalhadora habilitada com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil.

Preparador/confeccionador de frio. — A definir posteriormente.

Treliça ou pedreiro de acabamentos (1.º e 2.º). — É o trabalhador que levanta e reveste maciços de alvenaria, assenta manilhas, azulejos e ladrilhos e aplica camadas de argamassa de gesso em superfícies de edificações, para o que utiliza ferramentas manuais adequadas; monta bancas, sanitários, coberturas em telha e executa operações de criação a pincel ou com outros dispositivos.

Auxiliar de educação. — É o trabalhador com curso específico para o ensino pré-escolar que auxilia nas suas funções as educadoras de infância, submetendo à sua apreciação os planos de actividade de classe.

Bilheteiro (cinema). — É o trabalhador que tem a responsabilidade integral dos serviços de bilheteira, assegurando a venda de bilhetes, a elaboração das folhas de bilheteira e os pagamentos e recebimentos efectuados em bilheteira.

Costureira especializada. — É a trabalhadora que se ocupa dos trabalhos de corte e confecção de roupas, podendo ter de executar outros trabalhos da secção.

Educadora de infância estagiária. — É a trabalhadora habilitada com curso específico que desempenha as funções inerentes à profissão sob a orientação de uma educadora de infância.

Fiel (cinema). — É o trabalhador responsável pela conservação e recheio do cinema; dirige os serviços de limpeza; recebe a correspondência; trata da recepção, da devolução ou exposição do material de reclamo, bem como da recepção e devolução dos filmes; trata da liquidação dos impostos, licenças e vistos; faz depósitos e levantamentos bancários.

Fiscal (cinema). — É o trabalhador que coordena os serviços dos arrumadores; fiscaliza a entrada do público; atende ou resolve, se for da sua competência, as reclamações de ordem geral apresentadas pelos espectadores. É fiel depositário dos objectos que sejam encontrados na sala e representante regular da empresa perante os piquetes de bombeiros e da autoridade policial.

Projecccionista. — É o trabalhador que assegura o serviço de cabina, tendo a seu cargo a projecção dos filmes e respectivo manuseamento e a conservação do material à sua responsabilidade.

Recepcionista de golfe. — É o trabalhador que nos campos ou clubes de golfe se ocupa dos serviços de recepção, nomeadamente o acolhimento dos jogadores; emite, apresenta e recebe as respectivas contas; pode ocupar-se dos serviços da loja do jogador.

Vigilante com funções pedagógicas. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, colabora na leccionação de alunos sob a orientação da educadora de infância, auxiliar de educação, professor do ensino especial ou do ensino primário. Consideram-se fun-

ções pedagógicas a contagem de um conto, a execução de trabalhos em plasticina ou trabalhos de corte e colagem.

Ajudante de projecccionista. — É o trabalhador que auxilia o projecccionista no exercício das respectivas funções.

Servente de secção técnica, de manutenção e conservação (ex-indiferenciado da secção técnica, de manutenção e conservação). — É o trabalhador maior de 18 anos de idade que, sem qualquer qualificação profissional, nas empresas com oficinas de manutenção e serviços técnicos constituídas, se ocupa da movimentação das cargas e descargas de material e das limpezas dos locais de trabalho; auxilia, no manuseamento e transporte de materiais, os trabalhadores especializados do respectivo sector.

Tirocinante técnico de desenho (1.º e 2.º anos). — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico de desenho imediatamente superior. A partir de orientações dadas, sem grande exigência de conhecimentos profissionais, executa os seus trabalhos em escaras rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, redução ou ampliação.

Vigilante de jogos. — É o trabalhador que vigia o recinto onde se encontram os jogos de sala; recebe e faz trocos e presta esclarecimentos aos clientes sobre os jogos; mantém nas devidas condições higiénicas o recinto.

Arrumador (cinema). — É o trabalhador que indica os lugares aos espectadores; faz o serviço de porteiro e tem a seu cargo a entrega de programas e prospectos no interior da sala.

Tractorista. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas agrícolas motorizadas e ou tractores com atrelados a fim de realizar determinadas operações, como lavrar, gradar, semear, aplicar tratamentos fitossanitários, ceifar, debulhar cereais e fazer transportes.

Praticante de construção civil (1.º, 2.º e 3.º anos). — É o trabalhador que se prepara técnico-profissionalmente para ingressar no primeiro grau da categoria respectiva.

Expedidor de transportes. — É o trabalhador que orienta, coordena e dirige o sector de transportes, bem como os motoristas e demais trabalhadores ligados ao serviço.

Topógrafo. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza o trabalho necessário à elaboração topográfica, com apoio na rede principal por meio de figuras simples, com compensação expedida (triangulação, quadrilateros), por intersecção (analítica ou gráfica), por irradiação ou ainda por poligonação (fechada e compensada), com base em todos os trabalhos de levantamentos topográficos clássicos, fotogramétricos, hidrográficos, cadastrais e de prospecção agrológica, os quais também executa. Efectua nívelamentos de precisão. Implanta

no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura e procede à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação das quantidades de obra efectuadas, a partir de desenhos de projecto, e sempre com base em elementos por si. Faz a observação de deslocamentos de obra com pequenas tolerâncias.

Artigo 2.º

O disposto nas cláusulas 77.º, 85.º, 92.º e 99.º deste texto final não obriga as empresas representadas pela Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal, Associação dos Industriais de Hotelaria e Similares do Algarve e empresas abastecedoras de aeronaves.

Artigo 3.º

Todas as disposições do presente contrato entram em vigor a partir de 1 de Outubro de 1980.

Artigo 4.º

Mantêm-se em vigor todas as matérias não expressamente referidas neste contrato.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1980.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Américo Nunes.

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Mourão da Costa Campos:

Eurico Teixeira Rodrigues.

Pela Sociedade Abastecedora de Aeronaves:

(Assinatura ilegível.)

Pela Marriott Portugal:

José Francisco Moreno.

Pela Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Casas do Pasto e Vinhos do Distrito de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Com reserva da cláusula 1.º deste instrumento, que não será aplicável às empresas filiadas na A. I. H. S. A., proprietários de estabelecimentos classificados como «cafén» ou «café de chás» de qualquer categoria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio do Carregado:

Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e
Minas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e
Madeiras:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Ur-
banos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de
Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha
Mercante:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Março de 1981, a fl. 111 do
livro n.º 2, com o n.º 57/81, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.